



MONOGRAFIAS
VENCEDORAS 2025 - 2026

Esther de Figueiredo Ferraz

TEMA:

Inteligência Artificial e Ensino Jurídico: Desafios Contemporâneos

APRESENTAÇÃO

Heidi Rosa Florêncio Neves

PREFÁCIO

Diogo Leonardo Machado de Melo



EDITORA
IASP

AUTORAS

Djenifer Paganini Citron do Amarante
Morghanna de Carvalho Santos Goulart

AUTORAS

Djenifer Paganini Citron do Amarante
Morghanna de Carvalho Santos Goulart

Monografias Vencedoras 2025-2026
Esther de Figueiredo Ferraz
Inteligência Artificial e Ensino Jurídico:
Desafios Contemporâneos

1ª Edição



EDITORA
IASP

São Paulo
2026

ISBN 978-65-87082-44-8

Edição e Distribuição da Editora IASP

Os autores desta obra gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e conceitos emitidos em seu trabalho.

Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP
CNPJ 43.198.555/0001-00
Av. Paulista, 1294 - 19º andar - CEP 01310-915
São Paulo - SP - Brasil

Fundado em 29 de Novembro de 1874

Site: www.iasp.org.br
E-mail: iasp@iasp.org.br

Diogo Leonardo Machado de Melo - Presidente do IASP
Frederico Prado Lopes - Diretor da EDITORA IASP
Raphael Crocco Monteiro - Assessor da EDITORA IASP

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos e videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal, e arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

As opiniões contidas nesta obra não representam, necessariamente, a posição do IASP.
Revisão: Autores da Obra

Diagramação, projeto gráfico e capa:
Eduardo Pedro - du@eduardopedro.com.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A485i Amarante, Djenifer Paganini Citron do.

Inteligência artificial e ensino jurídico: desafios contemporâneos /
Djenifer Paganini Citron do Amarante, Morghanna de Carvalho Santos
Goulart . – 1. ed. - São Paulo : Editora IASP, 2026.
137 p. ; 23 cm.

Bibliografia: p. 133-136.
ISBN 978-65-87082-44-8

Monografias vencedoras 2025 - Esther de Figueiredo Ferraz - IASP

1. Direito - Brasil. II. Goulart, Morghanna de Carvalho Santos.
III. Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP). IV. Título.

CDD 342
CDU 342.721(81)

Bibliotecária Responsável: Aline Amarante Pereira - CRB 8/9549

Monografias Vencedoras 2025-2026
Esther de Figueiredo Ferraz
Inteligência Artificial e Ensino Jurídico:
Desafios Contemporâneos
1ª Edição

AUTORAS

Djenifer Paganini Citron do Amarante
Morghanna de Carvalho Santos Goulart

PREFÁCIO

Diogo Leonardo Machado de Melo

APRESENTAÇÃO

Heidi Rosa Florêncio Neves

Sumário

Prefácio

Diogo Leonardo Machado de Melo 7

Apresentação

Heidi Rosa Florêncio Neves 14

Banca Examinadora 18

Monografias 19

PROFISSIONAL

O Jurista Transbordante: O Resgate da Hermenêutica
Argumentativa como Resistência Pedagógica à Colonização
da Razão Algorítmica

Djenifer Paganini Citron do Amarante 21

ESTUDANTE

Do Juiz Gestor ao Juiz Desenvolvedor: A Necessária Reforma
do Ensino Jurídico na Era da Inteligência Artificial

Morghanna de Carvalho Santos Goulart 92

Prefácio

Diogo Leonardo Machado de Melo

Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP

A história do Instituto dos Advogados de São Paulo confunde-se, em muitos momentos, com a própria história do pensamento jurídico brasileiro. Desde sua fundação, em 1874, o IASP não se limitou a acompanhar as transformações do Direito. Fez do estudo, da pesquisa, do debate acadêmico e da circulação de ideias instrumentos permanentes de sua atuação institucional.

Essa tradição impõe responsabilidades.

Uma instituição jurídica atravessa gerações não apenas pelo que preserva de seu passado, mas também por sua capacidade de compreender as questões de seu tempo e contribuir para a formação daqueles que construirão o futuro. É nesse sentido que o fomento à pesquisa jurídica e a preocupação com o ensino do Direito permanecem entre as missões mais relevantes do Instituto.

O Concurso de Monografias Esther de Figueiredo Ferraz é uma expressão concreta dessa vocação.

Ao estimular estudantes, professores, pesquisadores e profissionais a investigar temas relevantes para o Direito, o IASP não apenas reconhece a excelência acadêmica. Promove a pesquisa, incentiva a reflexão crítica e cria espaços para que novas ideias possam ser apresentadas, confrontadas e desenvolvidas.

A edição que dá origem a esta publicação possui, nesse aspecto, um significado especial.

O tema escolhido — **"Inteligência Artificial e ensino jurídico: desafios contemporâneos"** — situa o Concurso no centro de uma das discussões mais atuais da formação jurídica. A inteligência artificial deixou de ser uma hipótese de futuro. Está presente nos tribunais, nos escritórios, nas universidades, na pesquisa e nas mais diversas atividades profissionais. Sua incorporação ao Direito suscita questões éticas, metodológicas e institucionais que já não podem ser ignoradas pelas faculdades e por aqueles que se dedicam à formação dos futuros juristas.

Mas a atualidade do tema não deve nos fazer perder de vista uma questão mais profunda.

A discussão sobre inteligência artificial é, antes de tudo, uma discussão sobre **ensino jurídico**. Obriga-nos a perguntar que jurista pretendemos formar, quais competências devem ser preservadas, quais outras precisam ser desenvolvidas e de que maneira a tecnologia pode ampliar as possibilidades do conhecimento sem substituir a reflexão, a argumentação, a interpretação e o juízo crítico que constituem elementos essenciais da formação jurídica.

Essa reflexão ganha dimensão ainda maior no momento histórico que vivemos.

O Brasil aproxima-se dos **200 anos da criação de seus cursos jurídicos**, e o IASP vem promovendo uma campanha institucional destinada justamente a olhar para essa trajetória e, a partir dela, projetar o futuro. Não se trata de celebrar o

passado por simples reverência. Trata-se de compreender de onde viemos para discutir, com responsabilidade, para onde desejamos ir.

Os cursos jurídicos tiveram participação decisiva na construção das instituições brasileiras. Formaram gerações de advogados, magistrados, membros do Ministério Público, professores, juristas, legisladores e agentes públicos que ajudaram a conformar o Estado e a sociedade brasileira. Pensar os seus duzentos anos exige, portanto, reconhecer essa contribuição histórica, mas também ter coragem para discutir suas insuficiências e seus novos desafios.

Olhar o passado e projetar o futuro são partes de uma mesma missão institucional.

É precisamente nesse encontro entre tradição e transformação que esta publicação se insere.

E há um aspecto particularmente simbólico nesta edição. **As duas monografias vencedoras são de autoria de mulheres**, em um concurso que leva o nome de **Esther de Figueiredo Ferraz**, figura marcante do ensino e da vida jurídica brasileira. Passado e futuro também se encontram nessa circunstância: a homenagem permanente a uma mulher que marcou a educação e o Direito brasileiro projeta-se no reconhecimento da pesquisa produzida por duas novas protagonistas do pensamento jurídico.

Na categoria profissional, **Djenifer Paganini Citron do Amarante** foi vencedora com a monografia **"O Jurista Transbordante: o resgate da hermenêutica argumentativa**

como resistência pedagógica à colonização da razão algorítmica". O trabalho formula uma advertência necessária: incorporar a tecnologia não significa subordinar a formação jurídica à lógica da tecnologia. Argumentação, ética, interpretação e capacidade crítica permanecem no centro da atividade do jurista.

Na categoria estudante, **Morghanna de Carvalho Santos Goulart** foi vencedora com a monografia **"Do Juiz Gestor ao Juiz Desenvolvedor: a necessária reforma do ensino jurídico na Era da Inteligência Artificial"**, chamando a atenção para a necessidade de aproximar a formação acadêmica da realidade tecnológica que já se apresenta no funcionamento do sistema de Justiça. A pesquisa evidencia que a utilização responsável da tecnologia pressupõe conhecimento e formação adequados e provoca as faculdades de Direito a refletirem sobre seus currículos e métodos de ensino.

A leitura conjunta dos dois trabalhos revela uma tensão que provavelmente acompanhará o ensino jurídico nos próximos anos: **precisamos formar profissionais capazes de compreender e utilizar as ferramentas de seu tempo sem permitir que essas ferramentas substituam aquilo que há de propriamente humano na experiência do Direito.**

Talvez esteja aí uma das principais questões para o futuro das faculdades de Direito.

Uma instituição com a tradição do IASP tem o dever de participar dessa discussão. E deve fazê-lo da maneira que historicamente caracteriza sua atuação: **fomentando a pesquisa, reunindo diferentes perspectivas, estimulando**

o debate acadêmico e oferecendo à comunidade jurídica espaços de reflexão independente.

Por isso, esta obra representa mais do que a publicação dos trabalhos vencedores de um concurso. Representa a continuidade de uma tradição institucional de produção e difusão do conhecimento jurídico.

Cumprе registrar, nesse sentido, nosso especial agradecimento à **Comissão Julgadora**, cuja dedicação e rigor acadêmico foram fundamentais para a realização desta edição.

A banca, presidida por **Heidi Rosa Florêncio Neves**, Doutora em Direito Penal pela USP, advogada e Diretora Cultural do IASP, contou com **Paula Tonani**, Doutora em Direito Econômico e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP e Diretora Financeira do IASP; **Luisa Moraes Abreu Ferreira**, advogada, Professora de Direito Penal e Processo Penal da FGV Direito SP, Doutora em Direito e Desenvolvimento pela FGV Direito SP e Mestre em Direito Penal pela USP; **Marcelo Guedes Nunes**, Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP e Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da PUC-SP; **Felipe Chiarello**, Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP, Diretor e Professor Titular da Universidade Presbiteriana Mackenzie; e **Alexandre Zavaglia Coelho**, Mestre em Direito e Doutor em Tecnologia da Inteligência e Design Digital pelo TIDD PUC-SP, Coordenador do IASP TECH e membro do Grupo de Trabalho do CNJ para regulamentação do uso da inteligência artificial no Judiciário.

A pluralidade de instituições, formações e experiências representadas nessa banca corresponde ao espírito que

desejamos preservar no Instituto: **pluralidade intelectual, rigor acadêmico e abertura ao diálogo**. A cada um de seus integrantes, nosso reconhecimento pelo tempo, pelo conhecimento e pela dedicação oferecidos ao Concurso.

Às vencedoras **Djenifer Paganini Citron do Amarante e Morghanna de Carvalho Santos Goulart**, nossas felicitações e, sobretudo, nosso agradecimento pela contribuição que oferecem ao debate. A qualidade dos trabalhos demonstra que estimular a pesquisa continua sendo uma das melhores maneiras de contribuir para o desenvolvimento do Direito.

Às vésperas dos duzentos anos dos cursos jurídicos brasileiros, o IASP reafirma, assim, uma convicção que atravessa sua própria história: **não há futuro para o Direito sem investimento permanente no conhecimento, na pesquisa, no debate acadêmico e na formação das novas gerações**.

O passado nos oferece experiência e memória. O presente nos apresenta questões que não podem ser adiadas. E o futuro dependerá, em grande medida, da qualidade das respostas que formos capazes de construir.

Que esta obra seja uma contribuição para esse debate e, sobretudo, um convite para que universidades, professores, estudantes e profissionais continuem pensando conosco **o ensino jurídico que queremos para os próximos duzentos anos**.

Diogo Leonardo Machado de Melo

Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP

Apresentação

Heidi Rosa Florêncio Neves

Diretora Cultural do Instituto dos Advogados de São Paulo
Presidente da Comissão Julgadora do Concurso de Monografias

No ano de 2025, o Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) realizou mais uma edição de seu tradicional concurso de Monografias jurídicas. A fim de celebrar os duzentos da criação dos cursos jurídicos no Brasil, o tema escolhido foi "Inteligência Artificial e ensino jurídico: desafios contemporâneos". O certame contou com duas categorias de premiação — estudante de graduação e profissional —, conferindo o valor de dez mil reais ao vencedor de cada uma delas.

A relevância e atualidade do tema atraiu muitos concorrentes, dificultando o trabalho da banca examinadora, composta por professores de renomadas instituições.

A monografia vencedora na categoria estudante, intitulada "Do Juiz Gestor ao juiz desenvolvedor: a necessária reforma do ensino jurídico na era da inteligência artificial", apontou que, embora o Brasil esteja na vanguarda regulatória com a Resolução CNE/CES n. 5/2018, a qual estabelece que o graduando em Direito deve compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica, parcela dos cursos jurídicos ainda se estrutura em paradigmas analógicos.

O trabalho destacou a atuação do Comitê Gestor de Inteligência Artificial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e a criação do assistente jurídico ASSIS, o qual tem por objetivo apoiar magistrados na elaboração de minutas e

decisões em processos judiciais, em primeira e em segunda instância. A pesquisa ressaltou que o magistrado precisa realizar um curso presencial específico para ter acesso ao mencionado sistema, corroborando com a premissa de que não há uso legítimo da tecnologia sem letramento prévio. Segundo a autora, esse modelo de treinamento adotado pelo tribunal fluminense poderia servir de diretriz pedagógica para as matrizes curriculares das faculdades de Direito.

O trabalho conclui que a reforma do ensino jurídico é uma emergência do presente, pois a manutenção de currículos analógicos em um cenário algorítmico pode formar profissionais obsoletos. Esses bacharéis poderiam ser incapazes de dialogar com a infraestrutura tecnológica já utilizada pelos tribunais brasileiros. O estudo encerra-se com uma reflexão: "a inteligência artificial não ameaça a autoridade da jurisdição, mas sim a permanência de um magistrado não preparado para governá-la".

A monografia vencedora na categoria profissional, intitulada "O Jurista Transbordante: o resgate da hermenêutica argumentativa como resistência pedagógica à colonização da razão algorítmica", abordou o desafio do ensino jurídico brasileiro em formar profissionais que preservem a centralidade ética e comunicativa do Direito frente à lógica algorítmica. Segundo a autora, apesar de o uso da Inteligência Artificial (IA) ser um avanço técnico relevante, ele gera o risco de uma erosão epistêmica ao submeter a racionalidade prática à lógica instrumental, reduzindo a formação jurídica a uma mera operação técnica.

Para reconstruir o ensino jurídico diante da inteligência artificial, a pesquisa propôs três direções pedagógicas:

1) o fortalecimento da argumentação e da ética aplicada como eixos curriculares para guiar decisões complexas; 2) o uso de metodologias ativas baseadas em casos difíceis (hard cases) para desenvolver a interpretação e a autonomia moral; e 3) a integração da IA estritamente como ferramenta auxiliar de apoio à análise crítica, preservando o protagonismo cognitivo do estudante.

Como solução a essa colonização algorítmica, o trabalho propôs o conceito de "jurista transbordante", um mediador que integra a tecnologia sem deixar de lado a hermenêutica e o protagonismo humano. De acordo com o trabalho, preservar o núcleo ético-discursivo do Direito exige uma formação voltada à reflexão e à argumentação e a manutenção da IA como ferramenta auxiliar e subordinada ao julgamento crítico. Em conclusão, a autora afirmou: "O "jurista transbordante" não é o adversário da máquina, mas o intérprete que a reinscreve no horizonte da razão e da humanidade, assegurando que o Direito, mesmo diante da automação, continue sendo uma ciência de valores e não apenas de previsões".

A excelência dos trabalhos premiados reitera a relevância de iniciativas como o Concurso de Monografias do IASP. Com ações dessa natureza, o Instituto cumpre, com rigor, o seu compromisso de impulsionar e disseminar a produção do conhecimento jurídico de alto nível. Que venham as próximas edições!

Heidi Rosa Florêncio Neves

Diretora Cultural do Instituto dos Advogados de São Paulo
Presidente da Comissão Julgadora do Concurso de Monografias

Banca Examinadora

Heidi Rosa Florêncio Neves

Doutora em Direito Penal pela USP. Advogada. Diretora Cultural do IASP.

Paula Tonani

Doutora em Direito Econômico e Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP.
Diretora Financeira do IASP.

Luisa Moraes Abreu Ferreira

Advogada e Professora de Direito Penal e Processo Penal na FGV Direito SP.
Doutora em Direito e Desenvolvimento pela FGV Direito SP. Mestre em Direito Penal pela USP.

Marcelo Guedes Nunes

Mestre e doutor em Direito (PUC-SP). Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da PUC-SP.

Felipe Chiarello

Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP. Diretor e Professor Titular na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Alexandre Zavaglia Coelho

Mestre em Direito e Doutor em Tecnologia da Inteligência e Design Digital pelo TIDD PUC-SP. Coordenador do IASP TECH, membro do GT do CNJ para regulamentação do uso de IA no Judiciário.

Monografia Vencedora

Categoria: Profissional

O Jurista Transbordante: O Resgate da Hermenêutica Argumentativa como Resistência Pedagógica à Colonização da Razão Algorítmica

Djenifer Paganini Citron do Amarante

Resumo

A incorporação da Inteligência Artificial (IA) ao campo jurídico e educacional, embora represente um avanço tecnológico relevante, revela uma crise epistemológica que ameaça submeter a racionalidade prática do Direito à racionalidade instrumental dos algoritmos. Parte-se da hipótese de que esse processo, ao priorizar a eficiência e a previsibilidade, provoca uma erosão epistêmica do Direito, reduzindo a formação do jurista à mera operação técnica e esvaziando sua capacidade de deliberação ética e comunicativa. A questão central que orienta o estudo é: como evitar que o uso da IA, em nome da eficiência, neutralize a razão hermenêutica e esvazie a dimensão ética e comunicativa da práxis jurídica? A pesquisa adota o método de abordagem qualitativo-crítico, voltado à compreensão profunda e interpretativa dos fenômenos jurídicos e pedagógicos em sua complexidade simbólica. O método de procedimento é bibliográfico e teórico-reflexivo, com base na análise de obras de referência que articulam racionalidade, hermenêutica e formação. Foram mobilizadas as contribuições de Habermas, Dworkin e Alexy, que fundamentam a dimensão discursiva e normativa do Direito; de Freire, Nussbaum e Kimbrough, que propõem modelos pedagógicos centrados na autonomia e na imaginação ética; e de Sadin e Knieper e Ballesteros, que denunciam a desumanização do pensamento jurídico e a perda do "tamanho humano" das instituições. O método de interpretação jurídico-sistemático-hermenêutico permite compreender o Direito como prática discursiva e comunicativa orientada à justificação racional e à reconstrução do justo. Os resultados indicam que a superação da crise imposta pela IA não se alcança pela recusa da tecnologia, mas por sua reorientação ao serviço da racionalidade prática, subordinando a máquina ao crivo ético e deliberativo do intérprete humano. Propõe-se, como resposta, a figura do "jurista transbordante" — aquele que ultrapassa o confinamento técnico e restaura a hermenêutica, a ética e a argumentação como fundamentos do Direito. Conclui-se que a reestruturação do ensino jurídico na era da IA deve promover uma "Pedagogia do Transbordamento", capaz de formar juristas críticos e éticos, guardiões da razão prática e da dignidade que sustentam a própria ideia de justiça.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; racionalidade prática; hermenêutica jurídica; pedagogia do transbordamento; jurista transbordante.

1. Introdução

O universo jurídico contemporâneo encontra-se em um ponto de inflexão decisivo, marcado pela ascensão exponencial da Inteligência Artificial (IA) e por sua intrínseca conexão com a racionalidade instrumental. Este trabalho parte da hipótese de que a crescente automatização dos processos jurídicos e pedagógicos — tanto na administração da justiça quanto na formação dos juristas — tem produzido um deslocamento epistemológico profundo: a subordinação da razão prática à razão técnica. Diante desse cenário, torna-se imperativo investigar em que medida o ensino jurídico brasileiro pode reconfigurar-se para formar profissionais capazes de preservar a centralidade ética, comunicativa e hermenêutica da prática jurídica em um ecossistema cada vez mais dominado pela lógica algorítmica.⁽¹⁾

1. A aplicação da Inteligência Artificial no sistema judiciário brasileiro tem se expandido rapidamente, com destaque para programas como o Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), voltado à triagem automatizada de recursos com repercussão geral; o Sinapses, plataforma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que permite o desenvolvimento e compartilhamento de modelos de IA entre tribunais; e o ProJudi, sistema informatizado que automatiza rotinas processuais e é utilizado por diversos tribunais estaduais. Essas ferramentas demonstram a crescente incorporação de racionalidades algorítmicas nos processos judiciais, o que reforça a urgência de uma abordagem hermenêutica crítica diante da automação das decisões. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Plataforma Sinapses: inteligência artificial do Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinapses/>. Acesso em: 9 set. 2025.

Devido a isso, torna-se urgente analisar em que medida o ensino jurídico brasileiro pode reconfigurar-se para formar profissionais capazes de preservar a centralidade ética, comunicativa e hermenêutica da prática jurídica em um ecossistema cada vez mais dominado pela lógica algorítmica. O foco central aqui, portanto, recai sobre a formação jurídica — compreendida como espaço privilegiado de reconstrução da racionalidade prática e da ética do intérprete —, examinando como os processos educacionais podem resistir à colonização técnica imposta pela Inteligência Artificial. Ainda que se façam referências pontuais ao uso da tecnologia nos demais setores do jurídicos, tais menções cumprem apenas função ilustrativa, servindo como pano de fundo empírico para evidenciar a crise da argumentação e da justificação no Direito contemporâneo.

A hipótese investigada é a de que a incorporação da Inteligência Artificial ao campo jurídico e educacional, embora represente um avanço tecnológico relevante, acarreta o risco de uma erosão epistêmica do Direito, ao submeter a racionalidade prática à lógica instrumental dos algoritmos. Esse processo compromete a formação do jurista, reduzindo-a à operação técnica e esvaziando sua capacidade de deliberação ética e comunicativa. Diante disso, a questão central que orienta esta pesquisa é: como evitar que o uso da IA no ensino e na prática jurídica neutralize a razão hermenêutica e a dimensão argumentativa da *práxis* jurídica?

O trabalho propõe compreender o “jurista transbordante” como o sujeito capaz de resistir a essa colonização epistemológica, restituindo ao Direito sua função comunicativa

e emancipatória. "Transbordar"⁽²⁾ para este trabalho significa ultrapassar o confinamento técnico e recolocar o humano — com sua vulnerabilidade, linguagem e responsabilidade moral — no centro da interpretação jurídica. O "jurista transbordante" não rejeita a tecnologia, mas a subordina ao horizonte ético da justiça, fazendo da hermenêutica uma forma de resistência pedagógica e da argumentação, um ato de emancipação. Sua tarefa é restaurar a deliberação, a linguagem e a justificação como eixos do agir jurídico e pedagógico, resgatando a função emancipatória do pensamento e reafirmando — nas palavras de Jesús Ballesteros — a urgência de preservar o "tamanho humano"⁽³⁾.

Desse modo, o percurso investigativo aqui proposto, quanto ao método de procedimento, situa-se no campo jurídico-pedagógico, e não no técnico-normativo. O recorte de análise privilegia a formação do jurista e as transformações epistemológicas do ensino jurídico diante da Inteligência Artificial, compreendendo as decisões jurídicas apenas como manifestações secundárias dessa crise formativa — reflexos de um modelo educacional que prioriza a técnica em detrimento da argumentação e da hermenêutica. A partir dessa delimitação, o trabalho tem como objetivo geral analisar como

2. Transbordar: 1. Sair ou fazer sair fora das bordas, das margens. 2. (fig.) Manifestar(-se) impetuosamente; não poder conter-se. 3. (fig.) Espalhar-se em várias direções; derramar-se. 4. (fig.) Estar repleto, ter em demasia. MICHAELIS. Transbordar. **Michaelis On-Line**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portuguesbrasileiro/transbordar>. Acesso em: 01 out.2025.

3. Jesús Ballesteros emprega a expressão "tamanho humano das instituições" (*tamaño humano de las instituciones*) para designar a necessidade de restaurar proporções éticas e antropológicas entre o poder técnico e as finalidades humanas. Sua crítica dirige-se à hipertrofia das estruturas econômicas e tecnocráticas que, ao perderem a medida do humano, convertem-se em forças anônimas e despersonalizadas, alheias ao bem comum. Manter o "tamanho humano" significa, portanto, submeter a técnica, a economia e o Direito a limites éticos que garantam a primazia da pessoa e da solidariedade sobre a lógica da eficiência. BALLESTEROS, Jesús. Estado social contra escuela neoclásica. In: VV.AA. El porvenir de los derechos humanos. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016. p. 17-37.

a racionalidade algorítmica, ao adentrar o campo educacional, ameaça reduzir o ensino jurídico à mera operação instrumental, propondo alternativas pedagógicas capazes de restaurar a razão prática e comunicativa do Direito.

Portanto, os objetivos específicos são: examinar o conflito entre a racionalidade instrumental e a racionalidade prática na formação jurídica contemporânea, evidenciando como o predomínio da técnica ameaça a dimensão hermenêutica do Direito; avaliar criticamente os limites epistemológicos da Inteligência Artificial quanto à sua incapacidade de sustentar processos de deliberação ética e argumentação jurídica autêntica; e, por fim, propor um modelo pedagógico denominado "Pedagogia do Transbordamento", destinado a recolocar a hermenêutica, o diálogo e a ética no centro da educação jurídica, formando intérpretes capazes de resistir à colonização algorítmica da razão.

O estudo adota natureza qualitativa, de caráter crítico e hermenêuticossistemático, buscando interpretar fenômenos jurídicos e educacionais em sua dimensão simbólica, ética e comunicativa. Esse método revela-se adequado ao estudo por permitir compreender o Direito como prática interpretativa e comunicativa, e não como estrutura normativa fechada. O *corpus* teórico da pesquisa foi composto por obras clássicas e contemporâneas que abordam a crise da racionalidade moderna e sua repercussão sobre o Direito, especialmente autores como Jürgen Habermas, Ronald Dworkin, Robert Alexy, Paulo Freire, Julie Kimbrough, Martha Nussbaum, Éric Sadin e Rolf Knieper. A seleção dessas fontes obedeceu aos critérios de relevância filosófica, coerência temática e representatividade na literatura jurídico-pedagógica,

priorizando textos que problematizam a relação entre técnica, ética e hermenêutica.

O recorte temporal deste estudo abrange os períodos em que a discussão sobre a racionalidade técnica e a automação do conhecimento se intensificou tanto na filosofia quanto no Direito. Trata-se de uma fricção antiga, estudada por diversas correntes teóricas, mas que ganha nova densidade e urgência diante do uso desenfreado da Inteligência Artificial. A expansão das tecnologias algorítmicas reacende e tensiona esse debate, evidenciando os limites da razão instrumental e os riscos de sua hegemonia sobre a razão prática no campo jurídico.

Esse intervalo temporal permite observar a transição da crítica habermasiana à razão instrumental para o debate contemporâneo sobre a Inteligência Artificial e sua influência na formação jurídica. Reconhece-se que o estudo possui limitações inerentes à abordagem jurídico-pedagógico, uma vez que não se propõe à análise empírica de dados ou decisões judiciais *Latu Sensu*, mas à reconstrução crítica do sentido da prática jurídica na era da automação, em especial, na formação de estudantes.

Para tanto, a presente pesquisa adota como método de abordagem o qualitativocrítico, por permitir a compreensão densa e interpretativa dos fenômenos jurídicos, pedagógicos e tecnológicos em sua complexidade cultural e simbólica. O enfoque qualitativo, de natureza hermenêutica, possibilita compreender o Direito como prática discursiva e comunicativa, examinando como a racionalidade algorítmica interfere nos processos de formação e decisão. Tal perspectiva, ancorada no diálogo entre Filosofia, Educação e Teoria do Direito, permite

identificar as patologias contemporâneas da razão instrumental e propor caminhos para a reconstrução de uma racionalidade prática fundada na ética e na deliberação argumentativa.

O método de interpretação adotado é o jurídico-sistemático-hermenêutico, que busca compreender o fenômeno jurídico como parte de um sistema normativo e comunicativo mais amplo, em constante interação com valores constitucionais e éticopolíticos. Tal método é indispensável diante da transversalidade do tema, pois permite analisar de forma crítica as relações entre racionalidade técnica e prática, integrando dimensões constitucionais, filosóficas e pedagógicas. A leitura sistemático-hermenêutica, inspirada no agir comunicativo de Habermas e na teoria da integridade de Dworkin, possibilita compreender o Direito não como um sistema fechado de regras, mas como um discurso prático orientado à justificação racional e à reconstrução do sentido da justiça.

Desse modo, o percurso metodológico aqui delineado não se limita à análise descritiva da automação judicial, mas visa desvelar a crise da racionalidade jurídica e suas repercussões na formação do jurista contemporâneo. O objetivo é demonstrar que o enfrentamento dessa crise exige uma pedagogia crítica e transdisciplinar — aqui denominada “Pedagogia do Transbordamento”⁽⁴⁾ — que retome a argumentação, o diálogo e a ética no centro do ensino jurídico, formando intérpretes capazes de resistir à erosão da razão e de preservar a dimensão humana da justiça em meio ao avanço da tecnologia.

4. A expressão “Pedagogia do Transbordamento” será aqui utilizada como conceito unificador das ideias de jurista transbordante e hermenêutica argumentativa, representando a proposta central desta pesquisa: a superação da racionalidade instrumental por meio de uma formação jurídica que reconduza a técnica ao horizonte da ética, da linguagem e da deliberação.

O Direito, embora se pretenda uma ciência, é uma prática social viva e situada, cuja compreensão exige interpretação, diálogo e contextualização histórica. A lógica binária dos algoritmos, fundada em parâmetros de previsibilidade e otimização, não é capaz de abarcar a complexidade das relações humanas nem as dimensões éticas e comunicativas que estruturam a experiência jurídica. Reduzir o Direito a um sistema de cálculos e correlações significaria negar sua natureza deliberativa e simbólica, transformando a justiça — de ideal normativo e horizonte ético — em mera operação instrumental, esvaziada de humanidade e sentido.

2. O Conflito de Racionalidades: A Insuficiência Lógico-Matemática da IA Frente à Argumentação Jurídica

O avanço da Inteligência Artificial impõe um “deslocamento epistemológico” significativo no domínio legal.⁽⁵⁾ O modelo de racionalidade instrumental, que orienta o desenvolvimento desses sistemas, busca fornecer respostas otimizadas e alicerçadas em vastos volumes de dados. Segundo pensadores como Sadin, a sociedade vive sob o paradigma da “verdade algorítmica”, onde os sistemas automatizados não apenas influenciam decisões, mas passam a moldar as

5. O termo deslocamento epistemológico no contexto jurídico refere-se à transição dos fundamentos tradicionais da produção do saber jurídico — baseados na argumentação, interpretação e ponderação — para formas de conhecimento orientadas por dados, estatísticas e inferências algorítmicas. Esse deslocamento altera não apenas os métodos de decisão, mas os próprios critérios do que é considerado verdade ou justiça. Como observa Éric Sadin, “as tecnologias inteligentes impõem uma nova ordem de verdade, sustentada pela capacidade de processamento e previsão dos sistemas algorítmicos, substituindo o juízo humano pela pretensa neutralidade dos dados”. SADIN, Éric. **Inteligência Artificial: O Desafio do Século**. Anatomia de um Anti-humanismo Radical. Buenos Aires: Caja Negra Editora, 2020, p. 321.

próprias percepções humanas acerca do que é verdadeiro, justo e aceitável.⁽⁶⁾ A ameaça do "juiz robô" não se limita à substituição de funções laborais, mas toca a própria fundação intelectual da jurisdição.^{(7) (8)}

2.1. Da Racionalidade Algorítmica à Crise da Argumentação

A ascensão da racionalidade algorítmica no domínio legal é impulsionada pelo modelo instrumental da Inteligência Artificial. Esse paradigma promete eficiência e otimização de respostas baseadas em vastos volumes de dados. Contudo, é justamente no cerne dessa promessa que se revela sua fragilidade: a lógica lógico-matemática que a sustenta é, em sua estrutura, insuficiente para lidar com a complexidade do Direito. Por operar com inferências estatísticas e priorizar a precisão fria, a IA se mostra aquém ao contexto, à finalidade e à deliberação ética que definem a *práxis* jurídica.

6. SADIN, Éric. **La siliconización del mundo**. La irresistible expansión del liberalismo digital. Tradução: Margarita Martínez. Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

7. SALMORIA, Camila Henning; BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. O mito do juiz robô: entre a desumanização da justiça e a percepção pública da Inteligência Artificial no judiciário. **REVISTA JURÍDICA GRALHA AZUL - TJPR**, [S. l.], v. 1, n. 28, 2025. DOI: 10.62248/8rbead48. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/192..> Acesso em: 7 out. 2025.

8. Byung-Chul Han adverte que a sociedade contemporânea, ao buscar a transparência total e a eficiência algorítmica, produz um novo tipo de dominação — uma “violência da positividade” que elimina o espaço da reflexão e da negatividade crítica. Essa observação aproxima-se da crítica aqui desenvolvida à colonização da racionalidade jurídica pela técnica, pois ambos os fenômenos revelam a perda da mediação hermenêutica e da alteridade no processo de decisão. HAN, Byung-Chul. **Sociedade da Transparência**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2018.

Por operar com inferências estatísticas e priorizar a “precisão neutra”,⁽⁹⁾ a IA se mostra cega ao contexto, à finalidade e à deliberação ética que definem a *práxis* jurídica. Essa crise não é apenas técnica, mas também epistemológica, pois revela a subordinação da razão prática à razão instrumental — um movimento que ameaça o núcleo deliberativo do pensamento jurídico.

Esse confronto entre a precisão do algoritmo e a necessidade humana de justificação e rastreabilidade culmina na atual crise da construção argumentativa. A opacidade crescente dos sistemas algorítmicos (a “caixa-preta”)⁽¹⁰⁾ não é um mero desafio técnico, mas a prova da incapacidade da IA de realizar a hermenêutica jurídica autêntica, expondo a necessidade de reafirmar a racionalidade prática e a formação do jurista transbordante.⁽¹¹⁾ Para compreender a profundidade

9. A ideia de que os sistemas de IA são tecnicamente neutros é contestada por estudos que demonstram como os algoritmos incorporam decisões e valores que podem reproduzir injustiças sociais. Por exemplo, Catherine Stinson argumenta que “algoritmos não são neutros” porque mecanismos de filtragem e recomendação tendem a amplificar vieses de popularidade e homogeneização — o que causa efeitos discriminatórios mesmo quando os dados ou os desenvolvedores procuraram ser “imparciais”. STINSON, Catherine. Algorithms are not neutral: Bias in collaborative filtering. *AI and Ethics*, [s.l.], v. 2, n. 4, p. 763-770, 2022. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/35128540/>. Acesso em: 9 out. 2025.

10. O termo “caixa-preta” (*black-box*) é empregado na ciência da computação para descrever sistemas de Inteligência Artificial — em especial aqueles que utilizam métodos avançados de aprendizado de máquina (*deep learning* e redes neurais) — cujo processo interno de tomada de decisão é opaco e ininteligível ao escrutínio humano. Tais modelos recebem dados de entrada e produzem resultados (saídas), mas a complexidade de suas múltiplas camadas de processamento e conexões torna impossível traçar o caminho lógico exato que levou à conclusão. Essa opacidade não é acidental, mas estrutural, visto que algoritmos de aprendizado de máquina frequentemente “constroem regras para quando fazer ou não fazer certas distinções” de forma autônoma, sem que os próprios programadores consigam rastrear o porquê de cada distinção. ALVES, Marco Antônio Sousa; ANDRADE, Otávio Morato de. Da “caixapreta” à “caixa de vidro”: o uso da *explainable artificial intelligence* (XAI) para reduzir a opacidade e enfrentar o enviesamento em modelos algorítmicos. *Direito Público*, [s. l.], v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.5973. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5973>. Acesso em: 28 set. 2025.

11. O termo “jurista transbordante” é uma elaboração conceitual inspirada nas ideias de Simioni e Araújo, que descrevem a necessidade de formar um jurista que vá além da reprodução técnico-instrumental, “transbordando o algoritmo”. Segundo as autoras, é urgente promover um profissional do Direito que atue com abertura hermenêutica, criatividade interpretativa e responsabilidade ética, em contraposição ao modelo automatizado e estéril que a inteligência artificial tende a reforçar. SIMIONI, Raquel; ARAÚJO, Giselle Antunes de Souza. A inteligência artificial e o processo de construção criativa do **Direito**. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, Unisinos, v. 16, n. 2, p. 369–384, 2024.

dessa crise, é imprescindível recuar às bases conceituais da própria Inteligência Artificial. Antes de se atribuir à IA qualquer natureza cognitiva ou valorativa, é necessário reconhecer seu fundamento ontológico e funcional.

Desde seus primórdios teóricos, a IA foi concebida como uma disciplina lógicoformal, ancorada na interseção entre a matemática, a lógica simbólica e a computação. O primeiro a formular essa concepção foi Alan Turing, ao propor o modelo da "máquina universal" como sistema capaz de simular qualquer processo de raciocínio dedutivo mediante regras formais.⁽¹²⁾ Turing concebia a inteligência como a capacidade de processar símbolos de acordo com instruções lógicas, e não como um atributo de consciência — perspectiva que definirá toda a tradição subsequente da IA como "inteligência sintática".

Essa linha teórica foi consolidada por Stuart Russell e Peter Norvig, que definem a Inteligência Artificial como o campo de estudo responsável por construir agentes capazes de perceber o ambiente e agir racionalmente, utilizando métodos matemáticos para maximizar objetivos mensuráveis.⁽¹³⁾ Sob essa ótica, a IA não reproduz cognição humana, mas executa uma racionalidade instrumental automatizada, diante da sua capacidade de processar volumes de dados (*Big Data*) e, a partir disso, extrair padrões complexos, utilizando modelos que são, em última instância, vastas equações numéricas com múltiplos parâmetros, o que corrobora sua natureza essencialmente lógico-matemática.

12. TURING, Alan. Computing Machinery and Intelligence. **Mind**, Oxford Academic, v. 59, n. 236, p. 433–460, 1950. Disponível em: <https://academic.oup.com/mind/articleabstract/LIX/236/433/986238?redirected-From=fulltext>. Acesso em: 24 set. 2025.

13. RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 4. ed. Global Edition. Harlow: Pearson Education Limited, 2022.

Do ponto de vista técnico, a IA consiste em um conjunto de métodos matemáticos e estatísticos, notadamente o *Machine Learning* e o *Deep Learning*, que estruturam a racionalidade algorítmica. Esta não é cognitiva, mas computacional, pois sua "inteligência" decorre da capacidade de detectar padrões de correlação e ajustar parâmetros em modelos probabilísticos.⁽¹⁴⁾ Do ponto de vista estrutural, os sistemas de Inteligência Artificial são equações em constante otimização, projetadas para maximizar um valor objetivo, dentro de um espaço de possibilidades delimitado (*closed-world problems*).⁽¹⁵⁾

Essa racionalidade operacional é formalizada por meio de matrizes, vetores e funções de perda, constituindo uma forma de pensamento lógico-formal aplicado. A tecnologia opera na dimensão da inferência estatística, que se limita a "identificar padrões de frequência e correlação", mas é incapaz de penetrar no domínio da causalidade e da justificativa moral.⁽¹⁶⁾

A IA, ao operar por inferência estatística, reconhece regularidades, mas não compreende justificações. Como observa Barbosa *et al.*, a IA "identifica padrões de frequência e correlação, mas é incapaz de penetrar o domínio da causalidade e da argumentação moral",⁽¹⁷⁾ motivo pelo qual sua aplicação

14. RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 4. ed. Global Edition. Harlow: Pearson Education Limited, 2022.

15. A expressão *closed-world problems* refere-se, na ciência da computação, a problemas delimitados cujas variáveis e condições são completamente conhecidas. No contexto da Inteligência Artificial, indica modelos restritos que não captam a complexidade e a imprevisibilidade das relações humanas e jurídicas. RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 4. ed. Global Edition. Harlow: Pearson Education Limited, 2022.

16. BARBOSA, Mafalda Miranda; NETTO, Felipe Braga; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (org.). **Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

17. BARBOSA, Mafalda Miranda; NETTO, Felipe Braga; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (org.). **Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

em decisões judiciais requer filtros hermenêuticos e éticos humanos. Nessa mesma linha, Rolf Knieper já advertia que a lógica formal do pensamento jurídico não é redutível à lógica matemática, pois o Direito é "lógica de valores" e não de proposições puras.⁽¹⁸⁾

Por todo o exposto, entende-se que, a Inteligência Artificial se define como a manifestação pura da racionalidade lógico-matemática e instrumental. Sua função é essencialmente cálculo, limitada a processar vastos volumes de dados para otimização e inferência estatística. Essa fundação impõe um limite estrutural intransponível no Direito, pois a IA é incapaz de realizar a valoração ética, a justificação moral ou a apreensão da finalidade inerente à norma jurídica.

O raciocínio da ferramenta baseia-se em correlação e frequência, e não em sentido ou justiça substantiva. Assim, a eficiência algorítmica constitui uma analogia deficiente para o juízo humano – em especial para os intérpretes e aplicadores do Direito – os juristas. A prática do Direito exige deliberação e hermenêutica, dimensões que transcendem a quantificação. Portanto, a definição da IA como lógico-matemática é crucial para demarcar a insuficiência de sua racionalidade diante das exigências da racionalidade prática.

2.1.1. O Domínio Técnico-Instrumental da IA e a sua Limitação Estrutural para com a Argumentação

Compreendida essa limitação estrutural, é possível avançar para a análise do domínio técnico-instrumental da tecnologia e

18. KNIEPER, Rolf. **O Pensamento Jurídico e a Lógica do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

suas implicações sobre o raciocínio jurídico. A fascinação pela IA gera uma tendência imediata de inclusão de matérias altamente técnicas em todas as áreas de estudos, inclusive no âmbito jurídico. Observase, contudo, que essa instrumentalização tecnológica pode gerar um efeito paradoxal de regressão na capacidade cognitiva de base se não for adequadamente mediada por um eixo humanístico robusto. A natureza da IA como uma inteligência de cálculo e quantificação a torna uma ferramenta poderosa para as tarefas que exigem racionalidade instrumental, focada em meios e eficiência.

No entanto, compreender o real alcance dessa capacidade técnica exige discriminar quais dimensões do conhecimento jurídico a Inteligência Artificial é efetivamente capaz de reproduzir. Em termos cognitivos, observa-se que tal capacidade se restringe predominantemente aos dois primeiros níveis do saber jurídico, conforme a taxonomia proposta por Perilla: o descritivo/declarativo e o procedimental.⁽¹⁹⁾⁽²⁰⁾ O primeiro nível, que exige a memorização e o conhecimento da textualidade legal (respostas aos questionamentos "o quê", "quem", "quando") – pode ser assumido por geradores automáticos de respostas. Trata-se de um estágio de interpretação mimética,²⁰ voltado a reconstituir a vontade dos criadores da norma e aplicá-la com rigor, inclusive reconhecendo que o "criador" pode ser não apenas o legislador, mas também juízes, autoridades

19. PERILLA GRANADOS, Juan Sebastián Alejandro. La inteligencia artificial en las facultades de Derecho a través de generadores de respuestas automáticas. **Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho**, Santiago de Chile, v. 11, n. 2, p. 55–70, 2024. Disponível em: <https://pedagogiaderecho.uchile.cl/index.php/RPUD/article/view/72696>. Acesso em: 20 set. 2025. 20 CUENCA, Maritza; JÚSTIZ, María; LÓPEZ, Modesta. Métodos, procedimientos y estrategias para memorizar: Reflexiones necesarias para la actividad de estudio eficiente. **Humanidades Médicas**, [s.l.] v.

20. , n. 3, p. 805–824, 2013.

administrativas e até as partes contratuais.⁽²¹⁾ Nesse sentido, a aprendizagem exige que o estudante conheça conteúdos e consiga reproduzi-los com precisão, exatamente o tipo de operação que geradores automáticos de respostas fazem com notável velocidade e consistência sintática.

O segundo nível, o procedimental, conserva essa mesma matriz mimética, mas a desloca para a aplicação de regras, demandando respeito a prazos, formas, requisitos de competência e jurisdição. A distinção entre os dois primeiros níveis, sublinha Perilla, não está no maior ou menor apego ao texto, mas na pergunta que orienta cada nível.⁽²²⁾ No primeiro, respondem-se "o quê/quem/onde/quando"; no segundo, responde-se ao "como" — ainda assim, guiado por textualidades positivadas. Em certos contextos, é possível conjugar os níveis 1 e 2 no mesmo processo formativo, sem exclusões, dependendo de necessidades e resultados de aprendizagem.⁽²³⁾ Daí que os dois primeiros níveis componham, no conjunto, uma "educação técnica", voltada a compreender

21. PERILLA GRANADOS, Juan Sebastián Alejandro. La inteligencia artificial en las facultades de Derecho a través de generadores de respuestas automáticas. **Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho**, Santiago de Chile, v. 11, n. 2, p. 55–70, 2024. Disponível em: <https://pedagogiaderecho.uchile.cl/index.php/RPUD/article/view/72696>. Acesso em: 20 set. 2025. 22. PERILLA GRANADOS, Juan Sebastián Alejandro. La inteligencia artificial en las facultades de Derecho a través de generadores de respuestas automáticas. **Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho**, Santiago de Chile, v. 11, n. 2, p. 55–70, 2024. Disponível em: <https://pedagogiaderecho.uchile.cl/index.php/RPUD/article/view/72696>. Acesso em: 20 set. 2025. 23. BREIJO, Taymi; PEÑA, Redy. La educación técnica y profesional: El desarrollo de habilidades profesionales técnicas en profesores habilitados. **Mendive Revista de Educación**, [s.l.], v. 14, n. 1, p. 33–38, 2016.

22. PERILLA GRANADOS, Juan Sebastián Alejandro. La inteligencia artificial en las facultades de Derecho a través de generadores de respuestas automáticas. **Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho**, Santiago de Chile, v. 11, n. 2, p. 55–70, 2024. Disponível em: <https://pedagogiaderecho.uchile.cl/index.php/RPUD/article/view/72696>. Acesso em: 20 set. 2025.

23. BREIJO, Taymi; PEÑA, Redy. La educación técnica y profesional: El desarrollo de habilidades profesionales técnicas en profesores habilitados. **Mendive Revista de Educación**, [s.l.], v. 14, n. 1, p. 33–38, 2016.

diretivas substanciais e a aplicá-las por regras procedimentais claramente estabelecidas.⁽²⁴⁾

Nesses casos, a IA demonstra ser uma excelente ferramenta capaz de selecionar, organizar e repetir informações jurídicas com precisão e coerência gramatical em questão de segundos. Essa arquitetura é apresentada como um referente teórico para orientar o desenho curricular e práticas pedagógicas em Direito.⁽²⁵⁾ Portanto, ao demonstrar total domínio sobre os níveis descritivo/declarativo e procedimental – que compõem a base da educação técnica – a IA se constitui em um meio pedagógico adequado para auxiliar durante a formação jurídica.

Em vez de repelir esses avanços, o currículo acadêmico deve apropriar-se da tecnologia, utilizando a IA para apoiar e integrar a aprendizagem nesses dois primeiros níveis. Essa estratégia permite que os esforços educacionais sejam liberados das tarefas de memorização e aplicação mecânica, redirecionando o foco para o desenvolvimento dos níveis superiores da cognição: a argumentação e a estratégia, que são o cerne da racionalidade prática do jurista.

A crise da interpretação emerge, contudo, nos níveis mais complexos do conhecimento, os quais dependem da inteligência humana. A partir dos níveis subseqüentes, há uma mudança qualitativa: não basta descrever ou aplicar; é preciso conectar

24. PERILLA GRANADOS, Juan Sebastián Alejandro. La inteligencia artificial en las facultades de Derecho a través de generadores de respuestas automáticas. *Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho*, Santiago de Chile, v. 11, n. 2, p. 55–70, 2024. Disponível em: <https://pedagogiaderecho.uchile.cl/index.php/RPUD/article/view/72696>. Acesso em: 20 set. 2025.

25. PERILLA GRANADOS, Juan Sebastián Alejandro. La inteligencia artificial en las facultades de Derecho a través de generadores de respuestas automáticas. **Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho**, Santiago de Chile, v. 11, n. 2, p. 55–70, 2024. Disponível em: <https://pedagogiaderecho.uchile.cl/index.php/RPUD/article/view/72696>. Acesso em: 20 set. 2025.

conhecimentos para construir relações causais e proposições (premissas, conclusões, contextos), isto é, argumentos capazes de justificar e convencer com fundamento em razões.⁽²⁶⁾

O terceiro nível, o argumentativo ou esquemático, que exige a justificação ("por que") e a crítica de fenômenos jurídicos através de relações causais e proposições, representa o primeiro limite intransponível da IA. Embora ela possa construir argumentos formais, ela não os faz "a plenitude quando se trata de argumentar em torno a situações concretas".⁽²⁷⁾ A passagem do conhecimento procedimental para o argumentativo marca o ponto de inflexão decisivo na cognição jurídica. Esse deslocamento integra o núcleo do raciocínio jurídico autêntico, movendo-o do "como aplicar" para o "por que assimilar e justificar" a norma.

A hermenêutica e a deliberação prática substituem a mera correlação textual como eixos centrais. Conforme Perilla fundamenta, a construção lógica de proposições e a justificação crítica representam um salto qualitativo que a racionalidade algorítmica não pode replicar.⁽²⁸⁾ O Direito não se satisfaz com argumentos de probabilidade estatística — o

26. PERILLA GRANADOS, Juan Sebastián Alejandro. La inteligencia artificial en las facultades de Derecho a través de generadores de respuestas automáticas. **Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho**, Santiago de Chile, v. 11, n. 2, p. 55–70, 2024. Disponível em: <https://pedagogiaderecho.uchile.cl/index.php/RPUD/article/view/72696>. Acesso em: 20 set. 2025.

27. PERILLA GRANADOS, Juan Sebastián Alejandro. La inteligencia artificial en las facultades de Derecho a través de generadores de respuestas automáticas. **Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho**, Santiago de Chile, v. 11, n. 2, p. 55–70, 2024. Disponível em: <https://pedagogiaderecho.uchile.cl/index.php/RPUD/article/view/72696>. Acesso em: 20 set. 2025.

28. PERILLA GRANADOS, Juan Sebastián Alejandro. La inteligencia artificial en las facultades de Derecho a través de generadores de respuestas automáticas. **Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho**, Santiago de Chile, v. 11, n. 2, p. 55–70, 2024. Disponível em: <https://pedagogiaderecho.uchile.cl/index.php/RPUD/article/view/72696>. Acesso em: 20 set. 2025.

produto final da IA lógico-matemática. Ele demanda, de forma inequívoca, legitimidade e justeza,⁽²⁹⁾ alcançáveis somente pela racionalidade prática e pelo discurso ético.⁽³⁰⁾

Essa limitação se aprofunda no quarto e último nível: o estratégico ou de utilidade, que responde ao “para quê” do conhecimento, exigindo a criação de soluções e a aplicação prática do Direito em realidades específicas.⁽³¹⁾ Além de justificar de forma crítica, é preciso construir estratégias para levar o aprendido às realidades concretas, o que implica projetar usos, efeitos e finalidades em contextos socialmente situados.

A estratégia legal é criativa, de modo inerente à sua própria natureza, e pressupõe a expertise do jurista, que pode “*crear derecho desde y para su propio contexto*”.⁽³²⁾ A persistência da relevância profissional nos níveis argumentativo e técnico é, portanto, uma decorrência direta da limitação sistêmica da IA: sua carência de acesso aos “*insumos de la realidad inmediata*”,⁽³³⁾ à matéria vivida e à complexidade contextual que fundamentam a criação do Direito.

29.O termo justeza (*Richtigkeit*) é central na filosofia de Jürgen Habermas e deve ser distinguido da simples verdade (validade fática ou lógica). Enquanto a racionalidade instrumental da IA pode verificar a verdade de um enunciado (validade do cálculo), a justeza se refere à validade ou correção normativa de uma decisão ou enunciado, ou seja, sua adequação a normas éticas e sociais. A justeza é alcançada apenas pelo discurso prático e pela Razão Comunicativa, sendo inacessível à racionalidade lógico-matemática da máquina.

30. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. 1: Racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

31. PERILLA GRANADOS, Juan Sebastián Alejandro. La inteligencia artificial en las facultades de Derecho a través de generadores de respuestas automáticas. **Revista Pedagogia Universitaria y Didáctica del Derecho**, Santiago de Chile, v. 11, n. 2, p. 55–70, 2024. Disponível em: <https://pedagogiaderecho.uchile.cl/index.php/RPUD/article/view/72696>. Acesso em: 20 set. 2025.

32.“Criar o Direito desde e para o seu próprio contexto” – tradução da autora.

33. O termo “insumo”, em seu sentido formal, designa qualquer recurso ou elemento utilizado em um processo produtivo, podendo compreender matérias-primas, energia, informação ou conhecimento. No contexto presente, todavia, a expressão “*insumos da realidade inmediata*”, utilizada por Perilla, ultrapassa a acepção econômica e assume um sentido epistemológico e prático, referindo-se aos dados concretos da realidade imediata, aos elementos sensíveis da realidade empírica ou à matéria vivida da experiência jurídica — isto é, às dimensões humanas, simbólicas e contextuais que escapam à racionalidade algorítmica e fundamentam a interpretação e a criação do Direito – descrição da autora.

O contraste categórico estabelecido por Perilla entre os níveis de cognição jurídica evidencia uma oposição fundamental: a excelência da IA nos níveis técnicos — descritivo e procedimental — contrapõe-se à sua falha nos níveis cognitivos superiores. Essa distinção funciona como crítica central não apenas às reformas curriculares, mas também à inserção desenfreada de ferramentas de IA no âmbito jurídico, orientada unicamente por critérios técnicos.

A idealização da ferramenta gera o risco de que a instrumentalização tecnológica cause uma regressão na capacidade cognitiva de base do jurista. Ao delegar a memorização e o procedimento (níveis 1 e 2) à máquina, sem fortalecer a argumentação e a estratégia (níveis 3 e 4), o currículo se fragiliza, produzindo um profissional deficiente nas habilidades de reflexão e crítica – competências que a ferramenta, até o presente momento, não é capaz de dominar.⁽³⁴⁾ Essa constatação permite avançar da crítica pedagógica à reflexão epistemológica: se a formação jurídica se fragiliza ao adotar uma lógica instrumental, o próprio conceito de conhecimento jurídico passa a ser distorcido.

34. Esta análise se fundamenta nas ferramentas de Inteligência Artificial existentes e difundidas no momento da elaboração deste trabalho (principalmente geradores automáticos de respostas e *machine learning* voltado para automação e classificação de dados). É importante reconhecer que há desenvolvimentos tecnológicos em fase de teste que visam adentrar nos dois últimos níveis de cognição (argumentação e estratégia). Todavia, como estas tecnologias ainda não estão amplamente difundidas, acessíveis ou validadas em larga escala, em especial, no contexto jurídico, a presente análise se baseia – única e exclusiva – nas capacidades e limitações da IA utilizada e consolidada atualmente.

2.2. Do Cálculo Algorítmico à Cultura Jurídica que Transborda a Máquina

A crítica à modularização e a defesa da transdisciplinaridade revelam que a crise pedagógica do ensino jurídico não é apenas metodológica, mas ontológica: decorre de uma incompreensão sobre a própria natureza do conhecimento jurídico e de sua finalidade formativa. O Direito, ao ser reduzido a um conjunto de técnicas e operações reproduzíveis, perde seu vínculo com a experiência humana e com a racionalidade prática que o sustenta.

A ênfase excessiva na inovação tecnológica e na incorporação apressada da Inteligência Artificial nos currículos jurídicos não elimina esse problema — apenas o reconfigura, transferindo a dependência do formalismo normativo para o formalismo algorítmico.

A análise do conflito estrutural entre a racionalidade instrumental (cálculo e otimização) e a racionalidade prática/hermenêutica (valores e justificação) revela que a crise da interpretação não é um defeito da IA, mas sim a exposição da insuficiência da lógica matemática para lidar com a totalidade do Direito. Com isso, ao abarcar tal ferramenta, a superficialidade não se manifesta apenas na fragmentação disciplinar, mas também na submissão epistemológica à racionalidade instrumental. Essa deformação formativa reflete um deslocamento mais profundo: a crença de que a técnica pode substituir o juízo, e que a eficiência pode ocupar o lugar da deliberação ética.

É justamente nesse hiato entre o cálculo algorítmico e a compreensão interpretativa que se insere o conceito da "cultura jurídica que transborda o algoritmo". Conforme defendem Simioni e Araújo, delegar o processo decisório à Inteligência Artificial provoca o risco de "implantação de um mecanicismo jurídico" propenso à reprodução do regime de verdade hegemônico de cada época.⁽³⁵⁾ O Direito, por sua própria natureza, "não é um sistema de respostas automáticas, mas um espaço de reconstrução intersubjetiva de sentido".⁽³⁶⁾ É neste ponto que se torna imperativo avançar da crítica pedagógica para o plano filosófico, reconhecendo que a crise do ensino jurídico é, em essência, uma crise do próprio significado do que é — ou do que deve ser — o Direito.

O desafio formativo contemporâneo não consiste em ensinar o operador jurídico a dominar o algoritmo, mas sim em garantir que ele seja capaz de transcender o cálculo, restituindo à prática jurídica sua dimensão comunicativa, hermenêutica e criadora. Logo, para evitar que a função interpretativa degenera em mera reprodução estatística, o Direito exige suplementos transcendentais à sua própria positividade – mecanismos de justificação ética e hermenêutica que a lógica da IA é incapaz de fornecer.⁽³⁷⁾ O papel fundamental do jurista contemporâneo

35. SIMIONI, Raquel; ARAÚJO, Giselle Antunes de Souza. A inteligência artificial e o processo de construção criativa do **Direito**. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Unisinos, v. 16, n. 2, p. 369–384, 2024.

36. SIMIONI, Raquel; ARAÚJO, Giselle Antunes de Souza. A inteligência artificial e o processo de construção criativa do **Direito**. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Unisinos, v. 16, n. 2, p. 369–384, 2024.

37. Catherine Malabou observa que o risco maior da automação reside na substituição da plasticidade cognitiva humana — isto é, a capacidade de transformar-se e reinterpretar-se — por uma lógica neural rígida e pré-determinada das máquinas de aprendizado. Essa crítica converge com o diagnóstico da presente pesquisa sobre a necessidade de preservar a maleabilidade ética e interpretativa da formação jurídica. MALABOU, Catherine. **Morphing Intelligence: From IQ Measurement to Artificial Brains**. New York: Columbia University Press, 2019.

é, portanto, migrar de "tomador de decisão" para "fiscal e justificador ético da decisão", resgatando a dimensão criativa e ética do espaço jurídico.⁽³⁸⁾

A partir dessa perspectiva, torna-se evidente que a superação do paradigma tecnocrático exige mais do que ajustes metodológicos: impõe uma reconfiguração do próprio conceito do Direito e da argumentação jurídica. A chamada "cultura jurídica que transborda o algoritmo" não pretende rejeitar a tecnologia, mas restituí-la ao seu lugar de meio subordinado à finalidade humana do Direito. A primazia da razão comunicativa em detrimento à razão instrumental não é uma oposição absoluta, mas uma hierarquia epistemológica que reconhece a importância da eficiência, sem permitir que ela substitua a deliberação ética e a compreensão intersubjetiva.

2.2.1. O Choque de Racionalidades no Domínio Legal: Da Racionalidade Formal à Essência Hermenêutica

Conforme exposto, o verdadeiro campo de tensão da modernidade jurídica reside em um choque de racionalidades que ultrapassa o plano meramente técnico e alcança o cerne epistemológico e ético do Direito. A racionalidade formal, herdeira do pensamento weberiano, manifesta-se no Direito pela tendência à abstração e à neutralização do valor, reduzindo o agir jurídico à subsunção e à conformidade estrita do procedimento.⁽³⁹⁾ Já a racionalidade hermenêutica, inspirada em Habermas, reivindica o retorno à dimensão comunicativa do

38. SIMIONI, Raquel; ARAÚJO, Giselle Antunes de Souza. A inteligência artificial e o processo de construção criativa do **Direito**. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Unisinos, v. 16, n. 2, p. 369–384, 2024.

39. WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: Fundamentos da sociologia compreensiva, v. 2. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004, p. 13-14.

Direito — um espaço em que a validade das normas se funda não apenas na coerência lógica, mas na legitimidade intersubjetiva derivada do diálogo e da deliberação pública.

Compreender o Direito a partir dessa fricção significa reconhecer que o problema contemporâneo não é a presença da tecnologia, mas sua hegemonia em querer transformar a argumentação jurídica em um modo de pensar puramente instrumental, no qual o algoritmo substitui a compreensão e a previsibilidade suplanta a justiça. Nesse contexto, a Inteligência Artificial não inaugura uma nova crise, mas expõe e amplifica algo já existente — a de um pensamento jurídico que, ao abdicar da hermenêutica e da ética, corre o risco de tornar-se refém da própria lógica de eficiência que o prometia libertar.

De início, é apropriado se apresentar a distinção habermasiana entre razão instrumental e razão comunicativa, porquanto fornece a chave para compreender o conflito de racionalidades que atravessa o ensino e a prática do Direito, mais sobressalente agora, na era algorítmica. Em termos gerais, a razão instrumental orienta-se à eficiência de meios em relação a fins previamente dados (otimização, previsibilidade, controle).⁽⁴⁰⁾

Em oposição a essa ideia, a razão comunicativa se organiza pela busca intersubjetiva de entendimento, por meio de justificações públicas que pretendem validade (verdade, correção normativa, veracidade).⁽⁴¹⁾ Essa clivagem remete à

40.HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. 2: Sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

41.HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. 2: Sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

diferença entre os domínios do "sistema" (dinheiro e poder, governados por meios e mecanismos) e do "mundo vivido" (horizonte cultural de significados partilhados), diferença que, para Habermas, estrutura a própria modernidade e ilumina as patologias decorrentes da colonização do mundo vivido por lógicas sistêmicas.⁽⁴²⁾

A racionalidade instrumental moderna, central na sociologia de Max Weber, está intrinsecamente associada à racionalidade formal – um modo de pensar orientado pela lógica dos números, do cálculo e da gestão econômica.⁽⁴³⁾ Essa forma de ação racional é definida pela sua estrita orientação à relação entre meios e fins: o indivíduo age de modo a calcular as consequências de seus atos, escolhendo o meio mais eficiente e otimizado para atingir um objetivo específico.⁽⁴⁴⁾ Weber observou que essa racionalidade se manifesta plenamente na burocracia,⁽⁴⁵⁾ a forma de dominação legal-racional que organiza o agir administrativo sob regras abstratas e impessoais.⁽⁴⁶⁾

Tal análise revela uma inquietação profunda diante da tecnificação progressiva da sociedade. Ao sugerir uma tendência inevitável à burocratização universal, Weber via o risco de um domínio absoluto da técnica em detrimento à vida

42. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. 2: Sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012

43. WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: Fundamentos da sociologia compreensiva, v. 2. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004, p. 13-14.

44. WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: Fundamentos da sociologia compreensiva, v. 2. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004, p. 13-14.

45. A burocracia, embora eficiente, opera por meio de procedimentos quantificáveis e previsíveis, convertendo o agir social em um sistema de engrenagens lógicas. WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: Fundamentos da sociologia compreensiva, v. 2. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004, p. 514-517.

46. WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: Fundamentos da sociologia compreensiva, v. 2. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004, p. 517-525.

humana, ameaçando a liberdade individual e a criatividade.⁽⁴⁷⁾ A racionalidade formal moderna tende a quantificar e calcular o agir, convertendo-o em procedimentos previsíveis, mas ao custo de um "desencantamento do mundo" (*Entzauberung der Welt*), processo no qual o valor e o sentido são expulsos em favor da eficiência funcional.⁽⁴⁸⁾

O diagnóstico weberiano não se limita a uma crítica histórica, mas constitui uma lente para compreender a atual metamorfose tecnológica da dominação racional. A IA contemporânea representa, assim, a hipertrofia e a consumação algorítmica da razão instrumental, convertendo a antiga "gaiola de ferro"⁽⁴⁹⁾ em um "cárcere de silício", regido pela otimização acrítica e pela automatização das decisões. No campo jurídico, essa racionalidade manifesta-se no formalismo decisório, que transforma o juízo em mecanismo de cálculo, obscurecendo a dimensão interpretativa e justificatória que constitui a essência do Direito.

47. A "tecnificação" e o crescimento da burocracia configuram o risco do que Weber chama de "gaiola de ferro" (*stahlhartes Gehäuse*), onde a eficiência substitui o sentido ético e existencial da ação. WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: Fundamentos da sociologia compreensiva, v. 2. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004, p. 544-560.

48. WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. A expressão "desencantamento do mundo" aparece originalmente nesta obra e é retomada em *Economia e Sociedade* como síntese da racionalização moderna.

49. "O puritano quis ser um homem de vocação; nós devemos sê-lo. Pois, quando a ascese se transferiu das celas dos mosteiros para a vida profissional, e dominou a moralidade intramundana, ajudou a construir o poderoso invólucro de aço (*stahlhartes Gehäuse*) da moderna ordem econômica." WEBER, Max. *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 125. A metáfora do "invólucro de aço", posteriormente consagrada na tradução inglesa de Talcott Parsons como "gaiola de ferro" (*iron cage*), simboliza o estágio final do processo de racionalização moderna: o aprisionamento do indivíduo em uma estrutura social dominada por regras impessoais, cálculos técnicos e valores de eficiência. Nesse contexto, a racionalidade formal substitui a racionalidade substancial, e o agir humano perde sua orientação ética e teleológica, tornando-se funcional e previsível. Trata-se, portanto, de uma crítica ao destino da modernidade, em que o avanço da técnica e da burocracia transforma a liberdade em disciplina e o sentido em desempenho — o mesmo movimento de instrumentalização da razão que, no século XXI, encontra expressão paradigmática na lógica algorítmica da Inteligência Artificial.

Como resposta a essa questão, Habermas propôs a razão comunicativa, havendo uma inversão epistemológica: não mais coordenar ações por cálculo de meios e fins, mas por meio do acordo intersubjetivo entre sujeitos capazes de linguagem e ação. Para o autor, o agir comunicativo coordena ações por pactos intersubjetivo, sustentado por pretensões de validade — verdade (conteúdo proposicional), correção normativa (legitimidade prática) e veracidade (autenticidade expressiva) — que podem ser criticadas e defendidas em discurso.⁽⁵⁰⁾ Nessa gramática, a linguagem não é mero veículo de informação, mas meio de coordenação do agir orientado ao entendimento, capaz de reproduzir o mundo vivido nas suas dimensões cultural (sentidos), social (normas) e personalística (identidades).⁽⁵¹⁾

Nessa perspectiva, o núcleo de uma teoria da sociedade não é mais centrado na técnica, mas na comunicação. Ela reproduz o mundo vivido (*Lebenswelt*) em suas três dimensões: cultural, como portadora de sentidos e tradições; social, como estrutura de normas de reconhecimento; e personalística, como espaço de formação da identidade e da autonomia moral.⁽⁵²⁾ No campo jurídico, esse paradigma implica que vigência e legitimidade não são sinônimos — uma norma só é válida quando pode ser justificada perante todos os afetados. Assim, o Direito não é mero sistema de regras formais, mas um espaço de argumentação prática, onde a legitimidade deriva do consenso racional e da reciprocidade comunicativa.⁽⁵³⁾

50. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. 1: Racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

51. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. 1: Racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

52. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. 2: Sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

53. HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Vol. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

A tensão entre a racionalidade comunicativa e a instrumental não se encerra com a crítica, mas se desloca para o campo da reconfiguração do papel do jurista diante da expansão algorítmica. A Inteligência Artificial, ao radicalizar a racionalidade formal, não apenas desafia os limites da interpretação, mas exige uma nova arquitetura epistemológica para o Direito, capaz de integrar técnica e sentido, eficiência e deliberação. O desafio não está em rejeitar o instrumental, mas em reconduzi-lo ao horizonte da compreensão, subordinando o cálculo ao discurso e a previsibilidade à legitimidade.⁽⁵⁴⁾

A limitação prática da IA, portanto, não representa apenas uma insuficiência técnica, mas revela a extensão da crise epistemológica do próprio Direito quando reduzido à lógica dos meios. Ao tornar visível a distância entre cálculo e compreensão, a tecnologia evidencia a necessidade de reorientar o agir jurídico para o terreno do discurso e da intersubjetividade. Nesse sentido, a razão comunicativa não se coloca como oposição excludente à técnica, mas como condição de possibilidade de seu uso legítimo, pois apenas o diálogo racional pode conferir validade ao resultado instrumental. A superação do formalismo algorítmico exige, assim, que o Direito recupere sua dimensão hermenêutica, reposicionando o sentido da decisão no contexto da linguagem, da justificação e do reconhecimento recíproco.

54. Luciano Floridi propõe uma “ética da informação” como forma de orientar o uso da inteligência artificial segundo princípios de responsabilidade ontológica e valor intrínseco do agente informacional. Embora situada no campo da filosofia da tecnologia, sua perspectiva reforça o argumento de que a IA deve ser compreendida e regulada à luz da ética, e não apenas da eficiência. FLORIDI, Luciano. **The Ethics of Information**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

3. O Paradigma da Automação Judicial Sob o Crivo da Hermenêutica do Direito

Diante do crescente emprego da Inteligência Artificial impõe uma reavaliação profunda sobre a premissa de que a automação pode alcançar a plenitude da decisão jurídica. Tal assertiva, entretanto, deve ser submetida ao rigoroso crivo das grandes teorias do Direito que transcendem o modelo positivista e instrumental. Submeter-se a este crivo significa que a decisão da máquina deve ser amparada por alguma linha hermenêutica que a valide como resposta eticamente adequada e justificada para o caso concreto, indo além da lógica de eficiência.

A eficiência algorítmica, baseada em correlação e frequência, conforme já explorado anteriormente, revela-se uma analogia deficiente para o juízo humano, pois o Direito exige deliberação e hermenêutica, dimensões que transcendem o cálculo, operando no campo do sentido e da justiça substantiva. Embora a automação possa oferecer inegável eficiência técnica (racionalidade instrumental), ela é incapaz de alcançar a validade e a legitimidade demandadas pela *práxis* jurídicas, o que faz emergir a crise da argumentação, visto que o Direito exige assertivas capazes de justificar e convencer com fundamento em razões, e não se satisfaz com a mera probabilidade estatística.

Portanto, mais do que identificar um desafio a ser superado, este capítulo propõe-se a explorar os limites e tensões da automação judicial, a fim de restituir a tecnologia ao seu lugar de meio subordinado à finalidade humana do Direito. Superada essa análise, torna-se possível repensar o ensino jurídico e o

papel do jurista, resgatando a centralidade da racionalidade argumentativa prática como eixo formativo. Nesse percurso, a investigação recorrerá a dois referenciais teóricos fundamentais — os paradigmas do Direito como integridade, de Ronald Dworkin, e da pretensão de correção, de Robert Alexy —, que permitem reorientar o agir jurídico para o terreno do discurso, da intersubjetividade e da justificação racional.

3.1. Do Direito como Integridade e à Inacessível Ponderação da Máquina

O Direito como Integridade, proposto por Ronald Dworkin, surge como a antítese filosófica do positivismo que restringe o Direito a um conjunto de regras válidas apenas por sua origem formal ao distinguir entre regras e princípios. As regras operam em uma lógica de "tudo-ou-nada": se os fatos do caso se encaixam na hipótese legal, a regra deve ser aplicada, ditando um resultado; caso contrário, ela é irrelevante.⁽⁵⁵⁾ Em contraste, os princípios, como "ninguém pode lucrar com o próprio ilícito", possuem uma dimensão de peso ou importância, fornecendo razões que pesam em uma direção específica, mas que não determinam uma decisão.⁽⁵⁶⁾

O positivismo, ao tentar subsumir os princípios à rigidez das regras, revela sua insuficiência: ele não aprofunda a análise de que a colisão entre princípios é inevitável e demanda ponderação de valores, algo que ultrapassa a mecânica binária das regras.⁽⁵⁷⁾ Para essa corrente jurídica, o problema da colisão

55. DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1977.

56. DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1977.

57. DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1977.

entre princípios não se resolve por meio de ponderação de valores internos ao Direito, mas pela reconhecida incapacidade das normas positivadas de regular todas as contingências e pela consequente necessidade de discricionariedade judicial.⁽⁵⁸⁾ A decisão, nesse sentido, é uma escolha pessoal do aplicador, e não uma conclusão imposta por padrões jurídicos válidos, o que implica que a resposta correta não existe previamente.

Dworkin sustenta, entretanto, que, diante dos casos difíceis (*hard cases*), o sistema jurídico, sob o ideal da Integridade, não comporta nem o vazio normativo nem a liberdade judicial ilimitada que o positivismo defende.⁽⁵⁹⁾ Para ele, o Direito possui uma estrutura de princípios que, embora não se apliquem de forma mecânica como as regras, constroem e orientam o julgador, mesmo na ausência de normas explícitas. A decisão correta, portanto, é aquela que melhor se ajusta à prática jurídica histórica da comunidade e, crucialmente, melhor justifica essa prática à luz dos valores morais e políticos constitutivos do sistema.⁽⁶⁰⁾

Para ilustrar essa exigência de coerência e integridade na interpretação jurídica, o autor cria a figura alegórica do juiz Hércules, um magistrado ideal dotado de capacidade sobre-humana de raciocínio, conhecimento e tempo ilimitado.⁽⁶¹⁾ Hércules simboliza o intérprete que, diante de casos difíceis, é capaz de reconstruir toda a história institucional do Direito,

58. SHAPIRO, Scott J. The Hart-Dworkin Debate: A Short Guide for the Perplexed. **Yale Law School**, New Haven, 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=968657>. Acesso em: 13 set. 2025.

59. DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1977.

60. DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1977.

61. DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

examinando a totalidade das normas, princípios e precedentes para descobrir a solução que melhor se ajusta e justifica o sistema jurídico como um todo.

Sua tarefa não é só aplicar regras, mas ler o Direito como uma narrativa coerente, em que cada decisão deve ser compatível com a integridade do ordenamento. Assim, Dworkin contrapõe a arbitrariedade e o decisionismo judicial à ideia de que toda decisão jurídica legítima deve derivar de uma interpretação que harmonize passado e presente, vinculando o juiz à comunidade de princípios construída ao longo do tempo.⁽⁶²⁾ Hércules, portanto, não representa um juiz real, mas um ideal metodológico, um dever-ser, um modelo de racionalidade interpretativa que exige do intérprete o máximo esforço para articular a moral política do direito — em especial os valores de justiça, equidade e devido processo legal — de modo a oferecer a resposta correta dentro do universo jurídico.⁽⁶³⁾

Nesse ponto, a metáfora do Juiz Hércules projeta uma reflexão inevitável sobre os limites da argumentação humana e as possibilidades de sua reprodução artificial. Se a promessa tecnológica de sistemas capazes de analisar milhões de decisões, identificar padrões e sugerir soluções jurídicas coloca em questão se a integridade dworkiniana — fundada na conjugação entre adequação e justificação — poderia ser simulada por uma lógica computacional. Dentro do escopo de atuação, a IA atua com precisão na dimensão da adequação

62. DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

63. DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

(*dimension of fit*) formulada por Ronald Dworkin,⁽⁶⁴⁾ isto é, na verificação de conformidade entre a decisão e o corpo jurídico preexistente.

Sob tal perspectiva, a IA pode ser vista como uma ferramenta de reforço da consistência interna do Direito, pois é capaz de identificar contradições, harmonizar entendimentos jurisprudenciais e assegurar a integridade lógica das decisões. A máquina, nesse plano, contribui para o que Dworkin descreve como a prevenção de uma "corrupção do sistema jurídico"⁽⁶⁵⁾ — isto é, a degeneração do ordenamento em um conjunto fragmentado e incoerente de decisões particulares. Seu mérito, portanto, reside na capacidade de preservar a integridade formal do sistema, desempenhando uma função quase hercúlea no plano da coerência estrutural.

Ainda assim, essa contribuição possui limites claros. O Direito, enquanto prática interpretativa, não se esgota na adequação formal: ele exige também justificação moral e política. Dworkin denomina essa segunda dimensão de dimensão da justificação (*dimension of justification*), que implica a necessidade de fundamentar as decisões a partir dos princípios de moralidade política que conferem legitimidade ao sistema jurídico.⁽⁶⁶⁾ Nos chamados casos difíceis (*hard cases*), em que as regras colidem, mostrando-se ambíguas

64. Essa dimensão refere-se à coerência formal e estrutural do sistema: o intérprete deve assegurar que a solução proposta se encaixe harmoniosamente nas práticas institucionais, evitando rupturas arbitrárias e assegurando a estabilidade normativa. DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

65. DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

66. DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ou insuficientes, o julgador precisa transcender a literalidade normativa e buscar, entre as diversas interpretações possíveis, aquela que melhor expressa a integridade do Direito como um empreendimento coletivo de justiça.⁽⁶⁷⁾

É nessa esfera que a IA se mostra estruturalmente limitada. A ponderação de princípios — núcleo da atividade hermenêutica nos *hard cases* — não é uma operação matemática de média ponderada, nem uma simples hierarquização estatística de valores. Trata-se de um ato de razão prática, um exercício filosófico e político de interpretação moral que demanda consciência histórica, sensibilidade ética e capacidade de atribuição de sentido.⁽⁶⁸⁾ Exemplos paradigmáticos, como o debate sobre a constitucionalidade do aborto ou a proteção de dados pessoais frente à liberdade de expressão, demonstram que a decisão judicial não decorre da aplicação de algoritmos, mas de um processo deliberativo que articula valores constitucionais, direitos fundamentais e contextos sociais.⁽⁶⁹⁾

Ao substituir esse exercício interpretativo pela projeção de padrões passados, o uso da IA nos Tribunais acarreta um retrocesso epistemológico⁽⁷⁰⁾ ao positivismo de regras:

67. DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

68. SIMIONI, Raquel; ARAÚJO, Giselle Antunes de Souza. A inteligência artificial e o processo de construção criativa do Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Unisinos, v. 16, n. 2, p. 369–384, 2024.

69. CAMPOS, Adriana; ARDISSON, Daniel Piovanelli. O Direito como Integridade na Jurisdição Constitucional: análise sobre o aborto segundo a proposta de Ronald Dworkin. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, n. 67, p. 251-276, dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/LMwS8PsgFGWnr3qtVk4qgq/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 10 set.

70. VAN DER SLOOT, Bart. Book review: [Review of: HILDEBRANDT, M. Smart technologies and the end(s) of law: novel entanglements of law and technology]. **European Data Protection Law Review**, [s.l.], v. 1, n. 2, p. 157–159, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.21552/EDPL/2015/2/13>. Acesso em: 12 set. 2025.

a máquina repete o já decidido, priorizando a adequação (o que foi) em detrimento da justificação (o que deve ser). O resultado é um Direito automatizado, eficiente em sua forma, mas normativamente vazio — um sistema que confunde previsibilidade com legitimidade e que transforma a jurisdição em mera estatística de precedentes.

Embora os algoritmos possam simular raciocínios jurídicos e processar argumentos moralmente conotados (como liberdade, igualdade ou dignidade), eles carecem do elemento essencial da racionalidade prática humana: a intencionalidade. A IA não possui autoconsciência nem responsabilidade moral; sua operação é regida por parâmetros objetivos fixados de forma externa – e que muitas vezes não se tem controle dos comandos norteadores.⁽⁷¹⁾ Assim, a “melhor resposta” dworkiniana não é uma verdade objetiva ou empírica, mas um ideal interpretativo que emerge do diálogo entre o Direito e a moral política da comunidade.

Em última análise, a IA pode contribuir para a racionalização dos procedimentos, para a análise empírica e para a consistência formal das decisões. Mas não pode — e talvez nunca possa — substituir o ato de interpretação moral que confere legitimidade à decisão jurídica. A figura hercúlea simboliza o ápice da racionalidade interpretativa: não aquela que opera por repetição ou cálculo, mas a que se funda na consciência de que decidir é justificar. Tal consciência exige compromisso ético-político com a integridade do Direito e com a comunidade que ele pretende representar. É exatamente aqui que reside o limite ontológico da Inteligência Artificial:

71. As caixas-pretas.

a impossibilidade de incorporar os elementos subjetivos, morais e históricos que constituem a práxis jurídica enquanto expressão da razão prática humana.

3.2. Da Pretensão de Correção e à Exigência Incontornável da Argumentação Discursiva

A Teoria da Argumentação Jurídica de Robert Alexy fornece um segundo pilar crítico à automação, focando na natureza normativa e intersubjetiva da decisão jurídica. Para Alexy, o Direito é um sistema de normas que, ao ser aplicado, levanta necessariamente uma pretensão de correção (*Anspruch auf Richtigkeit*).⁽⁷²⁾ Decidir um caso é um ato que busca legitimidade ao se apresentar como correto e justificado, submetido às regras do discurso prático geral. A teoria é um marco central da pesquisa jurídica, buscando minimizar a ausência de justificação nas decisões judiciais.

A teoria de Robert Alexy oferece um aprofundamento filosófico crucial à distinção iniciada por Dworkin, definindo a diferença entre princípios e regras com base em sua estrutura e modo de aplicação. Para Alexy, essa distinção não é apenas conceitual, mas ontológica no que tange à natureza das normas e a forma como a razão prática opera no Direito.⁽⁷³⁾ Os princípios, portanto, são definidos como mandamentos de otimização, isto é, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.⁽⁷⁴⁾ Essa formulação distingue-se do modelo

72. ALEXY, Robert. On the structure of legal principles. **Ratio Juris**, Bologna, v. 13, n. 3, p. 294-304, 2000.

73. ALEXY, Robert. Derecho y razón práctica. México: **Fontamara**, 1993.

74. ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

positivista de norma, pois os princípios não se limitam a um cumprimento binário — válido ou inválido —, mas são suscetíveis de satisfação em graus variados, conforme as circunstâncias do caso concreto e as restrições impostas por outros princípios em colisão.⁽⁷⁵⁾

Dessa natureza aberta decorre o caráter relativo e dinâmico dos princípios: sua aplicação depende do contexto fático e jurídico, de modo que o "ótimo" jurídico é sempre relacional e contingente.⁽⁷⁶⁾ Por não poderem ser aplicados de forma excludente, os princípios exigem ponderação, operação pela qual se atribuem pesos relativos a valores contrapostos e se determina qual deve prevalecer no caso concreto. Alexy formula, inclusive, a chamada lei da colisão, segundo a qual "quanto maior a restrição de um princípio vencido, maior deve ser a importância do princípio vencedor".⁽⁷⁷⁾ Assim, em conflitos como o que opõe o direito à vida à liberdade religiosa, não há eliminação de um dos princípios, mas a busca da máxima realização possível de ambos, dentro das limitações fáticas e normativas existentes.

As regras, por sua vez, são caracterizadas como comandos definitivos, que prescrevem comportamentos de forma categórica, operando segundo a lógica do "tudo ou nada". Se uma regra é válida, deve ser cumprida integralmente; se inválida, deve ser afastada por completo.⁽⁷⁸⁾ Ao contrário

75. ALEXY, Robert. *Derecho y razón práctica*. México: **Fontamara**, 1993.

76. ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

77. ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

78. ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

dos princípios, as regras não comportam gradação ou ponderação: sua aplicação dá-se por subsunção, isto é, pela correspondência direta entre o fato e a hipótese normativa. Quando há conflito entre regras, a solução não se dá pela atribuição de pesos, mas pela exclusão de uma delas, aplicando-se critérios clássicos de prevalência, como *lex posterior derogat legi priori* ou *lex specialis derogat legi generali*.⁽⁷⁹⁾ Nesse sentido, o sistema jurídico, no plano das regras, é binário e excludente: apenas uma das normas pode subsistir como válida, ao passo que, no plano dos princípios, é possível a coexistência e a realização simultânea em graus distintos.

Essa distinção estrutural entre regras e princípios não é meramente classificatória, mas revela uma transformação profunda na compreensão do próprio raciocínio jurídico. Enquanto as regras operam em um plano de validade formal e aplicação binária, os princípios projetam o Direito para uma dimensão de razão prática, em que o julgador deve justificar a escolha entre valores em conflito. A partir dessa concepção, o Direito deixa de ser um sistema fechado de normas e passa a constituir um sistema aberto de princípios e valores, no qual a fundamentação racional das decisões assume papel central. Essa abertura transforma o Direito em um campo de argumentação discursiva, no qual o intérprete deve construir justificações moralmente aceitáveis, e não apenas reproduzir coerências formais.

Desse modo, a pretensão de correção torna-se o elemento que distingue o raciocínio jurídico humano da racionalidade

79. AMORIM, Leticia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 165, p. 123-134, jan./mar. 2005.

algorítmica. Sistemas de Inteligência Artificial, ainda que possam produzir coerência formal e previsibilidade, não são capazes de participar de um discurso prático, tampouco de reivindicar correção moral. O raciocínio jurídico demanda a produção axiologicamente orientada do Direito, o senso crítico do julgador e sua criatividade interpretativa, características que não podem ser replicadas de forma mecânica ou puramente lógico-matemática pela IA.⁽⁸⁰⁾ Essa limitação não é apenas normativa, mas também ontológica: ela decorre da ausência de consciência, intencionalidade e compreensão semântica nos sistemas artificiais.

A insuficiência da correção algorítmica pode ser melhor compreendida à luz da Filosofia da Mente desenvolvida por John Searle, cujas reflexões influenciam diretamente o debate contemporâneo sobre a consciência e os limites da Inteligência Artificial.

Segundo o autor, os sistemas computacionais não possuem mente (*mind*), mas apenas simulam processos mentais por meio da manipulação sintática de símbolos.⁽⁸¹⁾ Em outras palavras, a máquina processa estruturas formais — cadeias de sinais e comandos — sem compreender o conteúdo semântico subjacente.⁽⁸²⁾

80. RODRIGUES DE OLIVEIRA, Samuel; SILVA COSTA, Ramon. Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial. **Revista de Argumentação e Hermeneutica Jurídica**, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 2, p. 21–39, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4796>. Acesso em: 8 set. 2025.

81. SEARLE, John. **A Redescoberta da Mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

82. No experimento mental conhecido como “Quarto Chinês”, Searle imagina um indivíduo trancado em uma sala que recebe perguntas escritas em chinês e, com base em um manual de regras, devolve respostas também em chinês, sem entender uma única palavra do idioma. Para quem observa de fora, o sujeito parece compreender chinês, mas, na realidade, ele apenas manipula símbolos conforme instruções sintáticas, sem qualquer compreensão semântica. O argumento busca demonstrar que nenhum sistema computacional meramente sintático pode gerar verdadeira compreensão ou consciência. SEARLE, John R. *Minds, brains, and programs*. **Behavioral and Brain Sciences**, Cambridge, v. 3, p. 417–457, 1980. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/behavioral-and-brainsciences/article/abs/minds-brains-and-programs/DC644B47A4299C637C89772FACC2706A>. Acesso em: set. 2025.

Se, conforme Robert Alexy, a pretensão de correção implica uma forma de intencionalidade racional, isto é, o ato consciente de justificar uma decisão com base em razões morais e jurídicas, a ausência de *mind* impede que um sistema de IA possa sustentar qualquer compromisso normativo. A correção jurídica, entendida como ato de responsabilidade discursiva e moral, depende de uma consciência capaz de compreender o significado das normas, avaliar as consequências e situar o discurso jurídico dentro de um horizonte ético.

Além disso e ainda mais grave, a opacidade algorítmica inerente aos sistemas de Inteligência Artificial — o fenômeno conhecido como *black box* — intensifica de modo preocupante as limitações epistemológicas e normativas já apontadas. Esses sistemas, por operarem a partir de redes neurais complexas e processos de aprendizado autônomo, tornam-se em grande parte ininteligíveis até mesmo para seus próprios desenvolvedores, o que compromete a possibilidade de escrutínio público e de controle democrático sobre suas decisões.⁽⁸³⁾

Essa constatação é particularmente grave no contexto jurídico, em que a mera consistência formal não equivale à justiça material. A reprodutibilidade algorítmica tende a reforçar discriminações históricas e assimetrias sociais, perpetuando o *status quo* sob a aparência de neutralidade. Como observa a autora, “a neutralidade algorítmica é um mito técnico que mascara a reprodução de padrões de poder e de exclusão social”.⁽⁸⁴⁾ Assim, a coerência produzida pela

83. HENRIQUES, Renata de Oliveira Nunes. Inteligência Artificial à luz da teoria da argumentação de Robert Alexy. 2024. Disponível em: https://cdn.prod.websitefiles.com/65e72e774164acbf16f0ac86/663a-958c165616904b58df92_Renata%20de%20Oliveira%20Nunes%20Henriques.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

84. HENRIQUES, Renata de Oliveira Nunes. Inteligência Artificial à luz da teoria da argumentação de Robert Alexy. 2024. Disponível em: https://cdn.prod.website-files.com/65e72e774164acbf16f0ac86/663a-958c165616904b58df92_Renata%20de%20Oliveira%20Nunes%20Henriques.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

IA pode converter-se em um instrumento de legitimação da desigualdade, em clara violação ao princípio democrático e à exigência de universalidade que, segundo Alexy, orienta o discurso prático-racional — isto é, a necessidade de que toda decisão jurídica seja passível de aceitação racional por todos os afetados e compatível com a igualdade de consideração e respeito.⁽⁸⁵⁾

Destaca-se, é claro, que há emergências de tecnologias que visam reduzir essa opacidade apontada, como por exemplo a Inteligência Artificial Explicável (*Explainable Artificial Intelligence* – XAI).⁽⁸⁶⁾ Por meio da XAI, busca-se tornar mais compreensível o processo decisório das máquinas, permitindo que humanos compreendam as etapas lógicas e os parâmetros estatísticos que conduziram a determinado resultado. Trata-se de uma explicação procedimental — uma descrição do como a máquina chegou à decisão —, que cumpre importante função de auditoria e controle.

Todavia, mesmo que a XAI reduza a obscuridade técnica e torne o processo auditável, ela não soluciona a falha fundamental apontada por Alexy. A “pretensão de correção” é, por natureza, substantiva e discursiva, não só explicativa: não basta saber como a decisão foi produzida, é necessário compreender por que ela é racionalmente aceitável dentro de um contexto moral e jurídico universalizável. Enquanto a explicabilidade algorítmica se limita à causalidade técnica do processo, a correção alexyana exige a deliberação moral,

85. ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

86. HENRIQUES, Renata de Oliveira Nunes. Inteligência Artificial à luz da teoria da argumentação de Robert Alexy. 2024. Disponível em: https://cdn.prod.websitefiles.com/65e72e774164acbf16f0ac86/663a-958c165616904b58df92_Renata%20de%20Oliveira%20Nunes%20Henriques.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

a crítica reflexiva e o engajamento ético — atributos que pressupõem consciência e intencionalidade, condições inexistentes em qualquer arquitetura computacional.

3.3. Da Resposta Formativa ao Resgate do Sentido Hermenêutico

A crise de validade e legitimidade imposta pela automação judicial não se restringe ao espaço jurisdicional, mas alcança também a dimensão formativa, expondo as fragilidades epistemológicas do ensino jurídico contemporâneo. Este modelo pedagógico, marcado pela ênfase na eficiência técnica e no agir estratégico — ou racionalidade teleológica, na crítica habermasiana, tende a reduzir o ensino ao "como fazer", instrumentalizando o estudante e convertendo o raciocínio jurídico em técnica operacional desprovida de reflexão crítica. Tal estrutura formativa produz profissionais altamente treinados na norma, mas precários na compreensão do "por que" e "para quem" do Direito, revelando o predomínio de uma racionalidade instrumentalista, voltada à manutenção do sistema e não à reconstrução da justiça.

Frente a esse cenário, torna-se urgente reabilitar o agir comunicativo de Habermas como eixo normativo e pedagógico do ensino jurídico. Se o problema da IA reside na ausência de justificação pública e de pretensão de correção (Alexy), a solução não se encontra apenas em aperfeiçoar a técnica, mas em formar o intérprete capaz de deliberar, criticar e justificar racionalmente. A reabilitação da razão comunicativa implica recolocar a argumentação, a deliberação e o diálogo no centro da formação, em oposição ao tecnicismo que coloniza a

educação jurídica.⁽⁸⁷⁾ Ensinar Direito passa, portanto, por ensinar o estudante a avaliar criticamente pretensões de validade, a situar a norma nos contextos de vida (*Lebenswelt*)⁽⁸⁸⁾ e a reconhecer o outro como interlocutor legítimo na construção do sentido normativo — elementos centrais do agir comunicativo habermasiano.

A ênfase acrítica na inovação tecnológica, desprovida do contrapeso da razão comunicativa, manifesta-se no campo do ensino jurídico como colonização pedagógica, construindo um paralelo à teoria crítica de Habermas. Essa colonização corresponde ao domínio da racionalidade instrumental sobre o espaço formativo: a educação passa a reproduzir a lógica fria dos meios — eficiência, técnica e estatística — em detrimento da reflexão ética, social e da legitimidade substantiva. O Direito, nessa ótica, é tratado como um sistema puramente técnico, onde o algoritmo se torna o paradigma de verdade, subjugando a deliberação humana.

O resultado direto dessa hegemonia instrumental é o que se pode chamar de efeito formativo do mecanicismo. Nesse cenário, o Direito é reduzido a um sistema autônomo e apático, uma mera “máquina normativa” que opera por comandos e subsunção. Em razão disso, o estudante de Direito é formado para ser um operador técnico desse sistema, desprovido das competências superiores de argumentação e de juízo moral.

87. AGRA, Walber. Habermas e a teoria da legitimidade da jurisdição constitucional. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, n. 3, p. 65–71, abr./jun. 2008.

88. O termo alemão *Lebenswelt* — literalmente “mundo da vida” — designa, na teoria habermasiana, o horizonte de significados culturais e sociais que fundamenta a comunicação e confere sentido às normas jurídicas. É o espaço da intersubjetividade, em oposição à racionalidade instrumental dos sistemas técnico-administrativos. HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. 1: Racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

A formação, ao invés de cultivar o intérprete ético da realidade social, produz um executor de comandos, incapaz de perceber a dimensão ético-política e a necessidade de justificação que transcende o cálculo.

Reverter esse processo de colonização e mecanicismo exige a retomada do sentido ético-político da formação jurídica, ancorando-o em um imperativo normativo — um “dever ser” que guie a resistência pedagógica. Esse ideal pode ser inspirado na figura do juiz Herculano. Hércules não é apenas um símbolo de capacidade técnica, mas sim o ideal de coerência e justificação que o julgador deve almejar. Ele representa a utopia da função judicial que deve ser sempre almejada: encontrar a decisão que melhor se ajusta e justifica o sistema, sopesando princípios com precisão ética, o que é o oposto da escolha discricionária ou da conclusão estatística.

O desafio contemporâneo da formação jurídica é o de resistir à conversão do estudante em mero executor de comandos técnicos. Essa lógica de mercantilização da formação reproduz o mesmo modelo de racionalidade instrumental que estrutura a própria crise do Direito na era da automação. A máquina, em seu modo de funcionamento algorítmico, realiza com eficiência o cálculo de probabilidades e a subsunção normativa — tarefas que outrora poderiam se confundir com o núcleo da atividade jurídica. Nessa medida, o estudante treinado apenas para aplicar regras se torna substituível pela IA, pois esta é capaz de reproduzir, com maior rapidez e precisão, as operações lógico-formais que caracterizam o positivismo normativo.

O problema aqui – novamente – não é tecnológico, mas epistemológico: ao abdicar da reflexão hermenêutica, o

ensino jurídico renuncia àquilo que torna o Direito uma ciência humana e social — o sentido. A normatividade automatizada não interpreta, apenas executa; não compreende o mundo da vida, apenas o processa. Por isso, a substituição do humano pelo algoritmo não é uma hipótese de ficção científica, mas a consequência natural de uma formação que abandonou a hermenêutica em nome da técnica. A lógica do mercado, ao adentrar no espaço acadêmico, converte a formação jurídica em mercadoria e o estudante em produto acabado, pronto para o consumo institucional do sistema judicial.

A reorientação formativa, portanto, não se resume a inserir disciplinas críticas ou reflexões éticas no currículo, mas a reconstruir o próprio paradigma pedagógico. O estudante de Direito deve ser chamado a ocupar um papel ativo na construção de sentido jurídico, compreendendo que interpretar é um ato de responsabilidade política e comunicativa. O aprendizado hermenêutico exige o exercício da compreensão do outro, da deliberação pública e da argumentação racional. Assim, a formação jurídica precisa restituir o caráter dialógico do Direito, transformando o estudante em agente ativo e crítico do discurso jurídico e não em operador passivo de sistemas normativos automatizados.

Por fim, o resgate do sentido hermenêutico implica reconhecer que o ensino jurídico deve preparar o estudante não para competir com a máquina, mas para exercer aquilo que a máquina jamais possuirá (pelo menos por ora): a capacidade de atribuir sentido, justificar e humanizar a norma. A hermenêutica é o antídoto contra o esvaziamento tecnocrático do Direito, porque devolve à prática jurídica sua dimensão ética, discursiva e emancipatória.

Ao formar sujeitos conscientes de que o Direito é uma prática interpretativa e não um código de execução, a educação jurídica reconecta-se à sua função primordial: formar juristas que não apenas apliquem normas, mas compreendam que toda aplicação é já uma escolha de sentido. É a partir dessa compreensão que se torna possível delinear um novo horizonte pedagógico, capaz de traduzir esses fundamentos em práticas concretas de ensino e aprendizagem. A resposta formativa ao desafio da automação, portanto, não é a adaptação à lógica algorítmica, mas o resgate do próprio espírito hermenêutico do Direito — aquele que reconhece, no diálogo e na razão prática, as condições de possibilidade da justiça.

4. A Pedagogia do Transbordamento: Estratégias para a Formação da Racionalidade Argumentativa

O Direito, enquanto prática discursiva e ciência social, exige justificação ética, ponderação de princípios e pretensão de correção — dimensões que não se deixam capturar por cálculos nem por inferências estatísticas. Assim, o problema contemporâneo não reside em rejeitar a tecnologia, mas em compreender seus limites e recolocá-la em seu devido lugar ontológico: o de meio e não de fim. A técnica deve permanecer subordinada à finalidade humana e comunicativa do Direito, servindo como instrumento de aprimoramento das condições de deliberação e não como substituto da racionalidade prática. Reequilibrar esse espaço formativo implica resgatar o primado da comunicação sobre o cálculo, da compreensão sobre a predição, e da razão prática sobre a razão instrumental, de

modo que o jurista volte a ser o agente que constrói o sentido, e não aquele que apenas o executa.

O presente capítulo propõe, portanto, transpassar o plano da crítica e da teoria, avançando para o campo propositivo da pedagogia jurídica. Se os capítulos anteriores diagnosticaram a crise de sentido que atravessa o ensino e a prática do Direito na era da automação, este busca reconstruir o horizonte formativo a partir da racionalidade argumentativa, recuperando a centralidade da linguagem, do diálogo e da deliberação como fundamentos da *práxis* jurídica. A resposta a essa disrupção tecnológica traduz-se na formulação de uma "Pedagogia do Transbordamento", modelo que visa superar os limites do positivismo estrito e do dogmatismo técnico, redirecionando a energia educacional para o cultivo da racionalidade argumentativa prática.

Nesse contexto, o foco desloca-se do aprimoramento da máquina para a formação do intérprete, concebendo o estudante não como executor de comandos normativos, mas como sujeito hermenêutico capaz de atribuir sentido, justificar racionalmente e inovar na aplicação dos princípios jurídicos. O jurista do futuro não será avaliado pela capacidade de descrever a lei, mas pela habilidade de construir soluções justificadas, éticas e coerentes em casos complexos.

Essa transformação implica uma reforma curricular profunda: inverter a pirâmide do conhecimento jurídico, convertendo o saber descritivo — passível de automação — em ponto de partida, e não em objetivo final. Em seu lugar, devem emergir o raciocínio prático, a ponderação ética e a visão estratégica, competências que definem o "jurista transbordante" como

intérprete ético e criador de sentido diante da automação.

4.1. Da Readequação Curricular e à Inversão da Pirâmide de Conhecimento

A readequação curricular constitui o pilar estrutural da "Pedagogia do Transbordamento", exigindo uma reorientação radical da carga didática. O princípio fundamental é a Inversão da Pirâmide de Conhecimento, onde as competências de análise estratégica e argumentação ocupam a base da formação, em detrimento do foco tradicional em descrição e procedimento.

A crítica ao *status quo* da educação jurídica revela que a formação do bacharel tem sido historicamente marcada por uma estrutura dogmática, uniforme, elitista e conservadora. Essa rigidez pedagógica, alinhada à tradição positivista, concentra-se na mera assimilação e reprodução de conteúdo e na interpretação formal da norma.⁽⁸⁹⁾ O foco excessivo no Positivismo Jurídico transforma disciplinas essenciais à formação crítica, como Sociologia e Filosofia, em meras matérias "propedêuticas", marginalizando a hermenêutica e os métodos críticos de pensamento.

O resultado dessa ênfase é o predomínio de um modelo técnico-informativo de ensino, orientado à reprodução normativa e à memorização de conteúdo, que transforma o jurista em mero operador do Direito, apto a aplicar regras, mas incapaz de atribuir-lhes sentido. O conhecimento jurídico, nesse contexto,

89. CHOUKR, Fauzi Hassan; LOUREIRO, Maria Fernanda. Ensino jurídico, críticas e novas propostas: paisagem no horizonte? **RIDB**, [s.l.], Ano 3, n. 4, p. 2621-2651, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/04/2014_04_02621_02651.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

assume um caráter descritivo, linear e acumulativo, esvaziado de problematização crítica e de reflexão ética. A desvinculação entre o aprendizado e a *práxis* social converte o ensino em um exercício de reprodução do sistema, assegurando a continuidade das estruturas de poder e do regime de verdade hegemônico que o sustenta. O estudante, ao ser treinado para a obediência técnica e não para o discernimento hermenêutico, é privado da experiência formativa da deliberação e da justificação racional, tornando-se agente da manutenção da ordem estabelecida e não sujeito de sua transformação.

A tese central desta readequação, baseada na análise do impacto da *GenAI*,⁽⁹⁰⁾ sustenta que a Inteligência Artificial demonstra uma clara dominância sobre o processamento e a reprodução dessas tarefas "básicas e repetitivas". Se a IA é capaz de dominar a descrição de institutos e a geração de procedimentos rotineiros, o currículo que persiste em priorizar esses domínios falha no critério de eficiência didática, formando profissionais cujas habilidades centrais são imediatamente substituíveis ou desvalorizadas no mercado.⁽⁹¹⁾

A Inversão da Pirâmide de Conhecimento, portanto, não é apenas uma atualização pedagógica; é uma necessidade de sobrevivência intelectual e profissional. O deslocamento do foco da carga didática para a argumentação complexa, a estratégia

90. A Inteligência Artificial Generativa (GenAI) é um ramo da Inteligência Artificial (IA) que possui a capacidade de criar conteúdo e ideias originais, como textos, imagens, código de software e vídeos, além de poder reutilizar o conhecimento adquirido para solucionar novos problemas. PERILLA GRANADOS, Juan Sebastián Alejandro. La inteligencia artificial en las facultades de Derecho a través de generadores de respuestas automáticas. *Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho*, Santiago de Chile, v. 11, n. 2, p. 55–70, 2024. Disponível em: <https://pedagogiaderecho.uchile.cl/index.php/RPUD/article/view/72696>. Acesso em: 20 set. 2025.

91. SOUZA, Eduardo Nunes de. Ensino jurídico e inteligência artificial: primeiro esboço de uma abordagem civil-constitucional. *Pensar*, Fortaleza, v. 28, n. 2, p. 1-22, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/14450>. Acesso em: 8 set. 2025.

e a justificação ética confere ao jurista um valor irredutível. A estrutura curricular deve reconhecer que a máxima utilidade do profissional reside na capacidade humana de criatividade judicial e estratégica, em especial, na interpretação de casos ambíguos e na antecipação de complexos contra movimentos.⁽⁹²⁾

Ao priorizar a argumentação e a estratégia, o curso abandona o modelo puramente técnico-informativo em favor do ideal “misto-normativo ou de formação integral”, que equilibra a formação humanística e a competência profissional.⁽⁹³⁾ Essa reformulação profunda do currículo permite que as questões éticas e estratégicas sejam componentes transversais e fluidos, em vez de isoladas na periferia do programa.

A readequação curricular almeja, portanto, restituir à formação jurídica a sua função construtiva, um ideal sustentado por Ronald Dworkin. Ao enfatizar a interpretação e a justificação, o currículo deve formar o jurista não como um mero executor de normas, mas como coautor do significado do Direito, capaz de construir a decisão que melhor se ajusta e justifica o sistema.⁽⁹⁴⁾ Cria-se aqui um novo modelo Herculano: o “jurista transbordante”, que transcende o cálculo e busca, mesmo que utopicamente, alcançar os níveis superiores da cognição jurídica.

92. SANTOS, Anderson César de Souza; DIAS, Claudia Aparecida Viale; BARBOSA, Dandara Pianissola; ROSSI, Gilce Helena Pianissola; SALLES, Marco Aurélio Nunes de; BRAVIM, Margarete Pianissola; LESSA, Maysara Maracy Côgo; CALIMAN, Rosimere de Oliveira Nalli. A inteligência artificial na avaliação educacional: redefinindo o currículo para competências do século XXI. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 10, n. 10, p. 4625–4639, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16429>. Acesso em: 10 set. 2025.

93. CHOUKR, Fauzi Hassan; LOUREIRO, Maria Fernanda. Ensino jurídico, críticas e novas propostas: paisagem no horizonte? **RIDB**, [s.l.], Ano 3, n. 4, p. 2621-2651, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/04/2014_04_02621_02651.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

94. MEDINA, Rogerio Alan Bonates. **Razão prática e racionalidade legislativa: a busca da ética na criação do Direito**. Brasília: Instituto Legislativo Brasileiro, 2016.

Em síntese, inverter a pirâmide de conhecimento significa submeter o domínio técnico-informativo (no qual a IA é excelente) ao domínio humano-argumentativo (onde a IA falha). Promove-se, assim, uma pedagogia da justificação em lugar da pedagogia da reprodução. A crise epistemológica do ensino jurídico é, portanto, resolvida ao focar no que a máquina não pode replicar: a capacidade de penetrar no domínio da causalidade e da justificação moral. Somente assim, o estudante estará apto, não para competir com a máquina, mas para exercer aquilo que ela jamais possuirá: a capacidade de atribuir sentido, justificar e humanizar a norma.

Outrossim, não só é necessária uma reorientação curricular, como também é imprescindível repensar o próprio papel pedagógico do professor quando confrontado à Inteligência Artificial. Com a IA assumindo a função de transferência eficiente de conhecimento, a figura do professor ultrapassa aquele de fonte de informação para adentrar como formador da racionalidade prática e da competência argumentativa,⁽⁹⁵⁾ conduzindo o aluno ao desenvolvimento do raciocínio jurídico, da interpretação e da justificação de decisões, e não apenas ao acúmulo de conteúdo.

Embora Paulo Freire não tenha testemunhado o advento da Inteligência Artificial, sua obra preserva notável atualidade diante da crise epistemológica e formativa instaurada pela automação do conhecimento. Sua concepção crítica de educação reposiciona à docência como prática hermenêutica e exercício de desvelamento ético da realidade, em oposição

95. SOUZA, Eduardo Nunes de. Ensino jurídico e inteligência artificial: primeiro esboço de uma abordagem civil-constitucional. **Pensar**, Fortaleza, v. 28, n. 2, p. 1-22, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/14450>. Acesso em: 8 set. 2025.

ao modelo reprodutivo da chamada "educação bancária", em que o saber é transferido de forma unilateral e acrítica ao educando.⁽⁹⁶⁾ Para Freire, o ato de ensinar não se confunde com a transmissão de informações, mas configura um gesto ético-político de interpretação do mundo e de revelação de suas contradições estruturais — o que o autor denomina "aventura desveladora, experiência de desocultação da verdade".⁽⁹⁷⁾

Nessa perspectiva, o professor deixa de ser mero transmissor de conteúdos para assumir o papel de mediador dialógico e provocador da consciência crítica, orientando o estudante a compreender o conhecimento como processo histórico, situado e aberto à problematização. Assim, o ensino se converte em prática de liberdade e em ato de resistência frente à lógica automatizadora que reduz a aprendizagem à replicação de dados e à obediência técnica.

A pertinência desse paradigma pedagógico no contexto contemporâneo decorre justamente do avanço da racionalidade algorítmica, que tende a naturalizar respostas automáticas e a eliminar o espaço do questionamento. Diante desse cenário, a pedagogia freiriana oferece uma resposta contra hegemônica, ao restituir à educação sua dimensão ontológica de inacabamento e de abertura ao novo. Ao promover a curiosidade epistemológica e o diálogo crítico, o professor assume o papel de guardião da dimensão humana do conhecimento — aquela que a máquina é incapaz de reproduzir.

96. FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança**: um reencontro com a pedagogia do oprimido. Notas de Ana Maria Araújo Freire. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

97. FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança**: um reencontro com a pedagogia do oprimido. Notas de Ana Maria Araújo Freire. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p.19.

A avaliação crítica do uso responsável da IA é uma exigência da formação jurídica contemporânea. Cabe ao professor não apenas introduzir o domínio técnico das novas ferramentas, mas, sobretudo, treinar o aluno para olhar além da precisão aparente e desenvolver uma postura epistêmica vigilante diante da opacidade dos algoritmos.⁽⁹⁸⁾ O jurista em formação deve ser preparado para questionar a transparência algorítmica, identificar vieses estruturais e refletir sobre as implicações éticas e sociais dessas tecnologias, como as relativas à privacidade, à autonomia decisória e ao impacto sobre os direitos fundamentais.

A compreensão crítica dos vieses algorítmicos, contudo, é apenas uma das faces do problema. A outra diz respeito à resposta institucional que se tenta construir por meio da regulação jurídica. Todavia, a simples existência de marcos regulatórios não resolve o problema ético-epistêmico da automação, pois a normatização, embora necessária, permanece condicionada à racionalidade que a interpreta e a aplica. O *AI Act* europeu⁽⁹⁹⁾ e o Projeto de Lei nº 2.338/2023,⁽¹⁰⁰⁾ atualmente em tramitação no Brasil, representam esforços relevantes de disciplinar o

98. CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. IA na Educação: Relatoria Especial da ONU para o Direito à Educação incorpora sugestões da Campanha. **Campanha Nacional pelo Direito à Educação**, [São Paulo], 12 mar. 2025. Disponível em: <https://campanha.org.br/noticias/2025/03/12/ia-naeducacao-relatoria-especial-da-onu-para-o-direito-a-educacao-incorpora-sugestoes-da-campanha/>. Acesso em: 15 set. 2025.

99. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (AI Act) e altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144, bem como as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828. **Diário Oficial da União Europeia**, L 202, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/eli/reg/2024/1689>. Acesso em: 29 set. 2025.

100. BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial e estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o seu desenvolvimento e aplicação no Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal**, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/157233>. Acesso em: 29 set. 2025.

uso da inteligência artificial, mas mostram-se limitados em sua capacidade de prevenir a captura tecnocrática do Direito. A regulação da autonomia algorítmica corre o risco de cristalizar padrões técnicos, reforçando a primazia da eficiência sobre a deliberação pública e sem garantir o controle comunicativo e ético das decisões.⁽¹⁰¹⁾

Nessa perspectiva, torna-se evidente que a regulação é condição necessária, mas não suficiente, pois sua eficácia depende da formação de uma racionalidade prática e argumentativa nos estudantes do Direito — única capaz de interpretar, ponderar e questionar criticamente os instrumentos normativos diante de seus efeitos éticos e sociais.

O ensino jurídico, portanto, deve incorporar essa dimensão crítica, preparando profissionais aptos não apenas a aplicar regulações, mas a deliberar sobre seus limites, reafirmando a supremacia da razão prática sobre a razão instrumental e garantindo que o Direito continue sendo um espaço de justificação pública e não de mera execução automatizada.

4.2. Das Metodologias Ativas à Hermenêutica Transbordante

Na mesma linha conceitual da "Pedagogia do Transbordamento", o foco se volta para o desenvolvimento e aplicação de metodologias ativas que reinstalem o estudante no centro do processo interpretativo. Esta demanda implica um

101. POLLICINO, Oreste; PAOLUCCI, Federica. Regulating AI Autonomy: A Constitutional Framework for the Digital Era. In: DURANTE, M.; PAGALLO, U. (eds.). **Handbook on Law and Digital Technologies**. De Gruyter, 2024. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=5098433>. Acesso em: 18 set. 2025.

decisivo deslocamento epistemológico: da mera transmissão técnico-informativa — que cultiva o executor — para a formação da racionalidade prática e hermenêutica — que cultiva o intérprete. O objetivo é desenvolver precisamente as competências que oferecem resistência ontológica à automação.

Um estudo conduzido por Kimbrough propõe um modelo formativo que responde diretamente a essa exigência, estruturando a educação jurídica na era da Inteligência Artificial a partir de quatro eixos: julgamento profissional, resolução colaborativa de problemas, compromisso com o aprendizado contínuo e orientação para o serviço público - — os quais compõem o que a autora denomina de *competency-based framework for AI-age lawyering*.⁽¹⁰²⁾

Em primeiro lugar, o eixo do julgamento profissional (*professional judgment*) reconhece que a automação não elimina, mas intensifica a responsabilidade ética do jurista. As ferramentas de IA podem ampliar a precisão técnica, mas são incapazes de replicar a prudência (*phronesis*) exigida nas situações de incerteza moral.⁽¹⁰³⁾ Kimbrough sustenta que o julgamento jurídico não é um ato de cálculo, mas de ponderação de valores em contextos de ambiguidade, o que o torna insuscetível à codificação algorítmica.

Nesse sentido, o professor deve criar experiências formativas que exponham o aluno a dilemas éticos reais — *hard cases* —,

102. “Estrutura Baseada em Competências para a Advocacia na Era da Inteligência Artificial” – tradução da autora. KIMBROUGH, Julie L. Developing Lawyering Skills in the Age of Artificial Intelligence: A Framework for Legal Education. **Journal of Technology Law & Policy**, v. 29, n. 1, p. 49-71, 2025.

103. KIMBROUGH, Julie L. Developing Lawyering Skills in the Age of Artificial Intelligence: A Framework for Legal Education. **Journal of Technology Law & Policy**, v. 29, n. 1, p. 49-71, 2025.

forçando-o a justificar suas decisões com base em princípios normativos e consequências sociais. Tal abordagem coincide com a função hermenêutica delineada por Dworkin: o jurista não escolhe entre respostas disponíveis, mas constrói a resposta correta por meio da interpretação moral e do exercício hermenêutico da argumentação do Direito.

O segundo eixo, resolução colaborativa de problemas (*collaborative problem solving*), traduz uma virada epistêmica de igual relevância. A autora observa que o ambiente jurídico contemporâneo, permeado por sistemas automatizados, exige habilidades de comunicação e deliberação coletiva que ultrapassam o domínio individual da técnica. O raciocínio jurídico passa a ser uma prática intersubjetiva, em que a legitimidade da decisão depende da capacidade de articular perspectivas diversas e dialogar criticamente com a tecnologia.⁽¹⁰⁴⁾

Sob a ótica da racionalidade comunicativa de Habermas, a colaboração torna-se o *locus* onde se validam pretensões de correção e se constrói consenso racional. Assim, metodologias ativas possibilitam que os alunos experimentem o Direito como processo discursivo, desenvolvendo competências de negociação argumentativa, escuta e reciprocidade hermenêutica.⁽¹⁰⁵⁾

104. KIMBROUGH, Julie L. Developing Lawyering Skills in the Age of Artificial Intelligence: A Framework for Legal Education. **Journal of Technology Law & Policy**, v. 29, n. 1, p. 49-71, 2025.

105. As metodologias ativas, diferentemente dos métodos expositivos tradicionais, fundamentam-se na participação efetiva do estudante como sujeito do processo cognitivo, priorizando a aprendizagem experiencial, dialógica e autorreflexiva. O *Case Study Filosófico*, inspirado nos *hard cases* de Dworkin e na teoria da argumentação de Alexy, propõe a análise de dilemas jurídicos complexos que demandam a ponderação de princípios e valores constitucionais, desenvolvendo a racionalidade prática e a coerência argumentativa. Já as simulações deliberativas mediadas por IA introduzem o uso controlado de ferramentas generativas em cenários jurídicos simulados, em que os estudantes devem avaliar criticamente o raciocínio da máquina, detectar vieses e reconstruir justificações éticas. Tais experiências, conforme demonstram Kimbrough e as diretrizes formativas da Association of American Law Schools (AALS), fortalecem competências hermenêuticas e éticas indispensáveis à atuação jurídica na era da automação. KIMBROUGH,

O terceiro eixo, aprendizado contínuo (*lifelong learning*), revela uma concepção dinâmica de formação jurídica, orientada para a adaptabilidade cognitiva e a reflexão permanente. Para Kimbrough, a velocidade das transformações tecnológicas torna obsoleta a noção de conhecimento estático: o jurista do futuro deve ser capaz de reaprender continuamente, cultivando a humildade epistemológica e a disposição para revisar suas crenças à luz de novas informações.⁽¹⁰⁶⁾ Essa ideia se aproxima do conceito freiriano de “inacabamento do ser humano” — a compreensão de que o aprendizado é um processo incessante de autocrítica e reinvenção — e reforça a tese de que a racionalidade prática não é um estado, mas um movimento de atualização constante do sentido ético do Direito.

Por fim, o eixo da orientação para o serviço público (*public service orientation*) restitui ao ensino jurídico sua função teleológica: formar profissionais comprometidos com a justiça social e com a defesa da dignidade humana. A autora argumenta que, diante da ascensão da IA e da economia de dados, a profissão jurídica corre o risco de se distanciar de sua vocação pública, tornando-se um ramo tecnocrático de gestão de informações.⁽¹⁰⁷⁾ A resposta formativa deve ser, portanto, o resgate da dimensão ética da profissão, reafirmando que o jurista é, antes de tudo, um agente de responsabilidade democrática.

Julie L. Developing Lawyering Skills in the Age of Artificial Intelligence: A Framework for Legal Education. **Journal of Technology Law & Policy**, v. 29, n. 1, p. 49-71, 2025; ASSOCIATION OF AMERICAN LAW SCHOOLS (AALS). Demystifying Generative AI for Legal Educators. **Webinar, Section on Technology, Law and Legal Education**, [s.l.], 2024. Disponível em: <https://www.aals.org/sections/webinars/demystifying-generative-ai/>. Acesso em: 20 set. 2025.

106. KIMBROUGH, Julie L. Developing Lawyering Skills in the Age of Artificial Intelligence: A Framework for Legal Education. **Journal of Technology Law & Policy**, v. 29, n. 1, p. 49-71, 2025.

107. KIMBROUGH, Julie L. Developing Lawyering Skills in the Age of Artificial Intelligence: A Framework for Legal Education. **Journal of Technology Law & Policy**, v. 29, n. 1, p. 49-71, 2025.

A proposta metodológica delineada Kimbrough culmina em uma compreensão ampliada do papel formativo do ensino jurídico na era da automação. Em sua perspectiva, o aprendizado jurídico deve ser reconstruído como experiência hermenêutica e colaborativa, capaz de integrar competências técnicas, éticas e comunicativas sob um mesmo horizonte de sentido. Essa visão enriquece ainda mais a proposta da "Pedagogia do Transbordamento", ao reconhecer que o Direito só se realiza como prática viva quando articula o saber jurídico à deliberação pública e à responsabilidade moral do intérprete.

Nessa mesma direção, encontra-se o método desenvolvido por Martha Nussbaum, que amplia a compreensão do papel ético e humanístico da educação jurídica.⁽¹⁰⁸⁾ Para a autora, a educação não deve restringir-se à transmissão de competências instrumentais, mas promover o desenvolvimento de faculdades morais e intelectuais que possibilitem a vida democrática e a deliberação racional em sociedades plurais. Nesse contexto, o "cultivo da humanidade" não é uma metáfora, mas um programa ético e cognitivo: trata-se de educar o indivíduo para o exercício da autocrítica, da empatia e da imaginação moral.⁽¹⁰⁹⁾

A Nussbaum identifica três capacidades fundamentais para esse processo — a capacidade de examinar-se e questionar a si mesmo (*self-scrutiny*), a capacidade de reconhecer o outro como igual em dignidade, independentemente de origem ou cultura, e a imaginação narrativa, que permite compreender as experiências humanas sob perspectivas

108. NUSSBAUM, Martha C. **Cultivating Humanity**: A Classical Defense of Reform in Liberal Education. Cambridge, Massachusetts; London: Harvard University Press, 1997.

109. NUSSBAUM, Martha C. **Cultivating Humanity**: A Classical Defense of Reform in Liberal Education. Cambridge, Massachusetts; London: Harvard University Press, 1997.

distintas da própria. Essas faculdades constituem o núcleo daquilo que ela denomina *education for world citizenship*,⁽¹¹⁰⁾ uma pedagogia que ensina não apenas a dominar conteúdos, mas a viver eticamente em meio à diferença.⁽¹¹¹⁾

Essas ideias centrais foram ratificadas quando do *webinar* “*Demystifying Generative AI for Legal Educators*” (AALS, 2024), que destaca o uso da IA como ferramenta de pensamento crítico, e não de substituição docente.⁽¹¹²⁾ A integração da IA, quando mediada pedagogicamente, promove uma forma de aprendizado reflexivo em que o erro, a revisão e o debate tornam-se partes constitutivas do raciocínio jurídico.¹¹³ Trata-se de ensinar a pensar com e contra a máquina, de modo que o estudante aprenda a auditar a lógica algorítmica e reafirmar o primado da razão prática.

Em síntese, a IA, na “Pedagogia do Transbordamento”, deixa de ser um simulacro de inteligência para tornar-se um instrumento de emancipação cognitiva e ética. Seu valor pedagógico reside em reforçar a centralidade do humano como agente de interpretação e justificação. Assim, o ensino jurídico que se pretende transbordante não busca competir com a máquina, mas reabilitar o intérprete, formando juristas capazes de controlar, auditar e justificar o uso da tecnologia à luz da racionalidade prática — convertendo a IA, enfim, de ameaça em aliada da formação humanista.

110. “Educação para a Cidadania Global” – tradução da autora.

111. NUSSBAUM, Martha C. **Cultivating Humanity**: A Classical Defense of Reform in Liberal Education. Cambridge, Massachusetts; London: Harvard University Press, 1997.

112. ASSOCIATION OF AMERICAN LAW SCHOOLS (AALS). **Demystifying Generative AI for Legal Educators. Webinar, Section on Technology, Law and Legal Education**, [s.l.], 2024. Disponível em: <https://www.aals.org/sections/webinars/demystifying-generative-ai/>. Acesso em: 23 set. 2025. 113 ASSOCIATION OF AMERICAN LAW SCHOOLS (AALS). **Demystifying Generative AI for Legal Educators. Webinar, Section on Technology, Law and Legal Education**, [s.l.], 2024. Disponível em: <https://www.aals.org/sections/webinars/demystifying-generative-ai/>. Acesso em: 23 set. 2025.

5. Conclusão

A pesquisa desenvolvida demonstrou que a introdução massiva da Inteligência Artificial no campo jurídico e pedagógico não representa apenas uma transformação tecnológica, mas uma inflexão epistemológica profunda. Ao longo do trabalho, constatou-se que a IA, estruturada pela racionalidade instrumental e orientada por parâmetros de eficiência e previsibilidade, impõe ao Direito uma lógica estranha à sua natureza comunicativa e justificadora. Quando aplicada de forma acrítica, ela reforça o risco de que a deliberação jurídica seja substituída por cálculo e a argumentação por predição, instaurando uma crise de sentido e legitimidade no próprio discurso jurídico.

A hipótese central — de que o uso da Inteligência Artificial pode provocar uma erosão epistêmica do Direito, ao submeter a racionalidade prática à lógica instrumental — confirmou-se ao longo da pesquisa. Verificou-se que a automação da decisão e a mecanização do ensino jurídico tendem a reduzir o papel do intérprete a mero operador técnico, apagando as dimensões éticas, dialógicas e simbólicas que conferem humanidade ao Direito. Evitar que o uso da IA no ensino e na prática jurídica neutralize a razão hermenêutica e a dimensão argumentativa da *práxis* jurídica implica reafirmar a centralidade do humano no processo interpretativo.

A tecnologia deve permanecer como instrumento auxiliar, subordinado ao horizonte ético e comunicativo do Direito, e não como substituto da deliberação ou do juízo crítico. O caminho não está na rejeição da IA, mas em sua integração crítica e

responsável, mediada por uma formação jurídica comprometida com a reflexão, a deliberação e a justificação racional das decisões. Somente por meio de uma educação hermenêutica e argumentativa — que forme juristas conscientes de que aplicar o Direito é sempre interpretar e justificar — será possível resistir à tentação da automatização do juízo e preservar o núcleo ético-discursivo que sustenta a racionalidade jurídica.

Entretanto, reconhecer a importância dessa integração crítica exige, ao mesmo tempo, delimitar com precisão os próprios limites da máquina. Seu funcionamento não envolve juízo nem deliberação, mas apenas a projeção estatística de resultados a partir de padrões identificados em grandes volumes de dados. O que ela produz não é interpretação, mas correlação; não é compreensão, mas previsão. Diferente do intérprete humano — que fundamenta suas decisões em razões públicas, pondera valores e busca coerência entre princípios —, a máquina não compreende o sentido das normas nem o contexto social de sua aplicação.

Nesse contexto, a figura do “jurista transbordante” emerge como resposta conceitual e prática à colonização algorítmica da razão. O transbordamento simboliza a capacidade de ultrapassar o confinamento técnico, de expandir as fronteiras do raciocínio jurídico para além da normatividade e da automação, resgatando o caráter ético e comunicativo da *práxis*. O “jurista transbordante” é aquele que reconhece a presença da máquina, mas não abdica de sua função interpretativa; que utiliza a IA como ferramenta, mas mantém a hermenêutica como bússola. Ele é o mediador entre o cálculo e o sentido, entre o dado e o valor — e é nesse espaço de mediação que o Direito recupera sua humanidade.

No plano pedagógico, a pesquisa também buscou para o debate sobre a reconstrução pedagógica do ensino jurídico, propondo que o eixo formativo retorne à racionalidade prática e ao desenvolvimento das capacidades argumentativas e deliberativas. O ensino jurídico contemporâneo precisa deslocar-se da transmissão de conteúdos para a formação de consciências críticas, adotando metodologias que estimulem o raciocínio reflexivo, a leitura interpretativa e o enfrentamento de casos complexos. A Inteligência Artificial, nesse cenário, deve ser integrada como instrumento pedagógico de provocação cognitiva - oportunidade para que o estudante exercite sua capacidade de auditar a informação e formular juízos próprios, e não como substituta de seu raciocínio.

Diante desse diagnóstico, o estudo reafirma a necessidade de uma "Pedagogia do Transbordamento", concebida como um modelo de resistência epistemológica e ética à colonização algorítmica, capaz de restaurar a centralidade da linguagem, da argumentação e da deliberação no ensino jurídico. A integração da tecnologia pode e deve coexistir com a reafirmação dos valores que sustentam a justiça, desde que se mantenha o compromisso de que o humano não seja reduzido a variável residual do processo decisório. A formação jurídica deve voltar-se a cultivar o que Habermas chama de "competência comunicativa" — a capacidade de dar e pedir razões —, bem como o que Nussbaum denomina "imaginação narrativa", isto é, a aptidão de compreender o outro em sua alteridade.

Em termos práticos, a pesquisa aponta três direções complementares para a reconstrução do ensino jurídico diante da incorporação da inteligência artificial. A primeira consiste no fortalecimento da argumentação e da ética aplicada como

eixos curriculares estruturantes, de modo que o estudante aprenda a pensar juridicamente a partir de razões públicas e princípios de justiça, e não apenas por meio de fórmulas ou respostas automatizadas. Isso implica restaurar a centralidade da hermenêutica, do discurso e da justificação no processo formativo, assegurando que o jurista em formação desenvolva competências comunicativas, empáticas e deliberativas capazes de enfrentar a complexidade moral das decisões jurídicas contemporâneas.

A segunda direção reside na adoção de metodologias ativas e do uso de casos difíceis (*hard cases*) como instrumentos pedagógicos voltados à reconstrução da racionalidade prática. Ao colocar o estudante diante de dilemas ético-jurídicos que não comportam soluções pré-definidas, o ensino jurídico promove o exercício da interpretação, da ponderação de princípios e da argumentação fundamentada. Assim, o ensino se converte em espaço de formação da autonomia moral, e não de mera reprodução técnica.

A terceira proposta consiste na integração responsável da Inteligência Artificial como ferramenta de apoio à análise e reflexão crítica, jamais como substituto cognitivo do jurista. A IA deve ser utilizada como meio de ampliar o acesso à informação, sistematizar dados e estimular a capacidade crítica do intérprete diante das tecnologias que pretende regular. Nesse sentido, a tecnologia se transforma em objeto e instrumento pedagógico simultaneamente: objeto, porque deve ser estudada e compreendida em seus riscos e implicações éticas; e instrumento, porque pode auxiliar a pesquisa e o raciocínio jurídico sem esvaziar o protagonismo humano na produção de sentido e na construção do justo.

A partir do exposto, sugere-se que a agenda de pesquisas futuras possa aprofundar a dimensão empírica e comparada das questões aqui tratadas, a fim de consolidar a compreensão dos efeitos da inteligência artificial sobre o ensino e a prática jurídica. Torna-se indispensável investigar os impactos concretos da automatização sobre a formação acadêmica, a autonomia intelectual e a capacidade deliberativa dos novos profissionais do Direito, verificando em que medida a dependência tecnológica pode afetar o exercício da racionalidade prática.

Também é essencial examinar experiências internacionais voltadas à regulação da automação judicial e à implementação de princípios de governança algorítmica, sobretudo no que se refere à transparência, à auditabilidade e à responsabilidade democrática. A construção de marcos normativos e pedagógicos que garantam o controle humano, a preservação dos valores constitucionais e a proteção da dimensão ética da decisão jurídica constitui, assim, um campo de pesquisa urgente e decisivo para o futuro do Direito na era digital.

Conclui-se, assim, que a reestruturação do ensino jurídico na era da Inteligência Artificial não representa uma mera adaptação tecnológica, mas uma exigência epistemológica e ética voltada à preservação da *humanitas*⁽¹¹³⁾ do Direito. O desafio contemporâneo consiste em garantir que a técnica permaneça subordinada à finalidade humana, que o cálculo continue servindo

113. O termo *humanitas*, originalmente formulado por Cícero, designava o ideal de formação integral do ser humano — intelectual, moral e cívica —, que o tornava capaz de agir conforme a razão e a virtude. CÍCERO. *De Officiis*. With an English translation by Walter Miller. Cambridge: Harvard University Press, 1913. Na tradição moderna, esse conceito é retomado por autores como Jürgen Habermas, ao propor a distinção entre racionalidade comunicativa e racionalidade instrumental, reafirmando a dimensão intersubjetiva e ética da razão; e por Jesús Ballesteros, ao defender a preservação do “tamanho humano das instituições” diante da tecnocracia e da desumanização contemporânea. Assim, no presente trabalho, *humanitas* refere-se à dimensão ética, comunicativa e emancipatória do Direito — a racionalidade prática que o impede de se converter em mera técnica de controle ou cálculo algorítmico.

à justiça e que o jurista — em seu transbordamento — reafirme sua função como guardião da racionalidade argumentativa e hermenêutica, da ética pública e da dignidade que sustentam a própria ideia de justiça. O “jurista transbordante” não é o adversário da máquina, mas o intérprete que a reinscreve no horizonte da razão e da humanidade, assegurando que o Direito, mesmo diante da automação, continue sendo uma ciência de valores e não apenas de previsões.

6. Referências Bibliográficas

AGRA, Walber. Habermas e a teoria da legitimidade da jurisdição constitucional. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, n. 3, p. 65–71, abr./jun. 2008.

ALEXY, Robert. Derecho y razón práctica. México: **Fontamara**, 1993.

ALEXY, Robert. On the structure of legal principles. **Ratio Juris**, Bologna, v. 13, n. 3, p. 294-304, 2000.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALVES, Marco Antônio Sousa; ANDRADE, Otávio Morato de. Da “caixa-preta” à “caixa de vidro”: o uso da *explainable artificial intelligence* (XAI) para reduzir a opacidade e enfrentar o enviesamento em modelos algorítmicos. **Direito Público**, [s. l.], v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v18i100.5973. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5973>. Acesso em: 28 set. 2025.

AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 165, p. 123-134, jan./mar. 2005.

ASSOCIATION OF AMERICAN LAW SCHOOLS (AALS). Demystifying Generative AI for Legal Educators. **Webinar, Section on Technology, Law and Legal Education**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://www.aals.org/sections/webinars/demystifyinggenerative-ai/>. Acesso em: 20 set. 2025.

BALLESTEROS, Jesús. Estado social contra escuela neoclásica. *In*: VV.AA. El porvenir de los derechos humanos. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016. p. 17–37.

BARBOSA, Mafalda Miranda; NETTO, Felipe Braga; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (org.). **Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial e estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o seu desenvolvimento e aplicação no Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal**, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 29 set. 2025.

BREIJO, Taymi; PEÑA, Redy. La educación técnica y profesional: El desarrollo de habilidades profesionales técnicas en profesores habilitados. **Mendive Revista de Educación**, [s.l.], v. 14, n. 1, p. 33–38, 2016.

CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. IA na Educação: Relatoria Especial da ONU para o Direito à Educação incorpora sugestões da

Campanha. **Campanha Nacional pelo Direito à Educação**, [São Paulo], 12 mar. 2025. Disponível em: <https://campanha.org.br/noticias/2025/03/12/ia-na-educacao-relatoriaespecial-da-onu-para-o-direito-a-educacao-incorpora-sugestoes-da-campanha/>. Acesso em: 15 set. 2025.

CAMPOS, Adriana; ARDISSON, Daniel Piovanelli. O Direito como Integridade na Jurisdição Constitucional: análise sobre o aborto segundo a proposta de Ronald Dworkin. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, n. 67, p. 251–276, dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/LMwS8PsgFGWnr3qtVk4qgqq/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2025.

CHOUKR, Fauzi Hassan; LOUREIRO, Maria Fernanda. Ensino jurídico, críticas e novas propostas: paisagem no horizonte? **RIDB**, [s.l.], Ano 3, n. 4, p. 2621–2651, 2014. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/04/2014_04_02621_02651.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

CÍCERO. **De Officiis**. With an English translation by Walter Miller. Cambridge: Harvard University Press, 1913.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plataforma Sinapses: inteligência artificial do Poder Judiciário. Brasília: **CNJ**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinapses/>. Acesso em: 9 set. 2025.

CUENCA, Maritza; JÚSTIZ, María; LÓPEZ, Modesta. Métodos, procedimientos y estrategias para memorizar: Reflexiones necesarias para la actividad de estudio eficiente. **Humanidades Médicas**, [s.l.] v. 13, n. 3, p. 805–824, 2013.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1977.

FLORIDI, Luciano. **The Ethics of Information**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança**: um reencontro com a pedagogia do oprimido. Notas de Ana Maria Araújo Freire. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Vol. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. 1: Racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**. 2: Sobre a crítica da razão funcionalista. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da Transparência**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2018.

HENRIQUES, Renata de Oliveira Nunes. Inteligência Artificial à luz da teoria da argumentação de Robert Alexy. 2024. Disponível em: https://cdn.prod.websitefiles.com/65e72e774164acbf16f0ac86/663a-958c165616904b58df92_Renata%20de%20Oliveira%20Nunes%20Henriques.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

KIMBROUGH, Julie L. Developing Lawyering Skills in the Age of Artificial Intelligence: A Framework for Legal Education. **Journal of Technology Law & Policy**, v. 29, n. 1, p. 49-71, 2025.

KNIEPER, Rolf. **O Pensamento Jurídico e a Lógica do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

MALABOU, Catherine. **Morphing Intelligence: From IQ Measurement to Artificial Brains**. New York: Columbia University Press, 2019.

MEDINA, Rogerio Alan Bonates. **Razão prática e racionalidade legislativa: a busca da ética na criação do Direito**. Brasília: Instituto Legislativo Brasileiro, 2016.

MICHAELIS. Transbordar. **Michaelis On-Line**. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues_brasileiro/transbordar. Acesso em: 01 out.2025.

NUSSBAUM, Martha C. **Cultivating Humanity: A Classical Defense of Reform in Liberal Education**. Cambridge, Massachusetts; London: Harvard University Press, 1997.

PERILLA GRANADOS, Juan Sebastián Alejandro. La inteligencia artificial en las facultades de Derecho a través de generadores de respuestas automáticas. **Revista Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho**, Santiago de Chile, v. 11, n. 2, p. 55-70, 2024. Disponível em: <https://pedagogiaderecho.uchile.cl/index.php/RPUD/article/view/72696>. Acesso em: 20 set. 2025.

POLLICINO, Oreste; PAOLUCCI, Federica. Regulating AI Autonomy: A Constitutional Framework for the Digital Era. In: DURANTE, M.; PAGALLO, U. (eds.). **Handbook on Law and Digital Technologies**. De Gruyter, 2024. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=5098433>. Acesso em: 18 set. 2025.

RODRIGUES DE OLIVEIRA, Samuel; SILVA COSTA, Ramon. Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial. **Revista de Argumentação e Hermeneutica Jurídica**, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 2, p. 21-39, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/4796>. Acesso em: 8 set. 2025.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 4. ed. Global Edition. Harlow: Pearson Education Limited, 2022.

SADIN, Éric. **Inteligência Artificial: O Desafio do Século**. Anatomia de um Antihumanismo Radical. Buenos Aires: Caja Negra Editora, 2020.

SADIN, Éric. **La siliconización del mundo**. La irresistible expansión del liberalismo digital. Tradução: Margarita Martínez. Buenos Aires: Caja Negra, 2018.

SALMORIA, Camila Henning; BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. O mito do juiz robô: entre a desumanização da justiça e a percepção pública da Inteligência Artificial no judiciário. **REVISTA JURÍDICA GRALHA AZUL - TJPR**, [s. l.], v. 1, n. 28, 2025. DOI: 10.62248/8rbead48. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/192>. Acesso em: 7 out. 2025.

SANTOS, Anderson César de Souza; DIAS, Claudia Aparecida Viale; BARBOSA, Dandara Pianissola; ROSSI, Gilce Helena Pianissola; SALLES, Marco Aurélio Nunes de; BRAVIM, Margarete Pianissola; LESSA, Maysara Maracy Côgo; CALIMAN, Rosimere de Oliveira Nalli. A inteligência artificial na avaliação educacional: redefinindo o currículo para competências do século XXI. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 10, n. 10, p. 4625–4639, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16429>. Acesso em: 10 set. 2025.

SEARLE, John R. Minds, brains, and programs. **Behavioral and Brain Sciences**, Cambridge, v. 3, p. 417–457, 1980. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/behavioral-and-brainsciences/article/abs/minds-brains-andprograms/DC644B47A4299C637C89772FAC-C2706A>. Acesso em: 8 set. 2025.

SEARLE, John. **A Redescoberta da Mente**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SHAPIRO, Scott J. The Hart-Dworkin Debate: A Short Guide for the Perplexed. **Yale Law School**, New Haven, 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=968657>. Acesso em: 13 set. 2025.

SIMIONI, Raquel; ARAÚJO, Giselle Antunes de Souza. A inteligência artificial e o processo de construção criativa do Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Unisinos, v. 16, n. 2, p. 369–384, 2024.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Ensino jurídico e inteligência artificial: primeiro esboço de uma abordagem civil-constitucional. **Pensar**, Fortaleza, v. 28, n. 2, p. 1-22, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/14450>. Acesso em: 8 set. 2025.

STINSON, Catherine. Algorithms are not neutral: Bias in collaborative filtering. **AI and Ethics**, [s. l.], v. 2, n. 4, p. 763-770, 2022. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/35128540/>. Acesso em: 9 out. 2025.

TURING, Alan. Computing Machinery and Intelligence. **Mind**, Oxford Academic, v. 59, n. 236, p. 433–460, 1950. Disponível em: <https://academic.oup.com/mind/articleabstract/LIX/236/433/986238?redirected-From=fulltext>. Acesso em: 24 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (AI Act) e altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144, bem como as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828. **Diário Oficial da União Europeia**, L 202, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/eli/reg/2024/1689>. Acesso em: 29 set. 2025.

VAN DER SLOOT, Bart. Book review: [Review of: HILDEBRANDT, M. Smart technologies and the end(s) of law: novel entanglements of law and technology].

European Data Protection Law Review, [s.l.], v. 1, n. 2, p. 157–159, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.21552/EDPL/2015/2/13>. Acesso em: 12 set. 2025.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade**: Fundamentos da sociologia compreensiva, v. 2. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004.

Monografia Vencedora

Categoria: Estudante

Do Juiz Gestor ao Juiz Desenvolvedor: A necessária Reforma do Ensino Jurídico na Era da Inteligência Artificial

Morghanna de Carvalho Santos Goulart

Resumo

A presente monografia investiga os impactos da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário brasileiro e os novos desafios impostos à formação jurídica. Partindo da análise do descompasso temporal entre a célere regulação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 615/2025) e o ritmo de adaptação dos currículos de graduação, o trabalho aponta para a necessidade de atualização das competências técnicas dos operadores do Direito. Examinam-se, sob a ótica da governança algorítmica, os riscos associados à "racionalidade subordinada", tais como o perfilamento de magistrados, a opacidade decisória (*black box*) e a reprodução de vieses sociais. Como resposta a esse cenário, apresenta-se o estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) e do sistema ASSIS, que institucionalizou a figura do "Juiz Desenvolvedor" ao vincular o acesso à tecnologia à capacitação prévia. O trabalho conclui, através do levantamento do panorama nacional e do conceito de "Engenharia Reversa da Competência", que a legitimidade da jurisdição contemporânea passa pela supervisão humana qualificada. Sustenta-se, por fim, que a integração de disciplinas como Engenharia de *Prompts* e Auditoria Algorítmica representa uma oportunidade fundamental para garantir a autonomia intelectual do jurista e a validade do devido processo legal tecnológico.

Palavras-chave: Inteligência Artificial Generativa. Ensino Jurídico. Resolução CNJ nº 615/2025. Juiz Desenvolvedor. Governança Algorítmica.

Abstract

This monograph investigates the impacts of Generative Artificial Intelligence on the Brazilian Judiciary and the emerging challenges for legal education. Starting from the analysis of the temporal misalignment between the rapid regulation by the National Council of Justice (Resolution CNJ No. 615/2025) and the adaptation pace of undergraduate curricula, the work points to the need for updating the technical competencies of legal practitioners. The risks associated with "subordinate rationality," such as magistrate profiling, decision-making opacity (black box), and the reproduction of social biases, are examined through the lens of algorithmic governance. As a response to this scenario, the case study of the Court of Justice of Rio de Janeiro (TJRJ) and the ASSIS system is presented, which institutionalized the figure of the "Judge Developer" by linking technology access to prior training. The work concludes, through a survey of the national landscape and the concept of "Reverse Competence Engineering," that the legitimacy of contemporary jurisdiction relies on qualified human supervision. Finally, it is argued that the integration of subjects such as Prompt Engineering and Algorithmic Audit represents a fundamental opportunity to ensure the jurist's intellectual autonomy and the validity of technological due process.

Keywords: Generative Artificial Intelligence. Legal Education. Resolution CNJ No. 615/2025. Judge Developer. Algorithmic Governance.

1. Introdução

O cenário jurídico brasileiro contemporâneo encontra-se atravessado por uma dissonância estrutural inquietante. De um lado, o reconhecimento institucional da urgência tecnológica, materializado não apenas nas novas regras do CNJ⁽¹⁾, mas nas próprias Diretrizes Curriculares Nacionais (Resolução CNE nº 5/2018)⁽²⁾, que há sete anos já exigem do graduando o domínio de tecnologias. De outro, a realidade fática impõe-se com vigor avassalador, atropelando o tempo acadêmico e exigindo respostas imediatas. A edição da Resolução nº 615 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 11 de março de 2025, normatizou a capacitação em inteligência artificial como requisito indispensável para a magistratura. Ironicamente, apenas dois dias depois, em 13 de março, a Câmara de Educação Superior do CNE reunia-se para constatar que a revisão curricular do Direito não apresentara

1. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Estabelece diretrizes para desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. O Art. 19, § 3º, inciso I, determina expressamente que “os usuários deverão realizar capacitação e treinamentos específicos sobre melhores práticas, limitações, riscos e uso ético” como condição para a utilização de sistemas de IA generativa nas atividades funcionais

2. BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018. O Art. 4º determina expressamente que o curso de Direito deve desenvolver a competência para “compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica” (inciso XI) e “possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito” (inciso XII).

avanços significativos no último ano, debatendo ainda a mera recomposição da comissão responsável pelo tema⁽³⁾.

Mais do que uma lacuna técnica, a falta de disciplinas sobre engenharia de prompts ou ética de dados convida a repensar o perfil do jurista que estamos a formar. À medida que a inteligência artificial se integra à infraestrutura do Judiciário, a insistência num ensino estritamente analógico corre o risco de entregar ao mercado profissionais menos preparados para exercer uma crítica qualificada sobre as ferramentas que passarão a utilizar.

A face mais visível desse descompasso foi o *Shadow IT*. Pressionados por metas de produtividade, magistrados e servidores passaram a recorrer a ferramentas públicas, como o ChatGPT ou o Gemini, para lidar com a sobrecarga de trabalho. Tal comportamento, impulsionado pela necessidade prática, reflete um esforço de sobrevivência institucional diante de acervos volumosos.

O episódio, no entanto, evidenciou uma limitação importante: a competência hermenêutica para interpretar a lei não se traduz, automaticamente, na capacidade técnica para operar algoritmos. A falta de letramento digital específico expôs o Judiciário a riscos como alucinações factuais e vieses, indicando que o verdadeiro gargalo da modernização não está na qualidade do *software*, mas na preparação humana para supervisioná-lo.

3. Conforme registrado na Ata nº 18 da Câmara de Educação Superior do CNE, de 13 de março de 2025. Na ocasião, o Presidente da Câmara, Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., enfatizou que “os trabalhos da comissão não apresentaram progressos no último ano”, enquanto o Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge destacou que, apesar da relevância do tema, “não houve avanços significativos”, limitando-se a sessão a discutir a redesignação de integrantes. Fonte: BRASIL. CNE/CES. *Ata de Reunião nº 18/2025*. Brasília, 13 mar. 2025.

Foi nesse cenário que a Resolução CNJ nº 615/2025 inovou ao transformar a capacitação de mera recomendação em dever funcional. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) materializou essa diretriz com o sistema ASSIS⁽⁴⁾. Ao condicionar o acesso à ferramenta, baseada no GPT-4o e operada em ambiente isolado, à aprovação em um curso presencial, a Corte estabeleceu um novo paradigma: a premissa de que não existe uso seguro de inteligência artificial sem a qualificação prévia do usuário.

Essa diretriz institucional reflete a visão de Daniel de Lima Haab, idealizador técnico do projeto, para quem a magistratura vive uma transformação paradigmática. Segundo Haab, o antigo ideal do 'juiz gestor' cede espaço agora ao 'Juiz Desenvolvedor'⁽⁵⁾: não aquele que escreve códigos, mas o que domina a construção de *prompts* e a auditoria de resultados. Somente esse perfil profissional é capaz de romper com a 'racionalidade algorítmica subordinada' alertada por Pasquale.

"Tudo que vem sendo dito sobre o 'juiz gestor' [...] eu tenho para mim que esse juiz terá de avocar um novo ônus: o do juiz desenvolvedor. Não o que escreve código, mas o que sabe construir um prompt, provocar a máquina e auditar seu resultado." (Transcrição de palestra proferida no Enastic 2024. Rio de Janeiro, 19 nov. 2024)

4. RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Conheça o ASSIS: O Projeto. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/magistrado/servicos/assis/o-projeto>. Acesso em: 20 nov. 2025.

5. Em sua fala, Haab definiu o conceito: "Tudo que vem sendo dito sobre o 'juiz gestor' [...] eu tenho para mim que esse juiz vai ter que avocar um novo ônus: o do 'juiz desenvolvedor'. Não aquele que vai escrever linhas de código, mas o juiz que entenda como se relacionar com a IA generativa, saiba construir um *prompt* e saiba provocar a máquina para obter o resultado que almeja". Fonte: HAAB, Daniel de Lima; REPUBLICANO, Alberto. Apresentação do Assis: o assistente de IA generativa para minutas de sentenças. Transcrição de palestra proferida no Enastic 2024. Rio de Janeiro, 19 nov. 2024

Nesse contexto, instituições de ensino que ignorarem a inclusão de temas como engenharia de *prompts* e auditoria algorítmica correm o risco de formar profissionais desconectados da realidade forense. O Judiciário já transita para um paradigma tecnológico distinto, no qual a aptidão jurídica passará a depender, invariavelmente, da fluência digital

A expansão da inteligência artificial generativa no Judiciário vai além de uma simples modernização de ferramentas; ela desafia a própria estrutura do ensino jurídico. O contraste entre a sofisticação tecnológica e a inércia pedagógica sinaliza uma mudança de eixo: a governança deixa de depender apenas da arquitetura de *software* para se apoiar, cada vez mais, na formação humana. Sob essa ótica, esta pesquisa aprofunda o diagnóstico ao examinar a transição histórica da digitalização para a governança algorítmica, demonstrando que a Resolução CNJ nº 615/2025 atua não só como norma técnica, mas como um marco educacional.

Metodologicamente, a investigação fundamenta-se na triangulação entre a análise das atas do Comitê Gestor do TJRJ, o cotejo das resoluções do CNJ e o levantamento de iniciativas nos tribunais nacionais. A estrutura do trabalho reflete esse percurso em quatro etapas. Inicialmente, situa-se a evolução histórica do tema. Na sequência, apresenta-se o estudo de caso do sistema ASSIS e a gênese do 'Juiz Desenvolvedor'. O terceiro momento sistematiza a heterogeneidade do panorama brasileiro, enquanto o capítulo final analisa riscos críticos, como o viés de automação, para sustentar a urgência da reforma curricular.

2. Da Digitalização à Governança Algorítmica

2.1. A Revolução Tecnológica do Judiciário

Historicamente, a informatização processual promovida pela Lei nº 11.419/2006(6) e posteriormente consolidada com a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) representou o que se pode denominar de primeira revolução tecnológica do Judiciário brasileiro. Contudo, seu impacto, embora profundo em termos de celeridade e acesso, manteve-se essencialmente restrito à infraestrutura: a migração do meio físico (papel) para o meio digital (bits) alterou o suporte de armazenamento e trânsito da informação, mas não transformou a natureza da atividade cognitiva desempenhada pelos magistrados, que continuaram a operar sob a mesma lógica hermenêutica, apenas intermediada por telas.

Artigo 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei (BRASIL. Código de Processo Civil.)

Em contrapartida, a incorporação institucional da Inteligência Artificial Generativa, agora disciplinada pela Resolução CNJ nº 615/2025, inaugura uma segunda revolução, qualitativamente distinta e de consequências

6. BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

muito mais profundas. Ao contrário dos sistemas anteriores, que funcionavam como repositórios passivos, as novas ferramentas realizam inferências complexas, participam da triagem de precedentes e propõem minutas de decisões. Consequentemente, a tecnologia deixa de apenas reorganizar o ambiente de trabalho para intervir no próprio núcleo da cognição judicial, configurando um verdadeiro salto epistemológico que exige novas competências interpretativas.

Diante dessa nova realidade, a antiga Resolução CNJ nº 332/2020, que se limitava a diretrizes principiológicas e éticas gerais, tornou-se manifestamente insuficiente frente à complexidade operacional e aos riscos alucinatórios dos modelos baseados em *Large Language Models* (LLMs)⁽⁷⁾. Surge, portanto, a Resolução nº 615/2025 como uma resposta regulatória necessária e abrangente, fundamentada no reconhecimento de que a segurança da aplicação da IA não depende exclusivamente da robustez da arquitetura tecnológica, mas, primordialmente, da capacidade humana de supervisioná-la criticamente.

Essa necessidade de intervenção pedagógica não nasce de abstrações teóricas, mas de diagnósticos concretos sobre a realidade forense. Nesse sentido, a pesquisa conduzida por Prado, Münch e Villarroel revelou um descompasso crítico: a grande maioria dos magistrados desconhecia os preceitos da regulação ética anterior (Resolução CNJ nº 332/2020) e, fundamentalmente, não se considerava apta a exercer a

7. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 20 nov. 2025.

supervisão sobre os sistemas de IA.⁽⁸⁾ O levantamento evidenciou que, embora o dever de controle já existisse formalmente, faltava a qualificação técnica para executá-lo, criando um vácuo de governança onde o juiz deveria atuar como fiscal de uma tecnologia que não foi treinado para compreender.

Como reflexo direto dessa lacuna, as atas do Comitê Gestor do TJRJ registraram, entre 2023 e 2024, o uso disseminado e espontâneo de ferramentas públicas de IA, fenômeno tecnicamente classificado como Shadow IT.⁽⁹⁾ Esse comportamento evidencia que, na busca por eficiência, o Judiciário investiu pesadamente em hardware e software, mas negligenciou o humanware, expondo a jurisdição a tecnologias probabilísticas operadas sem a devida compreensão técnica.

A inferência é imediata: sem formação específica, a supervisão humana converte-se em mera homologação cega das sugestões da máquina. Ao enfrentar esse cenário, a Resolução nº 615/2025 reconhece que o déficit de letramento algorítmico compromete não apenas a técnica, mas a própria independência funcional do juiz e a legitimidade democrática da jurisdição.

8. PRADO, Eunice M. B.; MÜNCH, Luciane A. Corrêa; VILLARROEL, Márcia A. Corrêa Ughini. "Sob controle do usuário": formação dos juízes brasileiros para o uso ético da IA no Judiciário. *Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 100, p. 327-348, out./dez. 2021. O estudo empírico revelou que 61,3% dos magistrados se sentiam "totalmente despreparados" para exercer o controle de sistemas de IA, e 36,2% sequer sabiam da existência da Resolução 332/2020 à época

9. RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Comitê Gestor de Inteligência Artificial (CGIA). Ata de Reunião nº 01/2024. Rio de Janeiro, 20 ago. 2024. O documento registra a preocupação do Presidente do CGTIC, Des. Marcos André Chut, com a "segurança institucional pela utilização de ferramentas privadas de inteligência artificial pelos magistrados, como o ChatGPT", bem como a orientação da Presidência do Comitê para que não se realize *upload* de dados processuais nessas plataformas.

2.2. A Resolução CNJ nº 615/2025

Ao contrastar a regulação de 2020 com a de 2025, percebe-se que o Judiciário abandonou uma postura apenas orientadora para adotar critérios de controle mais rígidos. O quadro abaixo (ANEXO A) resume essa transição da recomendação ética para o dever de capacitação:

TABELA 1 – Comparativo de Paradigmas Regulatórios: Transição da Ética (Res. CNJ 332/2020) para o Requisito Técnico (Res. CNJ 615/2025).

Aspecto	Resolução CNJ nº 332/2020	Resolução CNJ nº 615/2025
Capacitação	Recomendada; caráter orientativo e facultativo.	Obrigatória e condicionante; requisito prévio ao uso (art. 19).
Supervisão humana	Genérica; menção abstrata sem definição técnica.	Qualificada e tecnicamente informada; exige Crítica Algorítmica.
Uso de LLMs	Não disciplinado (tecnologia incipiente na época).	Permitido apenas após treinamento certificado e auditável.
Fiscalização	Inexistente em âmbito nacional.	Comitê Nacional responsável por monitoramento e controle (art. 16, VII).

Fonte: Elaboração própria (do autor) com base na Resolução CNJ nº 332/2020 e na Resolução CNJ nº 615/2025.

Essa evolução normativa não foi apenas procedimental, mas estrutural, redefinindo a interação homem-máquina no Judiciário. Se a Resolução nº 332/2020 adotava uma postura orientativa ao apenas recomendar a capacitação, a Resolução nº 615/2025 converte essa formação em obrigação expressa.

A partir de agora, o uso da tecnologia condiciona-se aos treinamentos do artigo 19, elevando a competência técnica ao status de requisito de validade para os atos apoiados por IA.

Art. 19. Os modelos de linguagem de larga escala (LLMs), de pequena escala (SLMS) e outros sistemas de inteligência artificial generativa (IAGen) disponíveis na rede mundial de computadores poderão ser utilizados pelos magistrados e pelos servidores do Poder Judiciário em suas respectivas atividades como ferramentas de auxílio à gestão ou de apoio à decisão, em obediência aos padrões de segurança da informação e às normas desta Resolução.

I – os usuários deverão realizar capacitação e treinamentos específicos sobre melhores práticas, limitações, riscos, e uso ético, responsável e eficiente de LLMs e dos sistemas de IA generativa para a utilização em suas atividades, conforme programa de letramento digital padronizado, nos termos do inciso VII do art. 16 desta Resolução, ficando a cargo dos tribunais e de suas escolas a promoção dos treinamentos continuados aos magistrados e servidores (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.)

No campo do controle, a norma de 2025 supera a abstração do texto anterior ao impor o dever de ‘supervisão humana efetiva’ (art. 3º, VII). Essa diretriz exige que a fiscalização deixe de ser

protocolar para se tornar 'tecnicamente informada', vinculando a magistratura ao domínio de competências complexas como a identificação de vieses e a auditoria de resultados. O rigor estende-se aos Grandes Modelos de Linguagem (LLMs), cujo uso passa a ser condicionado à realização de um 'programa de letramento digital padronizado', sob pena de vedação do acesso à ferramenta.

Art. 3º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como princípios:

VII – a supervisão humana efetiva, periódica e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido, com possibilidade de ajuste dessa supervisão conforme o nível de automação e impacto da solução utilizada

(BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025)

O ciclo de governança fecha-se com a atuação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial. Se antes a tecnologia era vista como acessório de gestão local, hoje é compreendida como risco sistêmico que exige monitoramento pedagógico centralizado. Assim, a resolução firma um novo entendimento: a legitimidade da decisão assistida por IA não reside na sofisticação da ferramenta, mas na responsabilidade integral e qualificada daquele que a opera.

2.3. A Convergência Internacional

Essa transformação regulatória não ocorre isoladamente; ela integra um movimento global de convergência. Diversos sistemas judiciais consolidam o entendimento de que a IA generativa não pode ingressar no processo sem um regime robusto de competência técnica. A análise de direito comparado confirma que, nas jurisdições que enfrentaram os impactos da IA, a resposta normativa passou a tratar a qualificação humana não como acessório, mas como requisito de segurança e legitimidade.

Essa transformação não ocorre isoladamente; ela integra um movimento global de convergência. Na Europa, por exemplo, o *EU AI Act* (2024) classificou os sistemas judiciais como tecnologias de 'alto risco', impondo requisitos severos de transparência e supervisão.⁽¹⁰⁾ Paralelamente, a atualização da Carta Ética da CEPEJ consolidou a capacitação prévia como condição indispensável para qualquer uso de IA no âmbito probatório ou decisório, transformando a formação especializada em requisito de legitimidade democrática.⁽¹¹⁾

Seguindo trajetória semelhante, o Reino Unido e os Estados Unidos vincularam o uso de ferramentas algorítmicas à comprovação de competência técnica. As diretrizes do *Judicial College* britânico determinam expressamente que nenhum juiz

10. UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. **Regulamento (UE) 2024/1689**, de 13 de junho de 2024. O Anexo III, item 8, classifica expressamente como de "alto risco" os sistemas de IA destinados a auxiliar autoridades judiciais na pesquisa e interpretação de fatos e na aplicação da lei a um conjunto concreto de fatos.

11. CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ). **European ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment**. Estrasburgo, 2018 (Atualizada em 2024). O Princípio 5 ("Under user control") estabelece que os utilizadores devem ser agentes informados e capazes de controlar as suas escolhas, o que pressupõe letramento prévio.

deve recorrer à IA generativa sem compreender seus riscos, sob pena de comprometer a independência judicial.⁽¹²⁾ Da mesma forma, experiências norte-americanas reforçam a tese de que a responsabilidade do magistrado é inalienável e depende, fundamentalmente, de sua capacidade de auditar a ferramenta que utiliza.⁽¹³⁾

Na América Latina, o destaque recai sobre a Colômbia. A Corte Constitucional (Sentença T-323/24) alertou que o uso não regulamentado de IA pode violar o direito ao julgamento justo, enquanto o Conselho Superior exigiu governança centrada na educação permanente.⁽¹⁴⁾ O elemento comum entre todas essas experiências é pedagógico: a legitimidade do uso da tecnologia depende, invariavelmente, da qualificação técnica de quem a opera.

No cenário internacional, universidades de elite como Harvard e Stanford lideram esse movimento, oferecendo centros de pesquisa avançada e trilhas formativas integradas

12.REINO UNIDO. Courts and Tribunals Judiciary. **Artificial Intelligence (AI): Guidance for Judicial Office Holders**. Londres, 31 out. 2025. O documento adverte: "The use of AI by the judiciary must be consistent with its overarching obligation to protect the integrity of the administration of justice and uphold the rule of law. I welcome the publication of the latest AI Guidance, which reinforces this principle and the personal responsibility judicial office holders have for all material produced in their name. I encourage all judicial office holders to read the guidance and apply it with care."

13.Nos Estados Unidos, a discussão sobre a responsabilidade pessoal do juiz e a necessidade de auditoria de algoritmos "caixa-preta" (*black box*) tem sido liderada por teóricos como Frank Pasquale e Joshua Kroll, cujas obras influenciam as diretrizes éticas de cortes estaduais. Ver: PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015; e KROLL, Joshua A. et al. Accountable Algorithms. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 165, n. 3, 2017

14. COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-323 de 2024**. Referencia: Expediente T-9.989.979. Magistrado Ponente: Juan Carlos Cortés González. Bogotá, 2024. A decisão, pioneira na região, estabelece balizas para o devido processo legal tecnológico, reafirmando a centralidade humana na decisão judicial.

à tecnologia⁽¹⁵⁾. Ao voltarmos o olhar para o Brasil, o cenário é paradoxal. Formalmente, o país está na vanguarda regulatória: a Resolução CNE/CES nº 5/2018, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito, já estabelece expressamente, em seu artigo 4º, a obrigatoriedade de o graduando 'compreender o impacto das novas tecnologias' (inciso XI) e 'possuir o domínio de tecnologias e métodos' (inciso XII).

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

XI - compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica; XII - possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito; (BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018.)

Contudo, a realidade material das salas de aula distorce o comando legal. Com raras exceções de excelência, como a FGV Direito Rio - que inseriu a disciplina 'Programação para

Advogados'⁽¹⁶⁾ como componente obrigatório já no segundo período da graduação - e a Faculdade Baiana de Direito - que

15. Destacam-se, nesse contexto, o **Berkman Klein Center for Internet & Society** (Harvard University) e o **CodeX - The Stanford Center for Legal Informatics** (Stanford University), que funcionam como *hubs* interdisciplinares integrando Direito e Ciência da Computação na formação dos juristas.

16. FGV DIREITO RIO. **Plano de Ensino: Programação para Advogados**. Código GRDDIR011. Rio de Janeiro, 2021. O documento curricular oficial classifica a disciplina como de "natureza obrigatória", alocada no 2º período do curso, com o objetivo de "capacitar estudantes de direito em aspectos básicos de programação". Ver também: FGV DIREITO RIO. **Grade Curricular da Graduação: Currículo 2019**.

integrou 'Direito e Tecnologia' no núcleo inicial ⁽¹⁷⁾- a maioria das instituições mantém currículos estruturados em paradigmas analógicos.

A análise curricular realizada em instituições de referência e recomendadas pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)⁽¹⁸⁾ demonstra que essa lógica é replicada em todas as regiões do país. O mapeamento empírico em universidades de peso e tradição federal e estadual revela uma adesão majoritária a um modelo onde a competência algorítmica é considerada um tema periférico.

Essa falha de inclusão é observada de maneira transversal: universidades do Sudeste (como USP, UFRJ e PUC-SP), do Sul (como UFRGS), do Centro-Oeste (como UnB), e das regiões Norte e Nordeste (como UFBA, UFS e UFT) seguem a mesma lógica de inação.

Em alguns casos, a disciplina digital, quando existente (na UNIFAP, no 10º Semestre),⁽¹⁹⁾ é alocada de forma tardia e com foco genérico, falhando em equipar o aluno com as competências de auditoria necessárias para o início da carreira.

17. FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO. **Plano de Ensino e Matriz Curricular**. Salvador, 2023. Documento curricular que comprova a inclusão da disciplina *Direito e Tecnologia* no segundo semestre da grade obrigatória (72h), com ementa cobrindo Inteligência Artificial, Machine Learning e Governança Algorítmica. Disponível em: <https://faculdebaianedireito.com.br/plano-de-ensino-e-matriz-curricular/>. Acesso em: 28 nov. 2025.

18. O **Selo OAB Recomenda** é o principal indicador de qualidade do ensino jurídico no Brasil, conferido após o cruzamento dos resultados de desempenho dos estudantes no ENADE e nos Exames da Ordem. O programa tem como objetivo o fortalecimento da advocacia e serve como parâmetro de excelência para a avaliação da matriz curricular. Ver: OAB. **OAB Recomenda**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/servicos/oabrecomenda>. Acesso em: 20 nov. 2025

19. UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ (UNIFAP). **Matriz Curricular - Curso de Direito (Matriz 155)**. Macapá, 2020. A matriz curricular documenta a inclusão obrigatória da disciplina *Direito da Informática* no décimo nível (último semestre) do curso, corroborando a tendência de inclusão tardia em universidades federais. Disponível em: <https://www2.unifap.br/direito/files/2020/04/MATRIZ-CURRICULAR-155-CURSO-DE-DIREITO.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2025.

Essa divergência evidencia um gargalo de implementação, não de regulação. Embora o Judiciário (via Resolução CNJ nº 615/2025) e o Ministério da Educação (via DCNs de 2018) convirjam para a exigência de competência digital, a inércia pedagógica das faculdades cria uma lacuna na base de recrutamento. A consolidação da supervisão algorítmica depende, portanto, de fazer cumprir o que a norma educacional já determina: transformar o letramento digital de diferencial de mercado em saber fundamental obrigatório.

A transposição dessa exigência para a grade curricular enfrenta resistências de ordem material e pedagógica. O argumento orçamentário destaca-se como barreira imediata: em um cenário de restrição fiscal, questiona-se como exigir que universidades, especialmente as públicas, invistam em laboratórios de ponta, licenças de *software* e contratação de professores especializados. Paralelamente, surge a crítica curricular de que a inclusão de disciplinas tecnológicas comprimiria a carga horária de matérias dogmáticas consolidadas, fragilizando a formação jurídica clássica em detrimento de um tecnicismo passageiro.

Tais objeções, embora legítimas, partem de uma premissa equivocada sobre a natureza do letramento digital. O ensino da racionalidade algorítmica não demanda, necessariamente, infraestrutura de *hardware* pesado ou "supercomputadores", mas sim metodologia. A lógica de funcionamento de um LLM ou os riscos de viés podem ser ensinados com ferramentas acessíveis, focando na estrutura do pensamento crítico e não na potência da máquina. Quanto à disputa por carga horária, a tecnologia não deve ser encarada como uma disciplina concorrente, que "rouba espaço" do Direito Civil ou Processual,

mas como uma competência transversal. Não se trata de ensinar menos processo, mas de ensinar como o processo opera em um ecossistema digital. A resistência em adaptar o currículo sob a justificativa de custos ou tradição ignora que o maior prejuízo social é formar um profissional obsoleto, incapaz de operar na infraestrutura onde a justiça, de fato, acontece.

Essa atualização curricular, contudo, não se esgota na teoria; ela precisa alcançar o 'chão de fábrica' da formação: os Núcleos de Prática Jurídica (NPIJs). A pragmática do cotidiano forense sugere que esses espaços poderiam atuar como laboratórios seguros para o letramento em IA. Da mesma forma que o estudante exercita a redação de uma petição inicial, torna-se cada vez mais relevante que ele aprenda a formular consultas precisas para LLMs, desenvolvendo o olhar crítico para identificar alucinações e vieses. Desconsiderar essa habilidade corre o risco de limitar o potencial estratégico do novo jurista, mantendo-o atrelado a tarefas repetitivas que a tecnologia já poderia auxiliar.

3. A Crise da Motivação e os Riscos da Racionalidade Subordinada

A urgência desse letramento digital, contudo, não se justifica apenas pela eficiência ou pela produtividade. Ela é imposta pela natureza dos riscos que a tecnologia não supervisionada introduz no processo judicial. A disseminação da Inteligência Artificial Generativa pelo Poder Judiciário não constitui um fenômeno politicamente neutro ou puramente instrumental. Embora a promessa de celeridade domine o

discurso oficial, essa virada tecnológica introduz desafios éticos e epistemológicos profundos. Ao adentrar o gabinete do magistrado, a tecnologia não atua apenas como uma ferramenta que acelera o trabalho, mas modifica a própria natureza da atividade intelectual.

A análise desses riscos exige uma ancoragem teórica na literatura sobre governança algorítmica. A preocupação central deste capítulo, relativa à autonomia cognitiva do magistrado e à integridade da decisão judicial, encontra paralelos diretos na crítica formulada por Frank Pasquale. Em *The Black Box Society*, o autor demonstra que sistemas opacos tendem a deslocar a autoridade epistêmica do decisor humano para mecanismos computacionais cuja lógica de funcionamento é inacessível ao usuário final, produzindo aquilo que denomina racionalidade algorítmica subordinada.⁽²⁰⁾ Essa ideia conecta-se diretamente ao risco de que magistrados passem a homologar respostas de modelos generativos sem compreender plenamente suas limitações estruturais, convertendo a sentença em um produto de adesão automática.

Helen Nissenbaum e Kate Crawford contribuem para esse diagnóstico ao demonstrar que sistemas de IA não apenas processam dados, mas constroem estruturas de poder. Crawford argumenta que a IA opera como aparato sociotécnico que reorganiza relações institucionais e redistribui vulnerabilidades. O risco de perfilamento cognitivo de magistrados dialoga diretamente com essa crítica, sugerindo que sistemas de IA, ao registrarem sistematicamente rastros

20. PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge: Harvard University Press, 2015. O autor alerta para a assimetria de poder gerada por algoritmos que classificam e decidem sobre a vida dos cidadãos sem o devido escrutínio público.

comportamentais, ampliam as possibilidades de vigilância e controle institucional.⁽²¹⁾

Em perspectiva similar, Ben Green alerta para o fenômeno da delegação acrítica a sistemas computacionais, no qual decisões humanas passam a ser moldadas por estruturas automatizadas que aparentam neutralidade, mas carregam vieses sistemáticos⁽²²⁾. O risco brasileiro de atrofia do juízo crítico, descrito anteriormente como a tendência à aceitação automática das minutas, encontra respaldo na tese de Green sobre o automatismo normativo que emerge quando instituições substituem critérios reflexivos por processos algorítmicos altamente eficientes. Sem uma formação que vacine o jurista contra essa sedução da eficiência, a supervisão humana torna-se uma ficção.

O problema da justiça algorítmica também demanda discussão sobre *fairness*, especialmente diante de modelos que sintetizam grandes massas de dados jurisprudenciais. Cynthia Dwork e Christina Ilvento demonstram que não existe neutralidade algorítmica, mas apenas uma escolha sobre qual noção de justiça será implementada. A crítica é essencial para compreender por que a supervisão humana não pode ser reduzida a mera formalidade. Modelos generativos reproduzem padrões estatísticos que podem reforçar vieses preexistentes na jurisprudência, fenômeno documentado como *historical bias*. A formação do magistrado deve,

21. CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI**: Power, Politics, and the Planetary Costs of Artificial Intelligence. New Haven: Yale University Press, 2021. Crawford desmistifica a ideia de IA como uma entidade abstrata e neutra, revelando-a como uma indústria extrativa que centraliza poder.

22. GREEN, Ben. **The Smart Enough City**: Putting Technology in Its Place to Reclaim Our Urban Future. Cambridge: MIT Press, 2019. Embora focado em urbanismo, o conceito de Green sobre o perigo de aceitar soluções tecnológicas como “neutras” aplica-se perfeitamente à jurisdição.

portanto, habilitá-lo a identificar tais tendências e corrigi-las antes que se tornem decisão judicial.

Outro eixo teórico indispensável é a auditabilidade. Joshua Kroll sustenta que sistemas automatizados empregados pelo Estado só podem ser considerados legítimos quando sujeitos a mecanismos rigorosos de auditoria verificável, permitindo reconstruir o caminho que levou à decisão. Sem trilha auditável, não há como imputar responsabilidade ou corrigir erros⁽²³⁾. No contexto judicial, isso implica reconhecer que a transparência dos algoritmos é condição de validade epistêmica e não apenas requisito administrativo. O ensino jurídico precisa, assim, fornecer o instrumental técnico para que o operador do direito saiba exigir e interpretar essa auditabilidade.

Por fim, Daniel Solove e Andrew Selbst introduzem o conceito de arquiteturas de escolha, demonstrando que sistemas digitais moldam silenciosamente o espaço de ação do usuário. Aplicado ao contexto judicial, esse argumento implica reconhecer que ferramentas generativas estruturam o repertório cognitivo do magistrado ao sugerirem caminhos, formularem argumentos e organizarem precedentes⁽²⁴⁾. O sistema estrutura aquilo que o juiz vê, considera e descarta. O risco de atrofia crítica analisado neste capítulo, portanto, não é contingente, mas estrutural.

Tais fundamentos teóricos reforçam que a governança tecnológica transcende a edição de normas; ela exige a

23. KROLL, Joshua A. et al. Accountable Algorithms. **University of Pennsylvania Law Review**, Filadélfia, v. 165, n. 3, p. 633-705, 2017. Obra seminal que define os critérios técnicos e jurídicos para que decisões automatizadas pelo Estado respeitem o devido processo legal.

24. SOLOVE, Daniel J.; SELBST, Andrew D. Big Data's Disparate Impact. **California Law Review**, Berkeley, v. 104, n. 3, p. 671-722, 2016. Os autores exploram como o *Big Data* pode mascarar discriminações estruturais sob a aparência de objetividade algorítmica.

construção de uma resistência cognitiva nos magistrados. Sem a incorporação sistemática de saberes como auditabilidade e *fairness* aos currículos, corre-se o risco de transferir a primazia da decisão para estruturas automatizadas opacas. Diante dessa realidade, emergem quatro riscos estruturais que demandam uma resposta pedagógica imediata.

3.1. O Risco do Prompt

O primeiro desafio estrutural reside no risco de perfilamento cognitivo e ideológico dos magistrados, um fenômeno que ganha contornos inéditos na era da IA generativa. Diferentemente das pesquisas jurisprudenciais tradicionais em bases de dados estáticas, as interações com LLMs exigem a formulação de *prompts* detalhados, nos quais o juiz exterioriza, muitas vezes de forma coloquial e confessional, suas dúvidas, incertezas e estratégias de fundamentação. Ao descrever o caso e pedir auxílio na construção do raciocínio, o magistrado entrega à máquina não apenas os dados do processo, mas a arquitetura do seu próprio pensamento jurídico. Conforme registrado nas discussões do Comitê Gestor de Inteligência Artificial do TJRJ, a Associação dos Magistrados (AMAERJ) alertou para a possibilidade concreta de engenharia reversa desses dados.⁽²⁵⁾

Se armazenados sem a devida blindagem ou anonimização rigorosa, esses registros permitem a construção de um "duplo digital" do magistrado, um modelo preditivo capaz de antecipar seus posicionamentos futuros e mapear suas fragilidades

25. RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Comitê Gestor de Inteligência Artificial (CGIA). **Ata de Reunião nº 02/2024**. Rio de Janeiro, 16 set. 2024. O documento registra a intervenção da Juíza Criscia Curty, representante da AMAERJ, que solicitou a vedação expressa ao perfilamento de magistrados, risco ratificado tecnicamente pelo Secretário-Geral de Tecnologia, Daniel Haab.

técnicas. O risco transcende a esfera da privacidade individual; ele toca o núcleo da autonomia funcional, criando um possível *chilling effect*, ou efeito de resfriamento. O magistrado, ciente de que seu processo de dúvida está sendo monitorado, arquivado ou potencialmente comercializado, pode sentir-se compelido a evitar teses inovadoras ou pesquisas sensíveis para não gerar ruído em seu perfil institucional. O imperativo pedagógico aqui, portanto, é o ensino da Autodefesa Digital Institucional, capacitando o juiz a interagir com a máquina de forma a preservar o segredo de suas convicções e a integridade de sua independência.

3.2. O Paradoxo da “Caixa Preta” e o Devido Processo Legal

Derivado da opacidade algorítmica, emerge o conflito inconciliável entre a lógica da ‘caixa preta’ (*black box*) e o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88)⁽²⁶⁾. Diferentemente de sistemas clássicos baseados em regras, os modelos generativos operam por cálculos probabilísticos complexos e, muitas vezes, não conseguem explicitar a cadeia causal exata que levou a uma determinada sugestão. Se o magistrado adota um texto sugerido pela IA sem compreender a inferência que o produziu, ele está, tecnicamente, proferindo uma decisão não fundamentada, ou, no mínimo, baseada em uma racionalidade estatística oculta, inacessível às partes e estranha ao Direito.

26. PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge: Harvard University Press, 2015. O autor demonstra que a opacidade dos sistemas automatizados (“caixa preta”) impede o escrutínio público das decisões, violando frontalmente o princípio da publicidade e da motivação, pilares do Estado Democrático de Direito.

Como alerta a pesquisadora Kate Crawford, a opacidade não é apenas uma falha técnica, mas uma característica de poder que redistribui a autoridade epistêmica⁽²⁷⁾. Quando a IA resume os fatos de um processo de 5.000 páginas em um parágrafo, ela realiza escolhas editoriais invisíveis, decidindo unilateralmente o que é relevante e o que é ruído. Se o juiz homologa esse resumo sem acesso à explicabilidade do sistema (*explainability*), o contraditório torna-se uma ficção processual. A parte sucumbe sem saber se o argumento central de sua defesa foi descartado por uma análise jurídica do magistrado ou por uma limitação técnica, como o corte de contexto (*context window*) do *software*.

Esse cenário projeta riscos sistêmicos graves para as cortes superiores (STF e STJ). Se a IA for utilizada para filtrar a admissibilidade de recursos extraordinários e especiais com base em padrões opacos de "repercussão geral" ou "repetitividade", cria-se uma barreira de acesso à justiça tecnicamente intransponível. O "Juiz Desenvolvedor", portanto, deve ser formado na gramática do *Algorithmic Due Process*, capacitado a exigir que a tecnologia seja auditável e a rejeitar qualquer ferramenta que transforme a sentença em um oráculo inexplicável, sob pena de nulidade absoluta do ato decisório.

A análise dos riscos estaria incompleta se ignorasse, também, a dimensão material da injustiça e o impacto desproporcional sobre grupos vulneráveis. O risco de Racismo Algorítmico é real e documentado, dado que modelos treinados em bases de dados históricas tendem a reproduzir e amplificar vieses estruturais,

27. CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI**: Power, Politics, and the Planetary Costs of Artificial Intelligence. New Haven: Yale University Press, 2021. A autora argumenta que tratar a IA como "neutra" ou "mágica" oculta as estruturas de poder e extração de dados que sustentam a sua operação, centralizando a autoridade em quem detém o código.

como disparidades de encarceramento e dosimetria penal. Sem um letramento racial e algorítmico robusto, o operador do direito torna-se, involuntariamente, um agente da automação da desigualdade, revestindo preconceitos antigos com uma nova roupagem de neutralidade tecnológica.

3.4. Soberania e Dependência Tecnológica

Por fim, há o risco geopolítico da dependência tecnológica. Um exemplo emblemático de como as *Big Techs* já operam como atores paraestatais na definição da infraestrutura cognitiva da Justiça ocorreu em setembro de 2023. Na ocasião, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao assumir a presidência do CNJ, revelou ter apresentado a representantes da Amazon, da Microsoft e do Google três “encomendas” para atendimento *pro bono*: um programa de sumarização de processos, uma ferramenta de IA generativa para uso estritamente jurídico e uma interface de harmonização de sistemas⁽²⁸⁾.

Embora a iniciativa tenha sido acompanhada do anúncio de um investimento interno de R\$ 28 milhões e justificada pelo desejo de estabelecer uma parceria para aprimorar o serviço público, tal gesto institucional ilustra com nitidez o deslocamento do eixo decisório. A discussão sobre o futuro da racionalidade judicial passa a ocorrer não apenas nos tribunais, mas em mesas de negociação com corporações transnacionais que detêm o monopólio técnico e a propriedade intelectual dos grandes modelos fundacionais.

28. BARROSO pede a big techs criação de ChatGPT para uso jurídico. **Migalhas**, 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/395504/barroso-pede-a-big-techs-criacao-de-chatgpt-para-uso-juridico>. Acesso em: 20 nov. 2025. A reportagem detalha a reunião do presidente do CNJ com as corporações, onde se buscou parcerias para o desenvolvimento de ferramentas judiciais.

Não se trata de condenar a interlocução, necessária em qualquer ecossistema de inovação, mas de reconhecer a assimetria estrutural dessa relação. Sem magistrados formados como "auditores epistêmicos" e sem um ensino jurídico capaz de tensionar criticamente as arquiteturas proprietárias, corre-se o risco de que a infraestrutura algorítmica da jurisdição brasileira seja calibrada por parâmetros éticos e lógicos definidos fora do espaço público nacional. A ausência de formação crítica transforma o Estado em consumidor passivo de soluções de prateleira, e não em governante da tecnologia que moldará sua própria cognição institucional. A soberania digital do Poder Judiciário depende, em última análise, da capacidade intelectual de seus membros de compreenderem e, se necessário, contestarem a lógica inscrita no código que utilizam.

A ausência de formação crítica transforma o Estado em consumidor passivo de soluções de prateleira, e não em governante da tecnologia que moldará sua própria cognição institucional. A soberania digital do Poder Judiciário depende, em última análise, da capacidade intelectual de seus membros de compreenderem e, se necessário, contestarem a lógica inscrita no código que utilizam. A inércia curricular, neste contexto, não é apenas uma falha pedagógica; é um risco à soberania nacional, pois a ausência de conhecimento técnico transforma a opacidade da *Big Tech* em regra, e a crítica jurídica em submissão.

4. O Caso TJRJ e o Nascimento do “Juiz Desenvolvedor”

O enfrentamento aos riscos de opacidade e perfilamento analisados anteriormente encontra no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) um estudo de caso relevante. A transição da digitalização para a governança algorítmica materializa-se na implementação do ASSIS, Assistente Jurídico de Inteligência Artificial Generativa, iniciativa que ilustra a subordinação da arquitetura de *software* a uma política de capacitação obrigatória. Ao estruturar a inovação sobre bases educacionais, o tribunal buscou antecipar na prática administrativa as diretrizes de governança que se consolidariam nacionalmente, vinculando a segurança tecnológica à vigilância epistêmica.

4.1. O Diagnóstico do Risco Sistêmico

A concepção desse arranjo partiu da confirmação empírica, no âmbito local, do *Shadow IT*. As atas do Comitê Gestor de Inteligência Artificial (CGIA) documentam a materialização desse risco: a Ata nº 01/2024 registrou que magistrados e servidores já recorriam a ferramentas públicas de forma espontânea e invisível à segurança da informação.⁽²⁹⁾

Diante da constatação de que trechos gerados por máquinas externas estavam sendo incorporados a minutas de decisões,

29. RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Comitê Gestor de Inteligência Artificial (CGIA). **Ata de Reunião nº 01/2024**. Rio de Janeiro, 20 ago. 2024. O documento formaliza o diagnóstico do uso disseminado de ferramentas externas pelos magistrados (*Shadow IT*) e a decisão estratégica de desenvolver uma solução interna segura (ASSIS) em vez de apenas proibir o uso da tecnologia. Ver também: HAAB, Daniel de Lima. **Apresentação do Assis**. Enastic 2024

o diagnóstico institucional evitou a via puramente punitiva. Daniel de Lima Haab, Secretário-Geral de Tecnologia, sintetizou a natureza do problema ao identificar a raiz do comportamento na assimetria entre a demanda processual e a capacidade produtiva humana:

‘Não havia má-fé. Havia desespero. A demanda é enorme, o tempo é curto, e a ferramenta está a um clique. O problema é que esse clique ocorria fora de qualquer padrão de segurança.’

Fica evidente, portanto, que o *Shadow IT* não constituía mera indisciplina individual, mas sintoma de um vazio institucional: a ausência de diretrizes claras e ferramentas seguras fomentou uma cultura de uso vulnerável. Um episódio detalhado na Ata nº 02/2024, no qual uma minuta incorporou jurisprudência inexistente criada por uma IA pública, serviu como prova de conceito do risco. A partir desse evento, a discussão interna abandonou o campo das hipóteses para enfrentar a exposição real da jurisdição a falhas cognitivas.⁽³⁰⁾ Nesse contexto, a advertência de Haab, de que ‘perigoso é o operador que não sabe o que a IA faz, reposicionou o foco do problema: a vulnerabilidade não reside no modelo probabilístico em si, mas nagnorância técnica de quem o opera. Para mitigar a vulnerabilidade epistêmica, o TJRJ articulou uma resposta em duas frentes: segurança tecnológica e exigência pedagógica. Na infraestrutura, criou-se um ambiente controlado operando o modelo GPT-4o em

30. RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Comitê Gestor de Inteligência Artificial (CGIA). **Ata de Reunião nº 02/2024**. Rio de Janeiro, 16 set. 2024. O documento registra os debates sobre a classificação de risco das ferramentas de IA e a necessidade de medidas de governança para mitigar erros factuais. A posição de Haab reforça que a segurança da ferramenta depende intrinsecamente da capacidade do magistrado de auditar o resultado gerado.

nuvem *Azure* isolada. Essa escolha arquitetural neutraliza o risco de perfilamento cognitivo discutido no capítulo anterior, pois a arquitetura impede o retreinamento com dados judiciais, além de adotar mecanismos rigorosos contra vazamento de dados (*Data Loss Prevention*)⁽³¹⁾.

Paralelamente, e de forma inovadora para a administração judiciária, a dimensão pedagógica foi instituída como barreira de entrada. A Ata CGIA nº 03/2024 fixou a regra de que a habilitação ao uso do ASSIS depende da aprovação em curso presencial específico. Essa medida transforma o treinamento, que deixa de ser um benefício corporativo para se tornar condição administrativa de acesso. Materializa-se, assim, o conceito de que não há uso legítimo de IA sem letramento prévio.

A vinculação ao treinamento presencial fundamenta-se na necessidade de assegurar o controle cognitivo sobre a ferramenta. Na Escola da Magistratura (EMERJ), essa escolha foi defendida como o único caminho para garantir a supervisão humana qualificada. O Juiz Auxiliar da Presidência, Alberto Republicano, sintetizou a premissa ao afirmar que 'não é possível exigir supervisão humana qualificada sem antes ensinar a fazer supervisão'. Para a corte fluminense, a tecnologia integra um ecossistema de aprendizagem permanente, no qual a vigilância epistêmica é uma competência a ser construída, e não presumida.

31. A estratégia de segurança do ASSIS é detalhada na transcrição e nas Atas do CGIA: a nuvem **Azure é isolada** (impedindo *retraining* com dados judiciais), e a arquitetura prevê **logs imutáveis** e **Data Loss Prevention**. A exigência pedagógica (curso obrigatório) é o complemento crucial, conforme estabelecido na Ata nº 03/2024 do CGIA. O CNJ, por sua vez, exige essa proteção através da **Resolução nº 615/2025** (Art. 19).

4.2. A Estrutura Pedagógica

A abordagem pedagógica adotada pelo TJRJ para operacionalizar essa diretriz apresenta três características estruturantes que a diferenciam de treinamentos convencionais de informática e que servem de modelo para a necessária reforma curricular nas faculdades.

Primeiramente, a formação supera o caráter meramente instrumental ou procedimental. O currículo não se limita a instruir sobre a interface do sistema, mas foca na epistemologia da interação, ensinando o magistrado a pensar com e contra a IA. Os módulos introdutórios dissecam a arquitetura probabilística dos LLMs, explorando os limites estruturais do aprendizado de máquina. É fundamental que o magistrado compreenda que a IA não opera com a lógica determinística do Direito, mas com uma lógica estatística de completamento de padrões. Essa distinção é crucial para mitigar riscos de enviesamento e para diferenciar a verossimilhança textual da veracidade factual. A premissa, reiterada nas palestras oficiais de apresentação do projeto, é a de que o magistrado não necessita saber programar o código-fonte, mas precisa compreender a lógica do erro da máquina para poder interceptá-lo.

Em segundo lugar, a formação assume um caráter performativo e prático, desenhado para superar o analfabetismo digital que caracteriza a formação jurídica tradicional. Um dado empírico revelado durante a fase de desenvolvimento do ASSIS ilustra a profundidade dessa lacuna: do grupo inicial de dez magistrados selecionados para a construção da ferramenta, oito nunca haviam elaborado um *prompt* em suas vidas

profissionais. A maioria desconhecia o próprio conceito de "engenharia de comando". Diante dessa realidade, as oficinas foram estruturadas para simular cenários reais de jurisdição nos quais os participantes são desafiados a formular *prompts* jurídicos complexos, avaliar criticamente as respostas geradas e, sobretudo, identificar alucinações sutis. A liberação do acesso ao sistema ASSIS foi condicionada a um desempenho mínimo nessas avaliações, reforçando a pedagogia da competência demonstrada em detrimento da mera frequência passiva.

Por fim, estabeleceu-se a premissa da formação contínua e personalizada. O treinamento inclui a instrução sobre como o magistrado deve curar o seu próprio acervo de dados, uma vez que o ASSIS permite o *upload* de sentenças anteriores para que a IA "aprenda" o estilo do juiz. Esse mecanismo de personalização atua como barreira contra a importação automática de vieses externos presentes em grandes bases de dados públicas. Tal processo pedagógico ensina que a tecnologia atua como um espelho: se a base de dados pessoal contiver vícios ou for deficiente, o resultado da IA replicará essas falhas. A EMERJ estruturou, assim, uma trilha de aprendizado permanente, incorporando cursos avançados sobre explicabilidade de IA e auditoria. O relatório consolidado da escola reconhece que, dada a natureza evolutiva da tecnologia, a vigilância epistêmica deve ser internalizada como prática profissional cotidiana, exigindo atualização constante das competências de supervisão.

4.5. O Surgimento do "Juiz Desenvolvedor"

A implementação do ASSIS consolidou, por consequência, uma nova identidade profissional na magistratura fluminense, desafiando os arquétipos tradicionais ensinados nas faculdades

de Direito. O tribunal compreendeu que os modelos anteriores de formação, sejam a dogmática clássica focada na exegese ou a gerencialista voltada para metas e produtividade, tornaram-se insuficientes para lidar com o ambiente tecnológico contemporâneo.

Em sua palestra "Tecnologia, Jurisdição e Futuro", Daniel Haab, Secretário-Geral de Tecnologia, descreveu essa transição com precisão cirúrgica. Segundo Haab, o Judiciário passou décadas a tentar forjar o "Juiz Gestor", aquele capaz de administrar acervos e equipes. Contudo, a era da IA exige que esse magistrado avoque um novo ônus⁽³²⁾; o do "Juiz Desenvolvedor".

Essa figura não constitui uma ficção conceitual ou um tecnicismo vazio, mas uma exigência cognitiva concreta da jurisdição atual. Não se trata de transformar o juiz em programador de *software* ou cientista de dados, mas em um arquiteto de interações lógicas. Esse magistrado precisa dominar a engenharia de *prompts* jurídicos (o "desenvolvimento" da pergunta), a detecção de inconsistências probabilísticas e a auditoria de resultados. Ele deve ser capaz de traduzir a intenção jurídica (o "querer julgar") em comandos que a máquina possa processar sem distorções (o "saber pedir").

As atas do CGIA reforçam essa mudança estrutural ao documentar que a supervisão humana qualificada é a

32.Em transcrição de sua fala, Haab define o conceito: "Tudo que vem sendo dito sobre o 'juiz gestor' – que não só entrega a jurisdição, mas também faz a gestão da equipe e dos fluxos – eu tenho para mim que esse juiz vai ter que avocar um novo ônus: o do 'juiz desenvolvedor'. Não aquele que vai escrever linhas de código, mas o juiz que entenda como se relacionar com a IA generativa, saiba construir um prompt e saiba provocar a máquina para obter o resultado que almeja". Fonte: HAAB, Daniel de Lima; REPUBLICANO, Alberto. **Apresentação do Assis: o assistente de IA generativa para minutas de sentenças**. Transcrição de palestra proferida no Enastic 2024. Rio de Janeiro, 19 nov. 2024

competência central a ser desenvolvida. Portanto, o ASSIS não atua para automatizar o juízo, mas para exigir um juízo mais qualificado e atento. O "Juiz Desenvolvedor" é aquele que não delega a cognição, mas a amplia através da máquina, mantendo a responsabilidade integral sobre o raciocínio final. Ele opera a tecnologia complexa sem abdicar da racionalidade jurídica, transformando a ferramenta em instrumento de precisão, e não de substituição. A emergência dessa figura no TJRJ é a prova cabal de que o ensino jurídico precisa, urgentemente, formar profissionais aptos a exercerem essa nova dimensão da magistratura.

4.6. O Hiperlink como Ferramenta de Auditoria

O elemento central dessa arquitetura pedagógica é o uso de hiperlinks obrigatórios. No sistema ASSIS, a exigência de fiscalização não reside apenas no discurso, mas está tecnicamente embutida na ferramenta através desse *design* de verificação. Diferente de IAs comerciais que entregam um texto corrido e pronto, cada parágrafo produzido pelo modelo do tribunal traz um *link* direto para a peça do processo, seja a inicial, a contestação ou um laudo, que serviu de base para aquela frase. Trata-se de uma resposta técnica ao problema da 'Caixa Preta': ao permitir a rastreabilidade da fonte, o sistema restaura a auditabilidade exigida pelo Devido Processo Legal Tecnológico. Essa escolha não é estética; é um mecanismo técnico para combater o viés de automação, ou seja, a tendência humana de confiar cegamente na máquina.

Como afirmou Alberto Republicano no lançamento da ferramenta, o sistema impõe uma conferência "parágrafo a parágrafo". A presença do *link* obriga o usuário a clicar e conferir, quebrando a falsa sensação de segurança que um texto fluido pode gerar⁽³³⁾. Ao transformar a consulta à IA num exercício de auditoria documental, a própria interface educa o usuário, forçando-o, na prática, a exercer a supervisão. Pode-se dizer que a arquitetura do ASSIS ensina mais sobre auditoria algorítmica do que muitos cursos teóricos, pois insere a dúvida metódica no fluxo de trabalho.

Além da interface, a governança de dados também tem papel pedagógico. O monitoramento de *logs* pelo Comitê Gestor e a análise de padrões de uso permitem identificar erros comuns e ajustar os treinamentos futuros.⁽³⁴⁾ Cria-se, assim, uma cultura de responsabilidade clara: em linha com as normas nacionais, o TJRJ tornou explícito que o magistrado é o único responsável pelo produto final, independentemente do auxílio tecnológico que tenha recebido.

A experiência do ASSIS demonstra que trazer a Inteligência Artificial para o Judiciário é um desafio tanto educacional quanto tecnológico. O TJRJ converteu a ferramenta em sala de aula e o risco em motivo de formação. O estudo de caso confirma a tese de que a supervisão humana não é uma frase de efeito,

33. O magistrado Alberto Republicano destacou essa funcionalidade como diferencial de segurança: "O Assis tem vários diferenciais, mas um dos principais é a conferência dos documentos parágrafo a parágrafo. O Assis apresenta o link de onde aquele resumo foi retirado. Se o magistrado desconfiar, basta clicar no link e ele abre imediatamente o documento de onde aquilo foi retirado". Fonte: HAAB, Daniel de Lima; REPUBLICANO, Alberto. **Apresentação do Assis**. *Op. cit.* .

34. RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Comitê Gestor de Inteligência Artificial (CGIA). **Ata de Reunião nº 02/2024**. Rio de Janeiro, 16 set. 2024. O documento registra a discussão sobre a "utilização de ferramentas ou processos de registro automático da operação do sistema (log), de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez", bem como a impossibilidade de não armazenamento do histórico de *prompts* para fins de auditoria e preservação da confiabilidade do projeto

mas uma competência técnica que precisa ser construída. Ao fazer isso, o tribunal não apenas resolveu um problema local de eficiência, mas antecipou um modelo de governança que hoje reverbera em todo o país.

5. Panorama Nacional

5.1. Tipologia Nacional das Soluções de IA e seus Desdobramentos Pedagógicos

A institucionalização da pedagogia algorítmica, vista em detalhes no caso do Rio de Janeiro, ganha nova dimensão quando olhamos para o cenário nacional. O exemplo fluminense não é uma ilha isolada, mas o reflexo de um movimento maior. No biênio 2024-2025, a multiplicação de iniciativas de IA pelos tribunais estaduais e federais indica que o Brasil vive um momento de ruptura: a tecnologia deixou de ser opção de gestão para se tornar infraestrutura crítica da justiça.

O levantamento das soluções implementadas mostra, contudo, que essa expansão não foi uniforme. A adoção da IA generativa criou um ecossistema variado, composto por três modelos principais: soluções próprias desenvolvidas dentro dos tribunais, ferramentas comerciais de mercado integradas aos fluxos de trabalho e redes colaborativas de compartilhamento de código. Essa diversidade não é apenas uma questão de *software*; ela gera necessidades educativas distintas, pois cada modelo exige um tipo diferente de supervisão por parte do magistrado.

Portanto, para entender a "virada algorítmica" brasileira, é preciso sistematizar esses modelos. Cada arranjo institucional demanda um perfil diferente de formação e, consequentemente, um currículo específico de capacitação. Em todos os cenários, porém, a conclusão converge para a premissa central desta pesquisa: sem formação contínua e técnica, a tecnologia não entrega eficiência, mas risco.

TABELA 2 – Tipologia e Desafios Pedagógicos dos Modelos de Governança de Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro.

Modelo de Governança	Exemplos de Tribunais e Ferramentas	Característica Técnica Predominante	Imperativo Pedagógico (Desafio de Formação)
1. Autonomia (Soberania Digital)	TJMT (LexIA), TJPA (Iandê/Zeus), TJRS (GAIA), TJPE (MAIA), TJDFT (OdinGPT).	Desenvolvimento interno (<i>in-house</i>) em servidores locais ou nuvens privadas, com controle total do código-fonte e dos dados de treino.	Compreensão da Lógica Interna: O magistrado deve entender como o modelo foi treinado com dados locais para evitar vieses regionais, o que exige participação ativa na validação de minutos.
2. Mercado (Integração Big Tech)	TJSC e TJSE (Copilot 365), TJMA e TJES (Gemini/Google Workspace).	Adoção de soluções de prateleira (SaaS) de grandes <i>players</i> globais, marcadas pela alta opacidade algorítmica ou "caixa preta".	Auditoria Externa e Ceticismo: Sem controle do treino, o juiz deve ser capacitado para auditar resultados cuja cadeia de inferência é desconhecida, com foco total em privacidade e não vazamento de dados.

3. Colaborativo (Redes de Cooperação)	TJGO (Berna, exportada para Norte/Nordeste), TJMS (Hub de Soluções), TJPB (Sebastiana).	Compartilhamento de código e arquitetura entre tribunais, permitindo a replicação de modelos treinados em outras jurisdições.	Padronização Cognitiva: O desafio consiste em adaptar o magistrado a uma ferramenta que não foi criada para sua realidade local específica, exigindo uma customização crítica para evitar desalinhamentos jurisprudenciais.
---	--	--	---

Fonte: Elaboração própria (do autor) com base em notícias institucionais dos tribunais (TJMT, TJPA, TJRS, TJPE, TJDF, TJGO, TJPB, TJMS) e análise documental das matrizes curriculares, complementada pelo Painel de Projetos de IA do CNJ.

A leitura desse panorama (TABELA 2) evidencia que o cenário nacional, longe de ser homogêneo, exige estratégias educacionais diferenciadas para não aprofundar desigualdades. A análise dos arranjos tecnológicos revela efeitos transversais que impactam diretamente a governança pedagógica.

Nota-se, inicialmente, uma assimetria regional preocupante. Tribunais do Sul e do Centro-Oeste, como TJRS,⁽³⁵⁾ TJMT⁽³⁶⁾ e TJGO⁽³⁷⁾, operam modelos sofisticados e integrados, contrastando com diversas cortes do Norte e Nordeste que enfrentam gargalos para implementar modelos autônomos. Essa desigualdade tecnológica traz o risco de consolidar uma "jurisdição de duas velocidades": uma dotada de ferramentas

35. TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul): Emprega a ferramenta de inteligência artificial denominada Gaia Minuta para auxiliar na produção de minutos de decisões e otimizar serviços judiciais. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/conexao-gaia/>.

36. TJMT (Tribunal de Justiça de Mato Grosso): Implementou sua própria ferramenta de inteligência artificial, chamada Lexia, para acelerar os serviços judiciais. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2025/2/lexia-tjmt-implementa-inteligencia-artificial-propria-para-acelerar-servicos-judiciais>.

37. TJGO (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás): Desenvolveu uma ferramenta de inteligência artificial que tem como objetivo reduzir o tempo de tramitação processual. Notícia publicada pelo CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ferramenta-de-ia-desenvolvida-pela-justica-goiana-reduz-o-tempo-de-tramitacao-processual/>.

avançadas e quadros capacitados, e outra dependente de soluções externas com menor capacidade de auditoria. Nesse contexto, o ensino jurídico deve atuar como um equalizador. A formação universitária precisa garantir um padrão técnico mínimo para que o bacharel formado em regiões com menos recursos tecnológicos não chegue ao mercado em desvantagem competitiva ou cognitiva.⁽³⁸⁾

Outro fenômeno relevante é a difusão de ferramentas como a *Berna*, que funcionam como soluções multiestados e criam um verdadeiro “cérebro compartilhado” entre tribunais. Embora gere economia de escala, esse modelo introduz o dilema do “modelo forte, contexto fraco”, no qual decisões treinadas em uma realidade social podem gerar desalinhamentos quando aplicadas em outra.⁽³⁹⁾ Aqui, a educação jurídica torna-se a última barreira de contenção. O operador do Direito precisa ser formado para identificar as nuances locais e exercer a crítica cultural sobre a inferência estatística importada, evitando que a padronização tecnológica anule as peculiaridades regionais da justiça.

As escolhas tecnológicas revelam, ainda, uma correlação direta entre governança e cultura organizacional. Tribunais autônomos investem em co-construção, enquanto cortes

38. A assimetria regional é comprovada pelos dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O **Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário** revela a concentração de soluções em tribunais específicos (o TJRS, por exemplo, é um dos líderes em número de projetos, conforme o Relatório de 2024). Essa disparidade é formalmente medida pelo Índice de Governança, Gestão e **Infraestrutura de TIC do Poder Judiciário (IGETIC)**, documento anual que serve de base para o CNJ identificar os gargalos e planejar a política de nivelamento tecnológico.

39. A ferramenta **Berna**, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), é o principal exemplo do modelo colaborativo, sendo replicada em diversos tribunais (TJMS, TJPB). Esse mecanismo de replicação, embora gere economia de escala, acende o alerta sobre o dilema do “modelo forte, contexto fraco” na doutrina da IA. A ausência de adaptação contextual exige que o operador do Direito seja treinado para identificar e corrigir os desalinhamentos entre a inferência algorítmica e a cultura decisória local. Fonte: CNJ. *Ferramenta de IA desenvolvida pela Justiça goiana reduz o tempo de tramitação processual*. Brasília, 2024.

focadas em celeridade migram para soluções de mercado. Essas diferenças impactam o currículo necessário, demonstrando que a pedagogia não pode ser estática. As faculdades de Direito devem preparar o aluno para transitar entre esses diferentes ecossistemas, sejam eles proprietários, comerciais ou colaborativos, assegurando que a competência de supervisão humana permaneça constante e rigorosa, independentemente da arquitetura de *software* adotada pelo tribunal onde ele vier a atuar.

6. Conclusão

A investigação realizada permite afirmar, com rigor científico e evidência empírica, que a incorporação da inteligência artificial generativa ao Poder Judiciário brasileiro não constitui apenas uma atualização de infraestrutura, mas configura uma ruptura que redefine as condições de possibilidade da própria jurisdição. A dissonância estrutural apontada no início deste trabalho, caracterizada pelo descompasso entre a urgência regulatória do CNJ e a inércia curricular das faculdades de Direito, confirmou-se ao longo dos capítulos não como uma hipótese pessimista, mas como o diagnóstico urgente de uma crise epistemológica em curso.

A análise da evolução normativa demonstrou que a Resolução CNJ nº 615/2025 operou um salto qualitativo ao transformar a supervisão humana de mera recomendação ética em requisito de validade jurídica. Ao fazê-lo, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu implicitamente a tese central defendida nesta pesquisa: a tecnologia, desacompanhada de letramento digital,

não gera eficiência, mas insegurança. Diferentemente da primeira revolução tecnológica focada na digitalização do papel, essa segunda onda exige uma reconfiguração da cognição do magistrado, deslocando o eixo de sua competência da memória dogmática para a auditoria lógica.

O estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e a análise do panorama nacional validaram empiricamente a necessidade desse novo perfil profissional. A experiência do sistema ASSIS provou que é possível mitigar os riscos do *Shadow IT* e das alucinações algorítmicas, desde que a tecnologia seja subordinada a uma política pedagógica rigorosa. O TJRJ não apenas instalou um *software*, mas institucionalizou uma escola de pensamento ao materializar a figura conceituada nesta monografia como "Juiz Desenvolvedor".

Esse profissional, cuja identidade foi forjada nas tensões entre produtividade e segurança, não é um programador de códigos, mas um arquiteto de racionalidade. Ele é o magistrado capaz de compreender a natureza probabilística dos LLMs, estruturar *prompts* que evitem vieses de confirmação e exercer uma vigilância epistêmica constante contra a sedução da automação. A pesquisa demonstrou que, sem essa competência de auditoria crítica, os riscos de perfilamento ideológico e de atrofia do juízo crítico tendem a converter a supervisão humana em uma formalidade burocrática, esvaziando o sentido humanista da Justiça.

Diante desse quadro, conclui-se que a reforma do ensino jurídico não é uma pauta para o futuro, mas uma emergência do presente. A manutenção de currículos analógicos em um mundo algorítmico constitui, hoje, um ato de irresponsabilidade

institucional. As faculdades de Direito que negligenciarem a inclusão de disciplinas obrigatórias de Engenharia de *Prompts*, Governança de Dados e Ética Algorítmica estarão, na prática, formando profissionais obsoletos e incapazes de dialogar com a infraestrutura crítica que já sustenta a jurisdição brasileira.

Em última análise, a tese que encerra este trabalho é inequívoca e responde diretamente à inquietação lançada em suas primeiras páginas: a inteligência artificial não ameaça a autoridade da jurisdição, mas sim a permanência de um magistrado não preparado para governá-la. A legitimidade da decisão judicial no século XXI não depende da presença ou ausência de algoritmos, mas da qualidade da supervisão exercida pelo humano que os opera. Se o ensino jurídico insistir em permanecer ancorado em paradigmas pretéritos, formará profissionais que chegarão atrasados a um mundo que já não existe, sendo substituídos não pela máquina, mas pela própria irrelevância cognitiva. A pergunta final, portanto, não é sobre tecnologia, mas sobre coragem institucional: o ensino jurídico brasileiro será capaz de se reinventar a tempo de garantir que a justiça continue humana em um mundo algorítmico?

7. Referências

BARROSO pede a big techs criação de ChatGPT para uso jurídico. **Migalhas**, 17 out. 2023.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/395504/barroso-pede-a-big-techs-criacao-de-chatgpt-para-uso-juridico>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Ata de Reunião nº 18, de 13 de março de 2025**. Sessão Ordinária de Trabalho. Brasília: CNE/CES, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 18 dez. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-323 de 2024**. Referencia: Expediente T-9.989.979. Magistrado Ponente: Juan Carlos Cortés González. Bogotá, 2024.

CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ). **European ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment**. Estrasburgo, 2018 (Atualizada em 2024).

CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI: Power, Politics, and the Planetary Costs of Artificial Intelligence**. New Haven: Yale University Press, 2021.

DWORK, Cynthia; ILVENTO, Christina. Fairness Under Composition. *In: 10th Innovations in Theoretical Computer Science Conference (ITCS 2019)*. Schloss Dagstuhl-Leibniz-Zentrum fuer Informatik, 2019.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EMERJ).

Programação de Curso de Formação Continuada de Magistrados: EPROC Aplicado às Serventias em Processo de Implantação – Turma 4. Rio de Janeiro: EMERJ, 2025.

FGV DIREITO RIO. **Grade Curricular da Graduação**: Currículo 2019. Rio de Janeiro: FGV, [2021]. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br>. Acesso em: 20 nov. 2025.

FGV DIREITO RIO. **Plano de Ensino**: Programação para Advogados. Código GRDDIR011. Rio de Janeiro: FGV, 2021.

GREEN, Ben. **The Smart Enough City**: Putting Technology in Its Place to Reclaim Our Urban Future. Cambridge: MIT Press, 2019.

HAAB, Daniel de Lima; REPUBLICANO, Alberto. **Apresentação do Assis: o assistente de IA generativa para minutas de sentenças**. Transcrição de palestra proferida no Enastic 2024. Rio de Janeiro, 19 nov. 2024.

KROLL, Joshua A. et al. Accountable Algorithms. **University of Pennsylvania Law Review**, Filadélfia, v. 165, n. 3, p. 633-705, 2017.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PRADO, Eunice M. B.; MÜNCH, Luciane A. Corrêa; VILLARROEL, Márcia A. Corrêa Ughini. "Sob controle do usuário": formação dos juízes brasileiros para o uso ético da IA no Judiciário. **Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 100, p. 327-348, out./dez. 2021.

REINO UNIDO. Courts and Tribunals Judiciary. **Artificial Intelligence (AI): Guidance for Judicial Office Holders**. Londres, 12 dez. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Comitê Gestor de Inteligência Artificial (CGIA). **Ata de Reunião nº 01/2024**. Rio de Janeiro, 20 ago. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Comitê Gestor de Inteligência Artificial (CGIA). **Ata de Reunião nº 02/2024**. Rio de Janeiro, 16 set. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Comitê Gestor de Inteligência Artificial (CGIA). **Ata de Reunião nº 03/2024**. Rio de Janeiro, 01 out. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Conheça o ASSIS: O Projeto**. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/magistrado/servicos/assis/o-projeto>. Acesso em: 20 nov. 2025.

SOLOVE, Daniel J.; SELBST, Andrew D. Big Data's Disparate Impact. **California Law Review**, Berkeley, v. 104, n. 3, p. 671-722, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho. **Regulamento (UE) 2024/1689**, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial). Jornal Oficial da União Europeia, L, 2024/1689, 12.7.202.



EDITORA
IASP

A história do Instituto dos Advogados de São Paulo confunde-se, em muitos momentos, com a própria história do pensamento jurídico brasileiro. Desde sua fundação, em 1874, o IASP não se limitou a acompanhar as transformações do Direito. Fez do estudo, da pesquisa, do debate acadêmico e da circulação de ideias instrumentos permanentes de sua atuação institucional.

Essa tradição impõe responsabilidades.

Uma instituição jurídica atravessa gerações não apenas pelo que preserva de seu passado, mas também por sua capacidade de compreender as questões de seu tempo e contribuir para a formação daqueles que construirão o futuro. É nesse sentido que o fomento à pesquisa jurídica e a preocupação com o ensino do Direito permanecem entre as missões mais relevantes do Instituto.

O Concurso de Monografias Esther de Figueiredo Ferraz
é uma expressão concreta dessa vocação.

DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO
Presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP



EDITORA
IASP

A Editora do IASP é a lente que amplia e projeta para além de suas fronteiras o resultado desse saber jurídico.

ISBN 978-65-87082-44-8



9 786587 082448